Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

REGULAMENTO (CE) N.º 798/2008 DA COMISSÃO

de 8 de Agosto de 2008

que estabelece a lista de países terceiros, territórios, zonas ou compartimentos a partir dos quais são autorizados a importação e o trânsito na Comunidade de aves de capoeira e de produtos à base de aves de capoeira, bem como as exigências de certificação veterinária aplicáveis

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(JO L 226 de 23.8.2008, p. 1)

Alterado por:

<u>₿</u>

| | | | Jornal Ofi | cial |
|--------------|--|-------|------------|------------|
| | | n.° | página | data |
| ► <u>M1</u> | Regulamento (CE) n.º 1291/2008 da Comissão de 18 de Dezembro de 2008 | L 340 | 22 | 19.12.2008 |
| ► <u>M2</u> | Regulamento (CE) n.º 411/2009 da Comissão de 18 de Maio de 2009 | L 124 | 3 | 20.5.2009 |
| ► <u>M3</u> | Regulamento (UE) n.º 215/2010 da Comissão de 5 de Março de 2010 | L 76 | 1 | 23.3.2010 |
| <u>M4</u> | Regulamento (UE) n.º 241/2010 da Comissão de 8 de Março de 2010 | L 77 | 1 | 24.3.2010 |
| ► <u>M5</u> | Regulamento (UE) n.º 254/2010 da Comissão de 10 de Março de 2010 | L 80 | 1 | 26.3.2010 |
| <u>M6</u> | Regulamento (UE) n.º 332/2010 da Comissão de 22 de Abril de 2010 | L 102 | 10 | 23.4.2010 |
| ► <u>M7</u> | Regulamento (UE) n.º 925/2010 da Comissão de 15 de Outubro de 2010 | L 272 | 1 | 16.10.2010 |
| <u>M8</u> | alterado pelo Regulamento (UE) n.º 364/2011 da Comissão de 13 de Abril de 2011 | L 100 | 30 | 14.4.2011 |
| ► <u>M9</u> | Regulamento (UE) n.º 955/2010 da Comissão de 22 de Outubro de 2010 | L 279 | 3 | 23.10.2010 |
| ► <u>M10</u> | alterado pelo Regulamento (UE) n.º 364/2011 da Comissão de 13 de Abril de 2011 | L 100 | 30 | 14.4.2011 |
| ► <u>M11</u> | Regulamento (UE) n.º 364/2011 da Comissão de 13 de Abril de 2011 | L 100 | 30 | 14.4.2011 |
| ► <u>M12</u> | Regulamento de Execução (UE) n.º 427/2011 da Comissão de 2 de Maio de 2011 | L 113 | 3 | 3.5.2011 |
| ► <u>M13</u> | Regulamento de Execução (UE) n.º 536/2011 da Comissão de 1 de Junho de 2011 | L 147 | 1 | 2.6.2011 |
| ► <u>M14</u> | Regulamento de Execução (UE) n.º 991/2011 da Comissão de 5 de Outubro de 2011 | L 261 | 19 | 6.10.2011 |
| ► <u>M15</u> | Regulamento de Execução (UE) n.º 1132/2011 da Comissão de 8 de Novembro de 2011 | L 290 | 1 | 9.11.2011 |
| ► <u>M16</u> | Regulamento de Execução (UE) n.º 1380/2011 da Comissão de 21 de Dezembro de 2011 | L 343 | 25 | 23.12.2011 |
| ► <u>M17</u> | Regulamento de Execução (UE) n.º 110/2012 da Comissão de 9 de fevereiro de 2012 | L 37 | 50 | 10.2.2012 |
| ► <u>M18</u> | Regulamento de Execução (UE) n.º 393/2012 da Comissão de 7 de maio de 2012 | L 123 | 27 | 9.5.2012 |

| ► <u>M19</u> | Regulamento de Execução (UE) n.º 532/2012 da Comissão de 21 de junho de 2012 | L 163 | 1 | 22.6.2012 |
|--------------|--|-------|----|------------|
| ► <u>M20</u> | Regulamento de Execução (UE) n.º 1162/2012 da Comissão de 7 de dezembro de 2012 | L 336 | 17 | 8.12.2012 |
| ► <u>M21</u> | Regulamento de Execução (UE) n.º 88/2013 da Comissão de 31 de janeiro de 2013 | L 32 | 8 | 1.2.2013 |
| ► <u>M22</u> | Regulamento de Execução (UE) n.º 191/2013 da Comissão de 5 de março de 2013 | L 62 | 22 | 6.3.2013 |
| ► <u>M23</u> | Regulamento de Execução (UE) n.º 437/2013 da Comissão de 8 de maio de 2013 | L 129 | 25 | 14.5.2013 |
| ► <u>M24</u> | Regulamento (UE) n.º 519/2013 da Comissão de 21 de fevereiro de 2013 | L 158 | 74 | 10.6.2013 |
| ► <u>M25</u> | Regulamento de Execução (UE) n.º 556/2013 da Comissão de 14 de junho de 2013 | L 164 | 13 | 18.6.2013 |
| ► <u>M26</u> | Regulamento de Execução (UE) n.º 866/2013 da Comissão de 9 de setembro de 2013 | L 241 | 4 | 10.9.2013 |
| ► <u>M27</u> | Regulamento de Execução (UE) n.º 1204/2013 da Comissão de 25 de novembro de 2013 | L 316 | 6 | 27.11.2013 |
| ► <u>M28</u> | Regulamento de Execução (UE) n.º 166/2014 da Comissão de 17 de fevereiro de 2014 | L 54 | 2 | 22.2.2014 |
| ► <u>M29</u> | Regulamento de Execução (UE) n.º 952/2014 da Comissão de 4 de setembro de 2014 | L 273 | 1 | 13.9.2014 |

REGULAMENTO (CE) N.º 798/2008 DA COMISSÃO

de 8 de Agosto de 2008

que estabelece a lista de países terceiros, territórios, zonas ou compartimentos a partir dos quais são autorizados a importação e o trânsito na Comunidade de aves de capoeira e de produtos à base de aves de capoeira, bem como as exigências de certificação veterinária aplicáveis

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/539/CEE do Conselho, de 15 de Outubro de 1990, relativa às condições de polícia sanitária que regem o comércio intracomunitário e as importações de aves de capoeira e de ovos para incubação provenientes de países terceiros (¹), nomeadamente o n.º 1 do artigo 21.º, o n.º 3 do artigo 22.º, o artigo 23.º, o n.º 2 do artigo 24.º, o artigo 26.º e o artigo 27.º A,

Tendo em conta a Directiva 91/496/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos animais provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade e que altera as Directivas 89/662/CEE, 90/425/CEE e 90/675/CEE (²), nomeadamente os artigos 10.º e 18.º,

Tendo em conta a Directiva 96/23/CE do Conselho, de 29 de Abril de 1996, relativa às medidas de controlo a aplicar a certas substâncias e aos seus resíduos nos animais vivos e respectivos produtos e que revoga as Directivas 85/358/CEE e 86/469/CEE e as Decisões 89/187/CEE e 91/664/CEE (3), nomeadamente o n.º 1, quarto parágrafo, do artigo 29.º,

Tendo em conta a Directiva 97/78/CE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1997, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos produtos provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade (4), nomeadamente o n.º 1 do artigo 22.º,

Tendo em conta a Directiva 2002/99/CE do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002, que estabelece as regras de polícia sanitária aplicáveis à produção, transformação, distribuição e introdução de produtos de origem animal destinados ao consumo humano (5), nomeadamente o artigo 8.º, bem como o n.º 2, alínea b), e o n.º 4 do artigo 9.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2160/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Novembro de 2003, relativo ao controlo de salmonelas e outros agentes zoonóticos específicos de origem alimentar (6), nomeadamente o n.º 2 do artigo 10.º,

JO L 303 de 31.10.1990, p. 6. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2007/729/CE da Comissão (JO L 294 de 13.11.2007, p. 26).

⁽²⁾ JO L 268 de 24.9.1991, p. 56. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2006/104/CE (JO L 363 de 20.12.2006, p. 352).

⁽³⁾ JO L 125 de 23.5.1996, p. 10. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2006/104/CE.

⁽⁴⁾ JO L 24 de 30.1.1998, p. 9. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2006/104/CE.

⁽⁵⁾ JO L 18 de 23.1.2003, p. 11.

⁽e) JO L 325 de 12.12.2003, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1237/2007 da Comissão (JO L 280 de 24.10.2007, p. 5).

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, que estabelece regras específicas de higiene aplicáveis aos géneros alimentícios de origem animal (¹), nomeadamente o artigo 9.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 854/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, que estabelece regras específicas de organização dos controlos oficiais de produtos de origem animal destinados ao consumo humano (²), nomeadamente o n.º 1 do artigo 11.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Directiva 90/539/CEE define as condições de polícia sanitária que regem o comércio intracomunitário e as importações de aves de capoeira e de ovos para incubação provenientes de países terceiros. Determina que as aves de capoeira e os ovos para incubação devem satisfazer as condições nela estabelecidas, devendo proceder de países terceiros ou de partes de países terceiros incluídos numa lista estabelecida em conformidade com aquela directiva.
- (2) A Directiva 2002/99/CE estabelece as regras aplicáveis à introdução na Comunidade de produtos de origem animal e seus derivados destinados ao consumo humano. O mesmo diploma determina que tais produtos só podem ser importados na Comunidade se obedecerem às exigências aplicáveis a todas as fases de produção, transformação e distribuição daqueles produtos no interior da Comunidade ou se oferecerem garantias equivalentes de sanidade animal.
- (3) A Decisão 2006/696/CE da Comissão, de 28 de Agosto de 2006, que estabelece uma lista de países terceiros a partir dos quais se autoriza a importação e o trânsito na Comunidade de aves de capoeira, ovos para incubação, pintos do dia, carne de aves de capoeira, de ratites e de aves de caça selvagens, ovos, ovoprodutos e ovos isentos de organismos patogénicos especificados, bem como as condições de certificação veterinária aplicáveis (³), estabelece uma lista de países terceiros a partir dos quais se autoriza a importação e o trânsito destes produtos na Comunidade e define as condições de certificação veterinária.

⁽¹) JO L 139 de 30.4.2004, p. 55. Rectificação no JO L 226 de 25.6.2004, p. 22. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1243/2007 da Comissão (JO L 281 de 25.10.2007, p. 8).

⁽²) JO L 139 de 30.4.2004, p. 206. Rectificação no JO L 226 de 25.6.2004, p. 83. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1791/2006 do Conselho (JO L 363 de 20.12.2006, p. 1).

⁽³⁾ JO L 295 de 25.10.2006, p. 1. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1237/2007.

- (4) A Decisão 93/342/CEE da Comissão, de 12 de Maio de 1993, que estabelece os critérios de classificação de países terceiros relativamente à gripe aviária e à doença de Newcastle para efeitos da importação de aves de capoeira vivas e de ovos para incubação (¹) e a Decisão 94/438/CE da Comissão, de 7 de Junho de 1994, que estabelece os critérios de classificação de países terceiros e partes dos seus territórios relativamente à gripe aviária e à doença de Newcastle para efeitos da importação de carne fresca de aves de capoeira (²) estabelecem critérios para a classificação de países terceiros relativamente à gripe aviária e à doença de Newcastle para efeitos da importação de aves de capoeira vivas, ovos para incubação e carne de aves de capoeira.
- (5) A legislação comunitária destinada a atalhar a gripe aviária foi recentemente actualizada através da Directiva 2005/94/CE do Conselho, de 20 de Dezembro de 2005, relativa a medidas comunitárias de luta contra a gripe aviária (³), de maneira a ter em conta as descobertas científicas mais recentes e a evolução dos conhecimentos acerca da epidemiologia daquela doença, na Comunidade e a nível mundial. O âmbito das medidas de controlo a aplicar na eventualidade de um surto ultrapassou a gripe aviária de alta patogenicidade (GAAP) e passou igualmente a lidar com os surtos de gripe aviária de baixa patogenicidade (GABP), tendo, além disso, sido introduzidas a vigilância obrigatória activa da gripe aviária e uma utilização mais alargada da vacinação contra esta doença.
- (6) As importações provenientes de países terceiros devem, por conseguinte, preencher condições equivalentes às aplicadas no âmbito da Comunidade e em consonância com as exigências revistas aplicáveis ao comércio internacional de aves de capoeira e de produtos à base de aves de capoeira estabelecidas nas normas do Código Sanitário dos Animais Terrestres da Organização Mundial da Saúde Animal (OIE) (4) e do Manual de Testes de Diagnóstico e Vacinas para Animais Terrestres (5) publicado pela mesma organização.
- (7) A Argentina e Israel apresentaram à Comissão, para avaliação, os seus programas de vigilância da gripe aviária. A Comissão examinou esses programas, encontrando-os em conformidade com as disposições comunitárias relevantes, devendo, por conseguinte, ser indicada uma avaliação positiva dos mesmos na parte 1, coluna 7, do anexo I do presente regulamento.
- (8) O n.º 2 do artigo 21.º da Directiva 90/539/CEE estabelece certos elementos a ter em conta sempre que tiver de ser decidido se um país terceiro ou parte de um país terceiro pode constar da lista de países terceiros a partir dos quais podem ser importados na Comunidade aves de capoeira e ovos de incubação, tais como o estado sanitário das aves de capoeira, a regularidade e a rapidez das informações prestadas por esse país no que respeita à presença no seu território de certas doenças contagiosas dos animais, incluindo a gripe aviária e a doença de Newcastle, e regulamentações desse país relativas à prevenção e ao combate das doenças dos animais.

⁽¹) JO L 137 de 8.6.1993, p. 24. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2006/696/CE.

⁽²⁾ JO L 181 de 15.7.1994, p. 35. Rectificação no JO L 187 de 26.5.2004, p. 8.

⁽³⁾ JO L 10 de 14.1.2006, p. 16.

⁽⁴⁾ http://www.oie.int/eng/normes/mcode/en_sommaire.htm (última edição).

⁽⁵⁾ http://www.oie.int/eng/normes/en mmanual.htm?e1d10 (última edição).

- (9) O artigo 8.º da Directiva 2002/99/CE prevê que, na elaboração de listas dos países terceiros ou partes de países terceiros dos quais são permitidas na Comunidade importações de produtos de origem animal especificados, se tenham em conta determinados elementos, tais como o estatuto sanitário dos efectivos pecuários, a regularidade e a rapidez com que o país terceiro fornece informações, e a exactidão das mesmas, sobre a existência de certas doenças animais infecciosas ou contagiosas no seu território, especialmente a gripe aviária e a doença de Newcastle, bem como a situação sanitária geral do país, passível de constituir um risco para a saúde pública ou a sanidade animal na Comunidade.
- (10) No interesse da sanidade animal, o presente regulamento deve estabelecer que só possam ser importados na Comunidade produtos provenientes de países terceiros, seus territórios, zonas ou compartimentos, que disponham de programas de vigilância da gripe aviária e de planos de vacinação contra a gripe aviária, sempre que esta vacinação seja efectuada.
- (11) Nos termos do Regulamento (CE) n.º 2160/2003, a admissão ou a manutenção nas listas de países terceiros previstas na legislação comunitária, dos quais os Estados–Membros estão autorizados a importar determinados produtos de aves de capoeira abrangidos por aquele regulamento, está sujeita à apresentação à Comissão, por parte do país terceiro referido, de um programa equivalente aos programas nacionais de controlo das salmonelas a estabelecer pelos Estados-Membros e à sua aprovação pela Comissão. Na parte 1 do anexo I do presente regulamento deve ser indicada uma avaliação positiva destes programas.
- (12) A Comunidade e certos países terceiros pretendem autorizar o comércio de aves de capoeira e respectivos produtos provenientes de compartimentos aprovados, devendo, por conseguinte, continuar a ser aplicado na legislação comunitária o princípio da compartimentalização para as importações de aves de capoeira e de produtos de aves de capoeira. O princípio da compartimentalização foi recentemente estabelecido pela OIE por forma a facilitar o comércio mundial das aves de capoeira e seus produtos e, por conseguinte, deve ser integrado na legislação comunitária.
- (13) A actual legislação comunitária não prevê certificados aplicáveis à importação na Comunidade de carne picada e de carne separada mecanicamente de aves de capoeira, ratites e aves de caça selvagens, por motivos sanitários, em especial a rastreabilidade da carne utilizada na sua produção. Por conseguinte, em resultado de ulteriores investigações científicas, devem ser estabelecidos modelos de certificados veterinários no presente regulamento que abranjam estes produtos.
- (14) Para que as autoridades competentes disponham de mais flexibilidade em determinadas situações, no que toca aos certificados veterinários, e com base em numerosos pedidos por parte de países terceiros que exportam pintos do dia de aves de capoeira e de ratites para a Comunidade, o presente regulamento deve prever que estes produtos possam ser examinados aquando da expedição da remessa, e não no momento da emissão do certificado veterinário.

▼<u>B</u>

- (15) De modo a evitar qualquer perturbação do comércio, as importações na Comunidade de produtos produzidos antes da introdução de restrições sanitárias, devem, tal como se estabelece na parte I do anexo I do presente regulamento, continuar a ser autorizadas n.º 90 dias seguintes à introdução das restrições à importação referentes aos produtos em causa.
- (16) Dada a situação geográfica de Kalininegrado, que apenas afecta a Letónia, a Lituânia e a Polónia, devem ser previstas condições específicas para o trânsito de remessas através da Comunidade para e a partir da Rússia.
- (17) O Regulamento (CE) n.º 1234/2007, de 22 de Outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») (¹), definiu normas sanitárias gerais a nível comunitário aplicáveis às importações e ao trânsito na Comunidade dos produtos abrangidos no mesmo diploma.
- (18) Além disso, a Directiva 96/93/CE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1996, relativa à certificação dos animais e dos produtos animais (²) estabelece as normas de certificação necessárias para garantir uma certificação válida e impedir a fraude. Convém, pois, assegurar no presente regulamento que as regras e os princípios aplicados pelos funcionários de países terceiros que procedem à certificação dão garantias equivalentes às estabelecidas na referida directiva e que os modelos de certificados veterinários estabelecidos no presente regulamento reflectem apenas factos que podem ser atestados na altura em que o certificado é emitido.
- (19) Por uma questão de clareza e coerência da legislação comunitária, as Decisões 93/342/CEE, 94/438/CE e 2006/696/CE devem ser revogadas e substituídas pelo presente regulamento.
- (20) Convém prever um período transitório para permitir que os Estados-Membros e a indústria tomem as medidas necessárias para dar cumprimento às exigências de certificação veterinária aplicáveis definidas no presente regulamento.
- (21) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

⁽¹) JO L 299 de 16.11.2007, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 510/2008 da Comissão (JO L 149 de 7.6.2008, p. 61).

⁽²⁾ JO L 13 de 16.1.1997, p. 28.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I

OBJECTO, ÂMBITO DE APLICAÇÃO E DEFINIÇÕES

Artigo 1.º

Objecto e âmbito de aplicação

- 1. O presente regulamento estabelece exigências de certificação veterinária aplicáveis às importações e ao trânsito, incluindo a armazenagem durante o trânsito, na Comunidade dos seguintes produtos («produtos»):
- a) Aves de capoeira, ovos de incubação, pintos do dia e ovos isentos de organismos patogénicos especificados;
- b) Carne, carne picada e carne separada mecanicamente de aves de capoeira, incluindo ratites e aves de caça selvagens, ovos e ovoprodutos.

Nele se estabelece uma lista de países terceiros, territórios, zonas ou compartimentos a partir dos quais estes produtos podem ser importados na Comunidade.

- 2. O presente regulmento não se aplica às aves de capoeira destinadas a exposições, concursos ou competições.
- 3. O presente regulamento aplica-se sem prejuízo das exigências específicas de certificação previstas por acordos comunitários com países terceiros.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do disposto no presente regulamento, entende-se por:

- (1) «Aves de capoeira», galinhas, perus, pintadas, patos, gansos, codornizes, pombos, faisões, perdizes e ratites (*ratitae*) criados ou mantidos em cativeiro com vista à sua reprodução, à produção de carne ou de ovos para consumo ou ao fornecimento de espécies cinegéticas para repovoamento;
- (2) «Ovos de incubação», os ovos para incubação postos por aves de capoeira;
- (3) «Pintos do dia», todas as aves de capoeira com menos de 72 horas, ainda não alimentadas, e os patos «de Barbária» (*Cairina moschata*) ou os seus cruzamentos, com menos de 72 horas e que podem ou não ter sido alimentados;
- (4) «Aves de capoeira de reprodução», as aves de capoeira com 72 horas ou mais e destinadas à produção de ovos para incubação;
- (5) «Aves de capoeira de rendimento», as aves de capoeira com 72 horas ou mais, criadas para:
 - a) Produção de carne e/ou ovos para consumo; ou
 - b) Reconstituição de efectivos cinegéticos;

- (6) «Ovos isentos de organismos patogénicos especificados», os ovos para incubação derivados de «bandos de galinhas isentas de organismos patogénicos especificados», tal como se descreve na Farmacopeia Europeia (¹), e que se destinam exclusivamente a diagnóstico, investigação ou utilização farmacêutica;
- (7) «Carne», as partes comestíveis dos seguintes animais:
 - a) Aves de capoeira, que, quando se trata de carne, são entendidas como aves de criação, incluindo aves que são criadas como animais domésticos não sendo consideradas como tal, à excepção de ratites,
 - b) Aves de caça selvagens que são caçadas para consumo humano,
 - c) Ratites;
- (8) «Carne separada mecanicamente», o produto obtido pela remoção da carne dos ossos carnudos depois da desmancha ou de carcaças de aves de capoeira, utilizando meios mecânicos que provocam a perda ou a alteração da estrutura das fibras musculares;
- (9) «Carne picada», carne desossada que foi picada em fragmentos e que contém menos de 1 % de sal;
- (10) «Zona», a parte claramente definida de um país terceiro com uma subpopulação animal com estatuto sanitário distinto relativamente a uma doença específica e à qual foram aplicadas as medidas exigidas de vigilância, controlo e biossegurança, para efeitos de importação ao abrigo do presente regulamento;
- (11) «Compartimento», o ou os estabelecimentos de criação de aves de capoeira de um país terceiro submetidos a uma medida de biossegurança comum, com uma subpopulação de aves de capoeira com estatuto sanitário distinto relativamente a uma doença ou doenças específicas e aos quais foram aplicadas as medidas exigidas de vigilância, controlo e biossegurança, para efeitos de importação ao abrigo do presente regulamento;
- (12) «Estabelecimento», a instalação ou parte de instalação que ocupa um único local e se destina às actividades a seguir mencionadas:
 - a) Estabelecimento de selecção: estabelecimento cuja actividade consiste na produção de ovos para incubação destinados à produção de aves de capoeira de reprodução,
 - Estabelecimento de reprodução: estabelecimento cuja actividade consiste na produção de ovos para incubação destinados à produção de aves de capoeira de rendimento,
 - c) Estabelecimento de criação:
 - i) quer um estabelecimento de criação de aves de capoeira de reprodução que cria aves de capoeira de reprodução, antes da fase de reprodução;
 - ii) quer um estabelecimento de criação de aves de capoeira de rendimento que cria aves de capoeira de rendimento poedeiras, antes da fase da postura;
 - d) Instalação destinada a manter outras aves de capoeira de rendimento:

⁽¹⁾ http://www.edqm.eu (última edição).

- (13) «Centro de incubação», o estabelecimento cuja actividade consiste na colocação em incubação e na eclosão de ovos e no fornecimento de pintos do dia;
- (14) «Bando», todas as aves de capoeira com o mesmo estatuto sanitário que se encontrem nas mesmas instalações ou no mesmo recinto e que constituam uma única unidade epidemiológica; no que se refere a aves de capoeira mantidas em baterias, esta definição inclui o conjunto de aves que partilham o mesmo volume de ar:
- (15) «Gripe aviária», uma infecção das aves de capoeira provocada por qualquer vírus da gripe de tipo A:
 - a) Dos subtipos H5 ou H7;
 - b) Com um índice de patogenicidade intravenosa (IPIV) superior a 1,2, em frangos com seis semanas de idade; ou
 - c) Causando uma mortalidade de pelo menos 75 % em frangos com 4 a 8 semanas infectados por via intravenosa;
- (16) «Gripe aviária de alta patogenicidade (GAAP)», uma infecção das aves de capoeira provocada por:
 - a) Vírus da gripe aviária dos subtipos H5 ou H7, com sequências genómicas que codificam múltiplos aminoácidos básicos no local de clivagem da molécula de hemaglutinina semelhantes às observadas em outros vírus da GAAP, indicando que a molécula de hemaglutinina pode ser clivada por uma protease ubíqua do hospedeiro;
 - b) Gripe aviária na acepção das alíneas b) e c) do ponto 15;
- (17) «Gripe aviária de baixa patogenicidade (GABP)», uma infecção das aves de capoeira provocada por vírus da gripe aviária dos subtipos H5 ou H7 que não a GAAP;
- (18) «Doença de Newcastle», uma infecção das aves de capoeira:
 - a) Causada por uma estirpe aviária do paramixovírus 1 com índice de patogenicidade intracerebral (IPIC) em pintos do dia superior a 0,7; ou
 - b) A presença de múltiplos aminoácidos básicos é demonstrada no vírus (directamente ou por dedução) na extremidade C-terminal da proteína F2 e fenilalanina no resíduo 117, que é a extremidade N-terminal da proteína F1; o termo «múltiplos aminoácidos básicos» refere-se a pelo menos três resíduos de arginina ou lisina entre os resíduos 113 e 116; a impossibilidade de demonstrar o padrão característico dos resíduos de aminoácidos descritos no presente ponto requer a caracterização do vírus isolado através de uma prova de índice de patogenicidade intracerebral (IPIC); na presente definição, os resíduos de aminoácidos são numerados a partir da extremidade N-terminal da sequência de aminoácidos deduzida da sequência nucleotídica do gene F0, onde os resíduos 113-116 correspondem aos resíduos -4 até -1 a partir do sítio de clivagem;

- (19) «Veterinário oficial», o veterinário designado pela autoridade competente;
- (20) «Diferenciar os animais infectados dos vacinados (Estratégia DI-VA)», uma estratégia de vacinação que permite a diferenciação entre animais vacinados/infectados e animais vacinados/não infectados, mediante a aplicação de um teste de diagnóstico concebido para detectar anticorpos contra o vírus selvagem e a utilização de aves-sentinela não vacinadas.

CAPÍTULO II

CONDIÇÕES GERAIS DE IMPORTAÇÃO E TRÂNSITO

Artigo 3.º

Lista de países terceiros, territórios, zonas ou compartimentos de origem a partir dos quais os produtos podem ser importados e transitar na Comunidade

Só podem ser importados e transitar na Comunidade os produtos provenientes dos países terceiros, territórios, zonas ou compartimentos enumerados nas colunas 1 e 3 do quadro constante da parte 1 do anexo I.

Artigo 4.º

Certificação veterinária

- 1. Os produtos importados na Comunidade devem ser acompanhados de um certificado veterinário, referido na coluna 4 do quadro constante da parte 1 do anexo I, correspondente ao produto em questão e preenchido em conformidade com as notas e com os modelos de certificados veterinários estabelecidos na parte 2 do mesmo anexo («certificado»).
- 2. Aos certificados veterinários relativos às importações de aves de capoeira e de pintos do dia é aposta uma declaração do comandante do navio de acordo com o modelo constante do anexo II, sempre que o transporte daqueles produtos incluir um trajecto por navio, ainda que apenas em parte da viagem.
- 3. As aves de capoeira, os ovos para incubação e os pintos do dia em trânsito na Comunidade devem ser acompanhados de:
- a) Um certificado, referido no n.º 1, com a menção «Para trânsito na CE», e de
- b) Um certificado exigido pelo país terceiro de destino.
- 4. Os ovos isentos de organismos patogénicos especificados, a carne, a carne picada e a carne separada mecanicamente de aves de capoeira, ratites e aves de caça selvagens, os ovos e os ovoprodutos em trânsito na Comunidade devem ser acompanhados de um certificado redigido em conformidade com o modelo estabelecido no anexo XI e que obedeça às condições nele previstas.

▼<u>B</u>

- 5. Para efeitos do presente regulamento, a noção de trânsito pode incluir o armazenamento durante o trânsito, em conformidade com os artigos 12.º e 13.º da Directiva 97/78/CE.
- 6. No entanto, pode recorrer-se à certificação electrónica e a outros sistemas acordados, harmonizados a nível comunitário.

Artigo 5.º

Condições de importação e trânsito

- 1. Os produtos importados e em trânsito na Comunidade devem estar em conformidade com as condições estabelecidas nos artigos 6.º e 7.º e no capítulo III.
- 2. As condições previstas no n.º 1 não são aplicáveis a remessas únicas com menos de 20 unidades de aves de capoeira, que não ratites, ovos para incubação ou respectivos pintos do dia. Todavia, essas remessas únicas só podem ser importadas de países terceiros, seus territórios, zonas ou compartimentos aprovados para essas importações e quando sejam cumpridas as seguintes condições:
- a) O país terceiro, território, zona ou compartimento é enumerado nas colunas 1 e 3 do quadro constante da parte 1 do anexo I e a coluna 4 desse quadro indica um modelo de certificado veterinário para o produto em causa;
- Não estão abrangidas por uma proibição de importação por razões de sanidade animal;
- c) As condições de importação incluem a exigência de isolamento ou de quarentena após a importação.
- 3. Os produtos referidos no n.º 1 devem obedecer:
- a) Às garantias adicionais, tal como se especifica na coluna 5 do quadro constante da parte 1 do anexo I;
- b) As condições específicas estabelecidas na coluna 6 e, se for caso disso, às datas limite estabelecidas na coluna 6A e às datas de início estabelecidas na coluna 6B, constantes do quadro da parte 1 do anexo I;
- c) Às garantias adicionais de sanidade animal, sempre que requeridas pelo Estado-Membro de destino e referidas no certificado;
- d) Às restrições relacionadas com a aprovação de um programa de controlo de salmonelas, que só se aplicam quando indicado na coluna apropriada do quadro constante da parte 1 do anexo I.

Artigo 6.0

Procedimentos de análise, amostragem e ensaio

Sempre que for necessário proceder a análises, amostragens e testes para detecção de gripe aviária, microplasmas, doença de Newcastle, salmonelas e outros agentes patogénicos de importância para a sanidade animal ou para a saúde pública, para fins de importação de produtos na Comunidade em conformidade com os certificados, esses produtos só podem ser importados na Comunidade caso tenham sido realizados pelas autoridades competentes do país terceiro em causa, ou, se for caso disso, pelas autoridades competentes do Estado-Membro de destino, as análises, as amostragens e os testes previstos no anexo III.

Artigo 7.º

Exigências aplicáveis à notificação de doenças

Só podem ser importados na Comunidade produtos provenientes de países terceiros, seus territórios, zonas ou compartimentos, quando o país terceiro em causa:

▼<u>M2</u>

- a) Informa a Comissão da situação sanitária no prazo de 24 horas após a confirmação de quaisquer surtos iniciais de GABP, GAAP ou de doença de Newcastle;
- b) Envia isolados de vírus dos surtos iniciais de GAAP e de doença de Newcastle, sem demoras indevidas, ao laboratório comunitário de referência para a gripe aviária e para a doença de Newcastle (¹); tais isolados de vírus não são exigidos no caso das importações de ovos, ovoprodutos e ovos isentos de organismos patogénicos especificados provenientes de países terceiros, seus territórios, zonas ou compartimentos a partir dos quais a importação destes produtos na Comunidade é autorizada;

▼B

 c) Apresenta à Comissão actualizações regulares acerca da situação sanitária.

CAPÍTULO III

ESTATUTO SANITÁRIO DOS PAÍSES TERCEIROS, TERRITÓRIOS, ZONAS OU COMPARTIMENTOS DE ORIGEM RELATIVAMENTE À GRIPE AVIÁRIA E À DOENÇA DE NEWCASTLE

Artigo 8.º

Países terceiros, territórios, zonas ou compartimentos indemnes de gripe aviária

- 1. Para efeitos do presente regulamento, um país terceiro, território, zona ou compartimento a partir do qual sejam importados produtos na Comunidade é considerado indemne de gripe aviária se:
- a) Não se tiver verificado nenhum caso de gripe aviária no país terceiro, território, zona ou compartimento durante um período de, pelo menos, 12 meses anterior à certificação pelo veterinário oficial;

Veterinary Laboratories Agency, New Haw, Weybridge, Surrey KT 153NB, Reino Unido.

▼B

- b) Tiver sido aplicado um programa de vigilância da gripe aviária, em conformidade com o artigo 10.º, durante um período de, pelo menos, seis meses anterior à certificação referida na alínea a), caso seja exigido no certificado.
- 2. Sempre que ocorra um surto de gripe aviária num país terceiro, território, zona ou compartimento anteriormente indemnes daquela doença, tal como se refere no n.º 1, esse país terceiro, território, zona ou compartimento será novamente considerado indemne de gripe aviária desde que estejam reunidas as seguintes condições:
- a) No caso da GAAP, ter sido aplicada uma política de abate sanitário para controlo da doença;
- No caso da GABP, ter sido aplicada uma política de abate sanitário, ou as aves de capoeira terem sido abatidas para controlo da doença;
- c) Tiverem sido efectuadas uma limpeza e uma desinfecção adequadas de todos os estabelecimentos anteriormente infectados;
- d) Tiver sido realizada a vigilância da gripe aviária em conformidade com a parte II do anexo IV durante um período de três meses subsequente à realização da limpeza e da desinfecção referidas na alínea c), com resultados negativos.

Artigo 9.º

Países terceiros, territórios, zonas ou compartimentos indemnes de GAAP

- 1. Para efeitos do presente regulamento, um país terceiro, território, zona ou compartimento a partir do qual sejam importados produtos na Comunidade é considerado indemne de GAAP se não se tiver verificado nenhum caso dessa doença no país terceiro, território, zona ou compartimento durante um período de, pelo menos, 12 meses anterior à certificação por veterinário oficial.
- 2. Sempre que ocorra um surto de GAAP num país terceiro, território, zona ou compartimento anteriormente indemnes daquela doença, tal como se refere no n.º 1, esse país terceiro, território, zona ou compartimento será novamente considerado indemne de GAAP desde que estejam reunidas as seguintes condições:
- a) Ter sido aplicada uma política de abate sanitário para controlo da doença, com limpeza e desinfecção adequadas de todos os estabelecimentos anteriormente infectados;
- b) Ter sido realizada a vigilância da gripe aviária em conformidade com a parte II do anexo IV durante um período de três meses subsequente à aplicação da política de abate sanitário e à limpeza e desinfecção referidas na alínea a).

Artigo 10.º

Programas de vigilância da gripe aviária

Sempre que se requeira, no certificado, um programa de vigilância da gripe aviária, só podem ser importados na Comunidade produtos provenientes de países terceiros, territórios, zonas ou compartimentos se:

- a) O país terceiro, território, zona ou compartimento tiver aplicado, num período de pelo menos seis meses, um programa de vigilância da gripe aviária, indicado na coluna 7 do quadro constante da parte 1 do anexo I, cumprindo esse programa as exigências:
 - i) estabelecidas na parte I do anexo IV, ou
 - ii) do Código Sanitário dos Animais Terrestres da OIE (1);
- b) O país terceiro informar a Comissão de quaisquer mudanças efectuadas ao seu programa de vigilância da gripe aviária.

Artigo 11.º

Vacinação contra a gripe aviária

Sempre que se efectue a vacinação contra a gripe aviária em países terceiros, territórios, zonas ou compartimentos, as aves de capoeira e outros produtos derivados de aves de capoeira vacinadas só podem ser importados na Comunidade:

- a) Quando o país terceiro efectuar a vacinação contra a gripe aviária em conformidade com o plano de vacinação indicado na coluna 8 do quadro da parte 1 do anexo I, devendo esse plano cumprir as exigências estabelecidas no anexo V;
- b) Quando o país terceiro informar a Comissão de quaisquer mudanças efectuadas ao seu plano de vacinação contra a gripe aviária.

Artigo 12.º

Países terceiros, territórios, zonas ou compartimentos indemnes de doença de Newcastle

- 1. Para efeitos do presente regulamento, um país terceiro, território, zona ou compartimento a partir do qual sejam importados produtos na Comunidade é considerado indemne de doença de Newcastle se forem observadas as seguintes condições:
- a) Não se tiver verificado nenhum surto de doença de Newcastle em aves de capoeira no país terceiro, território, zona ou compartimento durante um período de, pelo menos, 12 meses anterior à certificação pelo veterinário oficial;
- b) Não tiver sido efectuada nenhuma vacinação contra a doença de Newcastle utilizando vacinas não conformes aos critérios aplicáveis às vacinas da doença de Newcastle reconhecidas, estabelecidos no anexo VI, pelo menos durante o período referido na alínea a).

⁽¹⁾ http://www.oie.int/eng/normes/mcode/en sommaire.htm

▼<u>B</u>

- 2. Sempre que ocorra um surto de doença de Newcastle num país terceiro, território, zona ou compartimento anteriormente indemnes daquela doença, tal como se refere no n.º 1, esse país terceiro, território, zona ou compartimento será novamente considerado indemne de doença de Newcastle desde que estejam reunidas as seguintes condições:
- a) Tiver sido aplicada uma política de abate sanitário para controlo da doença;
- Tiverem sido efectuadas uma limpeza e uma desinfecção adequadas de todos os estabelecimentos anteriormente infectados;
- c) Durante um período de pelo menos três meses subsequente à aplicação da política de abate sanitário e à limpeza e desinfecção referidas nas alíneas a) e b):
 - a autoridade competente de um país terceiro puder demonstrar a ausência da doença nesse país terceiro, território, zona ou compartimento, através de investigações intensivas, que incluam análises laboratoriais relativas ao surto em questão;
 - ii) não tiver sido efectuada qualquer vacinação contra a doença de Newcastle utilizando vacinas não conformes aos critérios aplicáveis às vacinas da doença de Newcastle reconhecidas, estabelecidos no anexo VI.

Artigo 13.º

Derrogações relativas à utilização de vacinas contra a doença de Newcastle

- 1. Relativamente aos produtos referidos no n.º 1, alínea a), do artigo 1.º e em derrogação do n.º 1, alínea b), do artigo 12.º e do n.º 2, alínea c), subalínea ii), do mesmo artigo, um país terceiro, território, zona um compartimento é considerado indemne da doença de Newcastle sempre que forem preenchidas as seguintes condições:
- a) O país terceiro, território, zona ou compartimento autoriza a utilização de vacinas conformes aos critérios gerais estabelecidos na parte I do anexo VI, mas não aos critérios específicos estabelecidos na parte II do mesmo anexo;
- São observadas as exigências sanitárias adicionais estabelecidas na parte I do anexo VII.
- 2. Relativamente aos produtos referidos no n.º 1, alínea b), do artigo 1.º e em derrogação do n.º 1, alínea b), do artigo 12.º e da alínea c), subalínea ii), do n.º 2 do mesmo artigo, um país terceiro, território, zona ou compartimento a partir do qual são autorizadas importações de carne de aves de capoeira na Comunidade é considerado indemne da doença de Newcastle sempre que forem cumpridas as exigências sanitárias adicionais estabelecidas na parte II do anexo VII.

CAPÍTULO IV

CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DE IMPORTAÇÃO

Artigo 14.º

Condições específicas aplicáveis às importações de aves de capoeira, ovos para incubação e pintos do dia

- Além das condições estabelecidas nos capítulos II e III, aplicam-se as seguintes condições específicas:
- a) Para as importações de aves de capoeira de reprodução e de rendimento, à excepção de ratites, e ovos para incubação e pintos do dia, à excepção dos de ratites, as exigências estabelecidas no anexo VIII;
- b) Para as importações de ratites de reprodução e de rendimento, seus ovos para incubação e pintos do dia, as exigências estabelecidas no anexo IX.
- 2. As condições previstas no n.º 1 não são aplicáveis a remessas únicas com menos de 20 unidades de aves de capoeira, que não ratites, ovos para incubação ou respectivos pintos do dia.

Artigo 15.º

Condições específicas aplicáveis à importação de ovos isentos de organismos patogénicos especificados

Além das exigências estabelecidas nos artigos 3.º a 6.º, os ovos isentos de organismos patogénicos especificados importados na Comunidade devem obedecer às seguintes exigências:

- a) Deve ser-lhes aposto um carimbo com o código ISO do país terceiro de origem e com o número de aprovação do estabelecimento de origem;
- b) Cada embalagem de ovos isentos de organismos patogénicos especificados só deve conter ovos do mesmo país terceiro, estabelecimento e expedidor de origem, devendo ainda ostentar, pelo menos, o seguinte:
 - i) a informação apresentada nos ovos, indicada na alínea a);
 - ii) uma indicação claramente visível e legível de que a remessa contém ovos isentos de organismos patogénicos especificados;
 - iii) o nome ou firma e a morada do expedidor.
- c) Os ovos isentos de organismos patogénicos especificados importados na Comunidade devem ser transportados directamente para o seu destino final após conclusão satisfatória das inspecções à importação.

Artigo 16.º

Condições específicas aplicáveis ao transporte de aves de capoeira e pintos do dia

As aves de capoeira e os pintos do dia importados na Comunidade não devem ser:

- a) Carregados para um meio de transporte onde já se encontrem outras aves de capoeira e pintos do dia com um estatuto sanitário inferior;
- b) Quando em transporte para a Comunidade, transitar ou ser descarregados num país terceiro, território, zona ou compartimento a partir dos quais as importações na Comunidade das mesmas aves de capoeira e pintos do dia não forem autorizadas.

Artigo 17.º

Condições específicas aplicáveis às importações de carne de ratites

Só a carne derivada de ratites que tenham sido submetidas às medidas de protecção respeitantes à febre hemorrágica da Crimeia e do Congo, estabelecidas na parte II do anexo X, pode ser importada na Comunidade.

CAPÍTULO V

CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DE TRÂNSITO

▼M15

Artigo 18.º

Derrogação aplicável ao trânsito na Letónia, na Lituânia e na Polónia

- 1. Em derrogação ao artigo 4.º, n.º 4, é autorizado o trânsito rodoviário ou ferroviário entre os postos de inspecção fronteiriços na Letónia, na Lituânia e na Polónia, enumerados no anexo da Decisão 2009/821/CE da Comissão (¹), de remessas de carne, carne picada e carne separada mecanicamente de aves de capoeira, incluindo ratites e aves de caça selvagens, de ovos, ovoprodutos e ovos isentos de organismos patogénicos especificados provenientes da Rússia ou com destino a esse país, directamente ou através de outro país terceiro, desde que:
- (a) A remessa seja selada com um selo com número de série pelo veterinário oficial do posto de inspecção fronteiriço de entrada na Letónia, na Lituânia ou na Polónia;
- (b) Os documentos que acompanham a remessa, em conformidade com o artigo 7.º da Directiva 97/78/CE, sejam carimbados com a menção «APENAS PARA TRÂNSITO PARA A RÚSSIA ATRAVÉS DA UE» em cada página pelo veterinário oficial do posto de inspecção fronteiriço de entrada na Letónia, na Lituânia ou na Polónia;
- (c) Sejam cumpridas as exigências processuais previstas no artigo 11.º da Directiva 97/78/CE;
- (d) A remessa seja certificada, no documento veterinário comum de entrada emitido pelo veterinário oficial do posto de inspecção fronteiriço de entrada, como aceitável para trânsito na Letónia, na Lituânia ou na Polónia.

⁽¹⁾ JO L 296 de 12.11.2009, p. 1.

2. Em derrogação ao artigo 4.º, n.º 4, é autorizado o trânsito rodoviário ou ferroviário entre os postos de inspeção fronteiriços na Lituânia, enumerados no anexo da Decisão 2009/821/CE, de remessas de ovos, ovoprodutos e carne de aves de capoeira provenientes da Bielorrússia e destinados ao território russo de Calininegrado, desde que:

▼M15

- a) A remessa seja selada com um selo com número de série pelo veterinário oficial do posto de inspecção fronteiriço de entrada na Lituânia;
- b) Os documentos que acompanham a remessa, em conformidade com o artigo 7.º da Directiva 97/78/CE, sejam carimbados com a menção «APE-NAS PARA TRÂNSITO PARA A RÚSSIA ATRAVÉS DA LI-TUÂNIA» em cada página pelo veterinário oficial do posto de inspecção fronteiriço de entrada na Lituânia;
- c) Sejam cumpridas as exigências processuais previstas no artigo 11.º da Directiva 97/78/CE;
- d) A remessa seja certificada, no documento veterinário comum de entrada emitido pelo veterinário oficial do posto de inspecção fronteiriço de entrada, como aceitável para trânsito na Lituânia.
- 3. As remessas referidas nos n.ºs 1 e 2 não podem ser descarregadas ou armazenadas, como referido no artigo 12.º, n.º 4, ou no artigo 13.º da Directiva 97/78/CE, no território da União.
- 4. As autoridades competentes efectuam auditorias periódicas no sentido de garantir que o número de remessas referidas nos n.ºs 1 e 2, e a quantidade correspondente de produtos que saem do território da União correspondem ao número e à quantidade de entradas na União.

▼ M25

Artigo 18.º-A

Derrogação aplicável ao trânsito na Croácia de remessas provenientes da Bósnia e Herzegovina e com destino a países terceiros

- 1. Em derrogação ao artigo 4.º, n.º 4, é autorizado o trânsito direto rodoviário entre o posto de inspeção fronteiriço de Nova Sela e o posto de inspeção fronteiriço de Ploče, de remessas de remessas de carne, carne picada e carne separada mecanicamente de aves de capoeira, incluindo ratites e aves de caça selvagens, de ovos, ovoprodutos e ovos isentos de organismos patogénicos especificados provenientes da Bósnia e Herzegovina e com destino a países terceiros, desde que:
- a) A remessa seja selada com um selo com número de série pelo veterinário oficial do posto de inspeção fronteiriço de entrada;
- b) Os documentos que acompanham a remessa, referidos no artigo 7.º da Diretiva 97/78/CE, estejam carimbados com a menção «APENAS PARA TRÂNSITO PARA PAÍSES TERCEIROS ATRAVÉS DA UE» em cada página pelo veterinário oficial do posto de inspeção fronteiriço de entrada;
- c) Sejam cumpridas as exigências processuais previstas no artigo 11.º da Diretiva 97/78/CE;

- d) A remessa seja certificada como aceitável para trânsito no Documento Veterinário Comum de Entrada referido no artigo 2.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 136/2004 da Comissão (¹) pelo veterinário oficial do posto de inspeção fronteiriço de entrada.
- 2. As remessas definidas no artigo 12.º, n.º 4, ou no artigo 13.º da Diretiva 97/78/CE não podem ser descarregadas ou armazenadas no território da União.
- 3. As autoridades competentes devem efetuar auditorias periódicas no sentido de garantir que o número de remessas e a quantidade de produtos que saem do território da União correspondem ao número e quantidade dos produtos que nele entraram.

▼B

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 19.º

Revogação

São revogadas as Decisões 93/342/CEE, 94/438/CE e 2006/696/CE.

As remissões para as decisões revogadas devem entender-se como sendo feitas para o presente regulamento e devem ser lidas de acordo com o quadro de correspondência do anexo XII.

Artigo 20.º

Disposições transitórias

Os produtos a respeito dos quais tenham sido emitidos certificados veterinários em conformidade com as Decisões 93/342/CEE, 94/438/CE e 2006/696/CE podem ser importados e transitar na Comunidade até 15 de Fevereiro de 2009.

Artigo 21.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2009.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

ANEXO I

AVES DE CAPOEIRA, OVOS PARA INCUBAÇÃO, PINTOS DO DIA, OVOS ISENTOS DE ORGANISMOS PATOGÉNICOS ESPECIFICADOS, CARNE, CARNE PICADA, CARNE SEPARADA MECANICAMENTE, OVOS E OVOPRODUTOS

▼<u>M29</u>

PARTE 1

Lista de países terceiros, territórios, zonas ou compartimentos

| | | | Certificado veter | inário | | Condições | específicas | | | |
|---|---|--|-----------------------|----------------------|-----------------------|-----------------|--------------------|--|---|--|
| Código ISO e nome do país terceiro ou território | Código do país terceiro, territó- rio, zona ou compartimento | Descrição do país terceiro, território, zona ou compartimento | Modelo(s) | Garantias adicionais | Condições específicas | Data-limite (¹) | Data de início (²) | Estatuto de vigilância da gripe aviária | Estatuto de vacinação contra a gripe aviária | Estatuto do controlo das salmonelas |
| 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | 6A | 6B | 7 | 8 | 9 |
| AL – Albânia | AL-0 | Todo o país | EP, E | | | | | | | S4 |
| | | | SPF | | | | | | | |
| AR – Argentina | AR-0 | Todo o país | POU, RAT, EP, E | | | | | A | | S4 |
| | | | WGM | VIII | | | | | | |
| | | | SPF | | | | | | | |
| | | | EP, E | | | | | | | S4 |
| | | | BPP, DOC, HEP, SRP | | | | | | | S0, ST0 |
| AU – Austrália | AU-0 | Todo o país | BPR | I | | | | | | |
| | | | DOR | II | | | | | | |
| | | | HER | III | | | | | | |
| | | | POU | VI | | | | | | |
| | | | RAT | VII | | | | | | |

| 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | 6A | 6B | 7 | 8 | 9 |
|---------------|------|--|----------------------------|------|---|----|----|---|---|---------|
| | BR-0 | Todo o país | SPF | | | | | | | |
| | BR-1 | Estados de: Rio Grande do Sul, Santa Ca- tarina, Paraná, São Paulo e Mato Grosso do Sul | RAT, BPR, DOR, HER, SRA | | N | | | | | |
| BR – Brasil | BR-2 | Estados de: Mato Grosso, Paraná, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo | BPP, DOC, HEP, SRP | | N | | | A | | S5, ST0 |
| | BR-3 | Distrito Federal e Estados de: Goiás, Minas Gerais, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Paraná, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo | WGM | VIII | | | | | | |
| | | | EP, E, POU | | N | | | | | S4 |
| | | | SPF | | | | | | | |
| | | | EP, E | | | | | | | S4 |
| DW Datasass | DW 0 | Toda o nata | BPR | I | | | | | | |
| BW – Botsuana | BW-0 | Todo o país | DOR | II | | | | | | |
| | | | HER | III | | | | | | |
| | | | RAT | VII | | | | | | |

| 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | 6A | 6B | 7 | 8 | 9 |
|-------------------|--------|-------------|--|------|---|----|----|---|---|---------|
| BY – Bielorrússia | BY - 0 | Todo o país | EP e E (ambos «apenas para trân- sito através da Li- tuânia») | IX | | | | | | |
| | | | SPF | | | | | | | |
| CA – Canadá | CA-0 | Todo o país | EP, E | | | | | | | S4 |
| | | | BPR, BPP, DOR, HER, SRA, SRP | | N | | | A | | S1, ST1 |
| | | | DOC, HEP | | N | | | | | |
| | | | WGM | VIII | | | | | | |
| | | | POU, RAT | | N | | | | | |
| CH – Suíça | CH-0 | Todo o país | (3) | | | | | A | | (3) |
| | | | SPF | | | | | | | |
| | | | EP, E | | | | | | | S4 |
| CL – Chile | CL-0 | Todo o país | BPP, BPR, DOC, DOR, HEP, HER, SRA, SRP | | N | | | A | | S0, ST0 |
| | | | WGM | VIII | | | | | | |
| | | | POU, RAT | | N | | | | | |

| 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | 6A | 6B | 7 | 8 | 9 |
|------------------------------|------|--|---|------|----|----------|----|---|---|---------|
| CN China | CN-0 | Todo o país | EP | | | | | | | |
| CN – China | CN-1 | Província de Shandong | POU, E | VI | P2 | 6.2.2004 | _ | | | S4 |
| GL – Gronelândia | GL-0 | Todo o noío | SPF | | | | | | | |
| GL – Gronelandia | GL-0 | Todo o país | EP, WGM | | | | | | | |
| HK – Hong Kong | HK-0 | Todo o território da Região Administrativa Especial de Hong Kong | ЕР | | | | | | | |
| | | | SPF | | | | | | | |
| | | | BPP, BPR, DOC, DOR, HEP, HER, SRP | | | | | A | | S5, ST1 |
| IL – Israel (⁶) | IL-0 | Todo o país | POU, RAT | | N | | | | | |
| | | | WGM | VIII | | | | | | |
| | | | EP, E | | | | | | | S4 |

| 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | 6A | 6B | 7 | 8 | 9 |
|--|-----------------------|------------------------------|------------|---|---|----|----|---|---|----|
| IN – Índia | IN-0 | Todo o país | EP | | | | | | | |
| IG 110 1 | 10.0 | T. I. | SPF | | | | | | | |
| IS — Islândia | IS-0 | Todo o país | EP, E | | | | | | | S4 |
| KR - República da Co- reia | KR-0 | Todo o país | EP, E | | | | | | | S4 |
| MD- Moldávia | MD-0 | Todo o país | EP | | | | | | | |
| ME – Montenegro | ME-0 | Todo o país | EP | | | | | | | |
| MG M I (| MGO | T. I. | SPF | | | | | | | |
| MG – Madagáscar | MG-0 | Todo o país | EP, E, WGM | | | | | | | S4 |
| | MY-0 | _ | _ | | | | | | | |
| MY – Malásia | MV 1 | Doute maningular (asidental) | EP | | | | | | | |
| | MY-1 | Parte peninsular (ocidental) | E | | | | | | | S4 |
| MK – antiga República jugoslava da Macedó- nia (4) | MK-0 (⁴) | Todo o país | EP | | | | | | | |

| 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | 6A | 6B | 7 | 8 | 9 |
|---------------------------|----------|-------------------|--|------|----|-----------|----------|---|---|---------|
| NOV NV : | MAX | T. 1. | SPF | | | | | | | |
| MX – México | MX-0 | Todo o país | EP | | P2 | 17.5.2013 | | | | |
| | | | SPF | | | | | | | |
| | | | BPR | I | | | | | | |
| NA – Namíbia | NA-0 | Todo o país | DOR | II | | | | | | |
| | | | HER | III | | | | | | |
| | | | RAT, EP, E | VII | | | | | | S4 |
| NC – Nova Caledónia | NC-0 | Todo o país | EP | | | | | | | |
| | | | SPF | | | | | | | |
| NZ – Nova Zelândia | NZ-0 | Z-0 Todo o país | BPP, BPR, DOC, DOR, HEP, HER, SRP, SRA | | | | | | | S0, ST0 |
| | | | WGM | VIII | | | | | | |
| | | | EP, E, POU, RAT | | | | | | | S4 |
| PM — São Pedro e Miquelão | PM-0 | Todo o território | SPF | | | | | | | |
| RS – Sérvia (5) | RS-0 (5) | Todo o país | EP | | | | | | | |
| DI D | DII 0 | m 1 / | EP, E, POU | | | | | | | S4 |
| RU – Rússia | RU-0 | Todo o país | | | | | | | | |
| SG - Singapura | SG-0 | Todo o país | EP | | | | | | | |
| | | | SPF, EP | | | | | | | |
| TH – Tailândia | | m | WGM | VIII | | | 1.7.2012 | | | |
| | TH-0 | TH-0 Todo o país | POU, RAT | | | | 1.7.2012 | | | |
| | | | Е | | | | 1.7.2012 | | | S4 |

| 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | 6A | 6B | 7 | 8 | 9 |
|---------------------|-------|------------------|--|------|------|----------|----|---|---|---------|
| | | | SPF | | | | | | | |
| TN – Tunísia | TN-0 | Todo o país | BPP, BPR, DOR, HER | | | | | | | S0, ST0 |
| | | | WGM | VIII | | | | | | |
| | | | EP, E, POU, RAT | | | | | | | S4 |
| TD T : | TED 0 | T. 1. (| SPF | | | | | | | |
| TR – Turquia | TR-0 | Todo o país | EP, E | | | | | | | S4 |
| UA –Ucrânia | UA-0 | Todo o país | E, EP, POU, RAT, WGM | | | | | | | S4 |
| | US-0 | US-0 Todo o país | SPF | | | | | | | |
| US – Estados Unidos | | | BPP, BPR, DOC, DOR, HEP, HER, SRP, SRA | | N | | | A | | S3, ST1 |
| | | | WGM | VIII | | | | | | |
| | | | EP, E, POU, RAT | | N | | | | | S4 |
| | | | SPF | | | | | | | |
| UY - Uruguai | UY-0 | Todo o país | EP, E, RAT | | | | | | | S4 |
| | | | SPF | | | | | | | |
| | | | EP, E | | | | | | | S4 |
| (a | | | BPR | I | | | | | | |
| ZA – África do Sul | ZA-0 | Todo o país | DOR | II | P2 | 9.4.2011 | | 1 | | |
| | | | HER | III | | | | A | | |
| | | | RAT | VII | P2,H | 9.4.2011 | | | | |

| 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | 6A | 6B | 7 | 8 | 9 |
|---------------|-------|------------------|-------|-----|---|----|----|---|---|----|
| ZW Zimbalos | 711/0 | ZW 0 Todo o poís | RAT | VII | | | | | | |
| ZW – Zimbabué | ZW-0 | Todo o país | EP, E | | | | | | | S4 |

- (1) Os produtos, incluindo os transportados no mar alto, produzidos antes desta data podem ser importados para a União durante um período de 90 dias a contar da mesma data.
- (2) Só os produtos produzidos depois desta data podem ser importados para a União.
- (3) Em conformidade com o Acordo entre a União Europeia e a Confederação Suíça relativo ao comércio de produtos agrícolas (JO L 114 de 30.4.2002, p. 132).
- (4) Antiga República jugoslava da Macedónia; código provisório que não presume, de forma alguma, da nomenclatura definitiva a aplicar a este país, que será objeto de acordo após a conclusão das negociações a este respeito atualmente em curso nas Nações Unidas.
- (5) Exceto o Kosovo, conforme definido pela Resolução 1244 do Conselho de Segurança das Nações Unidas de 10 de junho de 1999.
- (6) No presente regulamento, entendido como o Estado de Israel, excluindo os territórios sob administração israelita desde junho de 1967, nomeadamente os Montes Golã, a Faixa de Gaza, Jerusalém Oriental e o resto da Cisjordânia.

PARTE 2

Modelos de certificados veterinários

Modelo(s):

«BPP»: Modelo de certificado veterinário para aves de capoeira de

reprodução ou de rendimento, à excepção de ratites

«BPR»: Modelo de certificado veterinário para ratites de reprodução

ou de rendimento

«DOC»: Modelo de certificado veterinário para pintos do dia, à

excepção dos de ratites

«DOR»: Modelo de certificado veterinário para pintos do dia de

ratites

«HEP»: Modelo de certificado veterinário para ovos para incubação

de aves de capoeira, à excepção dos de ratites

«HER»: Modelo de certificado veterinário para ovos para incubação

de ratites

«SPF»: Modelo de certificado veterinário para ovos isentos de or-

ganismos patogénicos especificados

«SRP»: Modelo de certificado veterinário para aves de capoeira

para abate e destinadas à reconstituição de efectivos cine-

géticos, à excepção de ratites

«SRA»: Modelo de certificado veterinário para ratites para abate

«POU»: Modelo de certificado veterinário para carne de aves de

capoeira

«POU-MI/MSM»: Modelo de certificado veterinário para carne picada e carne

separada mecanicamente de aves de capoeira

«RAT»: Modelo de certificado veterinário para carne de ratites de

criação para consumo humano

«RAT-MI/MSM»: Modelo de certificado veterinário para carne picada e carne

separada mecanicamente de ratites de criação para consumo

humano

«WGM»: Modelo de certificado veterinário para carne de aves de

caça selvagens

«WGM-MI/MSM»: Modelo de certificado veterinário para carne picada e carne

separada mecanicamente de aves de caça selvagens

«E»: Modelo de certificado veterinário para ovos

«EP»: Modelo de certificado veterinário para ovoprodutos

Garantias adicionais (GA):

«I»: Garantias aplicáveis às ratites de reprodução e de rendimento provenientes de um país terceiro, território ou zona não indemne de doença de Newcastle, certificadas em conformidade com o modelo BPR

▼<u>B</u>

«II»: Ga

Garantias aplicáveis aos pintos do dia de ratites provenientes de um país terceiro, território ou zona não indemne de doença de Newcastle, certificadas em conformidade com o modelo DOR

«III»:

Garantias aplicáveis aos ovos para incubação de ratites provenientes de um país terceiro, território ou zona ou não indemne de doença de Newcastle, certificadas em conformidade com o modelo HER

▼<u>M1</u>

▼B

«V»:

Garantias aplicáveis às ratites para abate provenientes de um país terceiro, território ou zona não indemne de doença de Newcastle, certificadas em conformidade com o modelo SRA

«VI»:

Garantias adicionais aplicáveis à carne de aves de capoeira certificadas em conformidade com o modelo POU

«VII»:

Garantias adicionais aplicáveis à carne de ratites de criação para consumo humano certificadas em conformidade com o modelo RAT

«VIII»:

Garantias adicionais aplicáveis à carne de aves de caça selvagens certificadas em conformidade com o modelo WGM

▼ <u>M26</u>

«IX»:

Apenas será permitido o trânsito através da Lituânia de remessas de ovos, ovoprodutos e carne de aves de capoeira provenientes da Bielorrússia e destinadas ao território russo de Calininegrado, se for cumprido o disposto no artigo 18.º, n.ºs 2, 3 e 4.

▼M1

Programa de controlo de salmonelas

«S0»

Proibição de exportar para a Comunidade aves de capoeira de reprodução ou de rendimento (BPP) de *Gallus gallus*, pintos do dia (DOC) de *Gallus gallus*, aves de capoeira para abate e destinadas à reconstituição de efectivos cinegéticos (SRP) de *Gallus gallus* e ovos para incubação (HEP) de *Gallus gallus* porque não foi apresentado à Comissão nem aprovado por esta instituição um programa de controlo de salmonelas correspondente, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 2160/2003.

«S1»

Proibição de exportar para a Comunidade aves de capoeira de reprodução ou de rendimento (BPP) de *Gallus gallus*, pintos do dia (DOC) de *Gallus gallus* e aves de capoeira para abate e destinadas à reconstituição de efectivos cinegéticos (SRP) de *Gallus gallus* destinados a outros fins que não reprodução, por não ter sido apresentado à Comissão nem aprovado por esta instituição um programa de controlo de salmonelas correspondente, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 2160/2003.

«S2»

Proibição de exportar para a Comunidade aves de capoeira de reprodução ou de rendimento (BPP) de *Gallus gallus*, pintos do dia (DOC) de *Gallus gallus* e aves de capoeira para abate e destinadas à reconstituição de efectivos cinegéticos (SRP) de *Gallus gallus* destinados a outros fins que não reprodução ou postura, por não ter sido apresentado à Comissão nem aprovado por esta instituição um programa de controlo de salmonelas correspondente, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 2160/2003.

«S3»

Proibição de exportar para a Comunidade aves de capoeira de reprodução ou de rendimento (BPP) de *Gallus gallus* e aves de capoeira para abate e destinadas à reconstituição de efectivos cinegéticos (SRP) de *Gallus gallus* destinadas a outros fins que não reprodução, por não ter sido apresentado à Comissão nem aprovado por esta instituição um programa de controlo de salmonelas correspondente, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 2160/2003.

«S4»

Proibição de exportar para a Comunidade ovos (E) da espécie *Gallus gallus* além dos classificados na categoria B, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 557/2007, por não ter sido apresentado à Comissão nem aprovado por esta instituição um programa de controlo de salmonelas correspondente, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 2160/2003

▼<u>M5</u>

«S5»

Proibição de exportar para a União aves de capoeira de reprodução ou de rendimento da espécie *Gallus gallus* (BPP), aves de capoeira para abate e destinadas à reconstituição de efectivos (SRP) de *Gallus gallus* porque ainda não foi apresentado e aprovado pela Comissão um programa de controlo de salmonelas, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 2160/2003.

«ST0»

Proibição de exportar para a União perus de reprodução ou de rendimento (BPP), respectivos pintos do dia (DOC), de perus para abate e destinados à reconstituição de efectivos (SRP), e respectivos ovos para incubação (HEP), porque não foi apresentado à Comissão nem aprovado por esta instituição um programa de controlo de salmonelas correspondente, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 2160/2003.

«ST1»

Proibição de exportar para a União perus de reprodução ou de rendimento (BPP), de perus para abate e destinados à reconstituição de efectivos (SRP), porque não foi apresentado à Comissão nem aprovado por esta instituição um programa de controlo de salmonelas em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 2160/2003.

▼B

Condições específicas:

«P2»:

Proibida a importação ou o trânsito na Comunidade devido a restrições relativa a um surto de GAAP.

«P3»:

Proibida a importação ou o trânsito na Comunidade devido a restrições relativa a um surto de doença de Newcastle.

▼<u>M3</u>

«N»:

Foram dadas garantias de que a legislação sobre o controlo da doença de Newcastle no país terceiro ou território é equivalente à aplicada na União. No caso de um surto de doença de Newcastle, podem continuar a ser autorizadas as importações do país terceiro ou território, sem alteração do código dos mesmos. Contudo, as importações na União provenientes de quaisquer áreas submetidas a restrições oficiais pelas autoridades competentes do país terceiro ou território em causa devido a um surto daquela doença serão automaticamente proibidas.

«H»:

Foram dadas garantias de que a carne de ratites de criação para consumo humano (RAT) é obtida de ratites provenientes de explorações de ratites fechadas, registadas e aprovadas pela autoridade competente do país terceiro. No caso de surto de GAAP no território do país terceiro, as importações dessa carne podem continuar a ser autorizadas, desde que seja obtida de ratites provenientes de uma exploração de ratites fechada e registada, indemne de GABP e GAAP, e se, num raio de 100 km em redor dessa exploração, incluindo, se aplicável, o território de um país vizinho, não tiver havido nenhum surto de GABP ou de GAAP há pelo menos 24 meses e se não tiver havido nenhuma ligação epidemiológica a uma exploração de ratites ou aves de capoeira onde se tenha registado a presença de GABP ou GAAP pelo menos nos últimos 24 meses.

▼B

Programa de vigilância da gripe aviária e plano de vacinação contra a gripe aviária:

«A»:

O país terceiro, território, zona ou compartimento aplica um programa de vigilância da gripe aviária em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 798/2008.

«B»:

O país terceiro, território, zona ou compartimento aplica um plano de vacinação contra a gripe aviária em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 798/2008.

Notas:

Observações gerais:

a) Os certificados veterinários com base nos modelos constantes da parte 2 do presente anexo e seguindo o modelo que corresponde ao produto em causa devem ser emitidos pelo país terceiro, território, zona ou compartimento de exportação. Devem conter, na ordem que figura no modelo, os atestados exigidos a qualquer país terceiro e, se aplicável, as exigências sanitárias adicionais exigidas para o país terceiro exportador ou parte do país terceiro exportador.

Quando o Estado-Membro de destino da UE exigir garantias adicionais para o produto em causa, estas também serão indicadas no original do certificado veterinário.

- b) Deve ser apresentado um certificado separado e único para cada remessa do produto em causa, exportada para o mesmo destino a partir de um território indicado nas colunas 2 e 3 da parte 1 do presente anexo e transportada no mesmo vagão ferroviário, camião, avião ou navio.
- c) O original dos certificados deve ser constituído por uma única folha, frente e verso, ou, se for necessário mais espaço, por várias páginas que constituam um todo integrado e inseparável.
- d) O certificado deve ser redigido em pelo menos uma das línguas oficiais do Estado-Membro da UE no qual é efectuada a inspecção no posto fronteiriço e numa língua oficial do Estado-Membro da UE de destino. No entanto, esses Estados-Membros podem autorizar a redacção do certificado numa língua comunitária diferente da sua, devendo o certificado ser acompanhado de uma tradução oficial, se necessário.
- e) Se forem apensas ao certificado folhas suplementares com vista a identificar os constituintes da remessa, considera-se que essas folhas fazem parte do original do certificado e devem ser apostos em cada uma delas a assinatura e o carimbo do veterinário oficial que procede à certificação.

- f) Quando o certificado, incluídas as folhas suplementares referidas na alínea e), tiver mais do que uma página, cada página deve ser numerada «- x (número da página) de y (número total de páginas) -» no rodapé e deve conter, no cabeçalho, o número de código do certificado atribuído pela autoridade competente.
- g) O original do certificado deve ser preenchido e assinado por um veterinário oficial no prazo de 24 horas que precede o carregamento da remessa para importação na Comunidade, salvo menção em contrário. Para este efeito, as autoridades competentes do país exportador assegurarão a observância de princípios de certificação equivalentes aos estabelecidos pela Directiva 96/93/CE.

A assinatura deve ser de cor diferente da dos caracteres impressos. A mesma regra é aplicável aos carimbos, com excepção dos selos brancos ou das marcas de água.

 h) O original do certificado deve acompanhar a remessa até ao posto de inspecção fronteiriço da UE.

Notas adicionais aplicáveis às aves de capoeira e aos pintos do dia:

 O presente certificado é válido por 10 dias a partir da data de emissão, salvo indicação em contrário.

No caso de transporte por navio, o prazo de validade é prolongado pelo tempo que dura a viagem. Para esse efeito, o original de uma declaração pelo comandante do navio, redigida em conformidade com o anexo II, será anexado ao certificado veterinário.

- j) As aves de capoeira e os pintos do dia não serão transportados juntamente com outras aves de capoeira e pintos do dia que não sejam destinados à Comunidade Europeia ou que sejam de estatuto sanitário inferior.
- k) Quando em transporte para a Comunidade, as aves de capoeira e os pintos do dia não podem transitar nem ser descarregados num país terceiro, território, zona ou compartimento a partir dos quais as importações na Comunidade das mesmas aves de capoeira e pintos do dia não forem autorizadas.

▼<u>M29</u>

Modelo de certificado veterinário para aves de capoeira de reprodução ou de rendimento, à exceção de ratites (BPP)

| PAÍS | S: | | | | Certific | cado veterinário para a UE |
|-----------------------------|-------|---|-------|---------------------|------------------------|----------------------------|
| | l.1. | Expedidor Nome | 1.2. | Número certifica | de referência do do | I.2.a |
| æ | | Endereço País | 1.3. | Autorida | ade central compe | etente |
| edid | | Tel. | 1.4. | Autorida | ade local compete | nte |
| à remessa expedida | 1.5. | Destinatário Nome Endereço | I.6. | | | |
| s à rem | | País Tel. | | | | |
| Parte I: Detalhes relativos | 1.7. | País de Código origem ISO I.8. Região de Código origem | 1.9. | País de destino | Código ISO | 1.10. |
| hes | l.11. | Local de origem | l.12. | | | |
| etal | | Nome Número de aprovação Endereco | | | | |
| :: | | Nome Número de aprovação Endereço | | | | |
| Parte | | Nome Número de aprovação Endereço | | | | |
| | l.13. | Local de carregamento | l.14. | Data da | partida | Hora da partida |
| | | Endereço Número de aprovação | | | | |
| | l.15. | Meio de transporte Avião □ Navio □ Vagão ferroviário □ | l.16. | PIF de | entrada na EU | |
| | | Veículo rodoviário ☐ Outro ☐ Identificação: Documento: | l.17. | Número | o(s) CITES | |
| | l.18. | Descrição da mercadoria | | | I.19. Código do p | produto (Código SH) |
| | | | | | | I.20. Quantidade |
| | 1.21. | | | | | I.22. Número de embalagens |
| | 1.23. | N.º do selo/do contentor | | | | 1.24. |
| | 1.25. | Mercadorias certificadas para: | | | | |
| | | Reprodução □ | | | | |
| | 1.26. | | 1.27 | . Para im | portação ou admi | ssão na UE □ |
| | 1.28. | Identificação da mercadoria | | | | |
| | | Espécie Raça/Categoria Quantidade ne científico) | | | | |

▼<u>M29</u>

| | PAÍS | BPP (aves de capoeira de reprodução ou de rendimento, à exceção de ratite | | | | | | | |
|------------------------|--|---|--|--|--|--|--|--|--|
| | II. | Informações sanitárias II.a. Número de referência do certificado II.b. | | | | | | | |
| | II.1. | Atestado de sanidade animal | | | | | | | |
| | 1 | O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que as aves de capoeira(1) descritas no presente certificado: | | | | | | | |
| | II.1.1 | cumprem o disposto na Diretiva 2009/158/CE; | | | | | | | |
| | II.1.2 | permaneceram: | | | | | | | |
| .o | (²)(³)quer | [no território do código,] | | | | | | | |
| saçã | (³)(⁴)quer | [no(s) compartimento(s),] | | | | | | | |
| Parte II: Certificação | | durante pelo menos três meses ou desde a eclosão se tiverem menos de três meses de idade; caso tenham sido importadas para o país, território, zona ou compartimento de origem, foram-no em conformidade com condições veterinárias pelo menos tão rigorosas como as estabelecidas na Diretiva 2009/158/CE e nas respetivas decisões de execução; | | | | | | | |
| arte | II.1.3 | provêm: | | | | | | | |
| Δ. | (2)(3)(12)quer | [do território do código,] | | | | | | | |
| | (³)(⁴)quer | [do(s) compartimento(s) | | | | | | | |
| | | a) que, à data da emissão do presente certificado, se encontrava(m) indemne(s) da doença de Newcastle na aceção do Regulamento (CE) n.º 798/2008; | | | | | | | |
| | | b) onde está em prática um programa de vigilância da gripe aviária em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 798/2008; | | | | | | | |
| | II.1.4 | provêm: | | | | | | | |
| | (²)(³)quer | [do território do código,] | | | | | | | |
| | (³)(⁴)quer | [do(s) compartimento(s),] | | | | | | | |
| | | (³)quer [II.1.4.1 que, à data da emissão do presente certificado, se encontrava(m) indemne(s) de gripe aviária de alta patogenicidade e de baixa patogenicidade na aceção do Regulamento (CE) n.° 798/2008;] | | | | | | | |
| | | (³)quer [II.1.4.1 que, à data da emissão do presente certificado, se encontrava(m) indemne(s) de gripe aviária de alta patogenicidade na aceção do Regulamento (CE) n.º 798/2008, e as aves de capoeira foram mantidas num estabelecimento: | | | | | | | |
| | | a) no qual, nos últimos 30 dias antes da importação para a União, não se registou a presença de gripe aviária de baixa patogenicidade; | | | | | | | |
| | | b) localizado numa zona não sujeita a restrições veterinárias oficiais pelas autoridades competentes em relação a um surto de gripe aviária de baixa patogenicidade, e, em qualquer caso, em redor do qual, num raio de 1 km, não se registou a presença de gripe aviária de baixa patogenicidade nos últimos 30 dias antes da importação para a União em qualquer estabelecimento; | | | | | | | |
| | | c) sem ligação epidemiológica a um estabelecimento onde se tenha registado a pre- sença de gripe aviária de baixa patogenicidade nos últimos 30 dias antes da impor- tação para a União;] | | | | | | | |
| | II.1.5 | provêm de um bando onde não foi efetuada a vacinação contra a gripe aviária; | | | | | | | |
| | II.1.6 | provêm de estabelecimentos definidos na casa I.11 da parte I, oficialmente aprovados em conformidade com requisitos pelo menos equivalentes aos estabelecidos no anexo II da Diretiva 2009/158/CE, onde permaneceram desde a eclosão ou, pelo menos, durante seis semanas imediatamente antes da exportação, e | | | | | | | |
| | | a) cuja aprovação não foi suspensa nem retirada; | | | | | | | |
| | | b) que, aquando da expedição, não estavam sujeitos a qualquer restrição de sanidade animal; | | | | | | | |
| | c) em redor dos quais, num raio de 10 km, incluindo, se for caso disso, o território de um país vizi se registou qualquer surto de gripe aviária de alta patogenicidade ou de doença de Newca menos nos últimos 30 dias: | | | | | | | | |

PAÍS

BPP (aves de capoeira de reprodução ou de rendimento, à exceção de ratites)

| II. Informações sanitárias | | II.a. | Número de referência do certificado | II.b. | | | | |
|----------------------------|--|---|--|--|-------------------|-----------------------------------|--|--|
| II.1.7 | provêm d | le um bando que: | | | | | | |
| | a) | foi examinado no máximo 24 horas antes do carregamento e não mostrou sinais clínicos nem razões para se suspeitar da presença de qualquer doença; | | | | | | |
| | b) | foi submetido a um programa de vigilância de doenças relativo a: | | | | | | |
| | (³)quer | [Salmonella Pullorum, S. Gallinarum e Mycoplasma gallisepticum (galinhas),] | | | | | | |
| | (³)quer | [Salmonella arizonae (serogrupo O:18(K)), S. Pullorum e S. Gallinarum, Mycoplasma meleagridis e M. gallisepticum (perus),] | | | | | | |
| | (³)quer | [Salmonella Pullorum e S. Gallinarum (pintadas, codornizes, faisões, perdizes e patos),] em conformidade com o anexo II, capítulo III, da Diretiva 2009/158/CE e não foi considerado infetado nem mostrou indícios para se suspeitar de qualquer infeção por estes agentes; | | | | | | |
| (³)quer | [c) | não foi vacinado contra a doença de Newcastle;] | | | | | | |
| (³)quer | r [c) foi vacinado contra a doença de Newcastle: | | | | | | | |
| | ficação do ando | Idade das va | ata de cinação nm/aaaa] | Nome e tipo (viva ou inativada) da estirpe do vírus da DN utilizada na(s) vacina(s) | Número do lote | Nome e fabricante da vacina | | |
| | | | | | | | | |

(5)e/quer [d) foi vacinado com vacinas oficialmente aprovadas:

 Identificação do bando
 Idade das aves
 Data de vacinação contra
 Vacinado contra
 Número do lote
 Nome, fabricante e tipo de vacinas oficialmente aprovadas

1

- II.1.8 foram examinadas na data de emissão do presente certificado e não mostraram sinais clínicos nem razões para se suspeitar da presença de qualquer doença;
- II.1.9 durante o período mencionado no ponto II.1.6, não estiveram em contacto com aves de capoeira que não preenchessem os requisitos estabelecidos no presente certificado nem com aves selvagens.

II.2. Garantias adicionais de saúde pública

(°)[II.2.1 O programa de controlo de salmonelas referido no artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 2160/2003 e os requisitos específicos para a utilização de agentes antimicrobianos e vacinas previstos no Regulamento (CE) n.º 1177/2006 foram aplicados ao bando de origem e o bando foi testado para a deteção de serótipos de salmonelas de importância para a saúde pública:

| Identificação do bando | Idade das | Data da última amostragem do bando cujo resultado é conhecido [dd/mm/aaaa] | Resultado de todos os testes efetuados ao bando(⁷) | | |
|------------------------|-----------|--|---|----------|--|
| Danido | aves | | positivo | negativo | |
| | | | | | |

Por outras razões que não o plano de controlo de salmonelas, nas três semanas anteriores à importação:

(³)quer [não foram administrados agentes antimicrobianos às aves de capoeira de reprodução e de rendimento, à exceção de ratites;]

(⁶)[II.2.2 No caso de aves de capoeira de reprodução, não foram detetadas no âmbito do plano de controlo referido em II.2.1, *Salmonella* Enteritidis nem *Salmonella* Typhimurium.]

_

]

| II. | Informações sanitárias II.a. Número de referência do certificado II.b. | | | | | | | | |
|--------------------------------------|---|--|--|--|--|--|--|--|--|
| 11.0 | Counting adjainage de conjugal animal | | | | | | | | |
| II.3. | Garantias adicionais de sanidade animal | | | | | | | | |
| 0 | O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica ainda que: | | | | | | | | |
| (⁹)[II.3.1 | quando a remessa se destinar a um Estado-Membro cujo estatuto foi estabelecido em conformidade com artigo 15.º, n.º 2, da Diretiva 2009/158/CE, as aves de capoeira descritas no presente certificado: | | | | | | | | |
| | a) não foram vacinadas contra a doença de Newcastle; | | | | | | | | |
| | b) foram mantidas em isolamento durante 14 dias antes da expedição, num estabelecimento sob a super visão de um veterinário oficial. Neste contexto, nenhuma ave de capoeira no estabelecimento de origer ou no centro de quarentena, conforme o caso, foi vacinada contra a doença de Newcastle nos 21 dia anteriores à expedição e nenhuma ave não destinada a expedição entrou no estabelecimento durant esse período; | | | | | | | | |
| | c) foram submetidas a um exame serológico para deteção da presença de anticorpos da doença d | | | | | | | | |
| | Newcastle nos 14 dias anteriores à expedição, tendo apresentado resultados negativos;] | | | | | | | | |
| (⁵)[II.3.2 | são fornecidas as garantias adicionais seguintes, estabelecidas pelo Estado-Membro de destino em cor formidade com os artigos 16.º e/ou 17.º da Diretiva 2009/158/CE: | | | | | | | | |
| (⁹)[II.3.3 | se o Estado-Membro de destino for a Finlândia ou a Suécia: | | | | | | | | |
| (³)quer | [as aves de capoeira de reprodução foram submetidas a testes, com resultados negativos, em conform | | | | | | | | |
| ()9001 | dade com as regras definidas na Decisão 2003/644/CE;] | | | | | | | | |
| (³)quer | [as galinhas poedeiras (aves de capoeira de rendimento criadas para produzirem ovos para cons foram submetidas a testes, com resultados negativos, em conformidade com as regras definidas na cisão 2004/235/CE.]] | | | | | | | | |
| II.4. | Exigências sanitárias adicionais | | | | | | | | |
| | (10)[O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica ainda que: | | | | | | | | |
| | embora a utilização de vacinas contra a doença de Newcastle que não satisfaçam as exigências específicas do anexo VI, ponto II, do Regulamento (CE) n.º 798/2008 não esteja proibida: | | | | | | | | |
| (²)(³)quer | [no território do código] | | | | | | | | |
| (³)(⁴)quer | [no(s) compartimento(s),] | | | | | | | | |
| | as aves de capoeira descritas no presente certificado: | | | | | | | | |
| | a) não foram vacinadas com essas vacinas pelo menos nos 12 meses anteriores; | | | | | | | | |
| | b) são provenientes de um bando ou bandos que foram submetidos a um teste de isolamento do vírus da doença de Newcastle realizado num laboratório oficial não antes dos 14 dias que precederam a ex- pedição, numa amostra aleatória de esfregaços de cloaca de, pelo menos, 60 aves de cada bando, não tendo sido detetado qualquer paramixovírus aviário com um índice de patogenicidade intracerebral (ICPI) superior a 0,4; | | | | | | | | |
| | c) nos 60 dias que antecederam a expedição, não estiveram em contacto com aves de capoeira que não cumprem as condições indicadas nas alíneas a) e b); | | | | | | | | |
| | d) foram mantidas em isolamento, sob vigilância oficial, no estabelecimento de origem durante os 14 dias mencionados na alínea b).] | | | | | | | | |
| (¹¹)II.5. | Atestado de transporte dos animais | | | | | | | | |
| | O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica ainda que as aves de capoeira são transportadas em grade ou gaiolas que: | | | | | | | | |
| | a) contêm apenas aves de capoeira da mesma espécie, categoria e tipo, provenientes do mesmo esta- belecimento; | | | | | | | | |
| | b) ostentam o número de aprovação do estabelecimento de origem; | | | | | | | | |
| | c) estão fechadas em conformidade com as instruções da autoridade competente, de forma a evita qualquer possibilidade de substituição do conteúdo; | | | | | | | | |

PAÍS BPP (aves de capoeira de reprodução ou de rendimento, à exceção de ratites)

II. Informações sanitárias II.a. Número de referência do certificado II.b.

- d) tal como os veículos em que são transportadas, são concebidas de modo a:
 - i) impedir a perda de excrementos e reduzir ao mínimo a perda de penas durante o transporte,
 - ii) permitir a inspeção visual das aves de capoeira,
 - iii) permitir a limpeza e a desinfeção;
- e) foram limpas e desinfetadas, tal como os veículos em que são transportadas, antes do carregamento de acordo com as instruções da autoridade competente.

Notas

Parte I:

- Casa I.8: inserir o código da zona ou do compartimento de origem, se necessário, tal como indicado na coluna 2 do quadro constante do anexo I, parte 1, do Regulamento (CE) n.º 798/2008.
- Casa I.11: nome, endereço e número de aprovação do estabelecimento de reprodução ou de criação.
- Casa I.15: indicar os números de registo/matrícula dos vagões ferroviários ou camiões, os nomes dos navios e, se forem conhecidos, os números de voo. Para o transporte em contentores ou caixas, o número total e os números de registo e dos selos, sempre que estes tenham um número de série, devem ser indicados na casa I.23.
- Casa I.19: usar o código adequado do Sistema Harmonizado (SH) da Organização Mundial das Alfândegas: 01.05 ou 01.06.39.
- Casa I.28 (Categoria): selecionar uma das seguintes menções: linha pura/ascendentes do 2.º grau/ascendentes do 1.º grau/frangas poedeiras/outros.

Parte II:

- (1) Aves de capoeira de reprodução e de rendimento na aceção do Regulamento (CE) n.º 798/2008.
- (²) Código do território tal como indicado na coluna 2 do quadro constante do anexo I, parte 1, do Regulamento (CE) n.º 798/2008.
- (3) Riscar o que não interessa.
- (4) Inserir o nome do(s) compartimento(s).
- (5) Riscar o que não interessa.
- (6) Esta garantia aplica-se apenas a aves de capoeira da espécie Gallus gallus e a perus.
- (7) Se qualquer dos resultados for positivo para os serótipos mencionados infra durante a vida do bando, indicar como positivo:
 - bandos de aves de capoeira de reprodução: Salmonella Hadar, Salmonella Virchow e Salmonella Infantis;
 - bandos de aves de capoeira de rendimento: Salmonella Enteritidis e Salmonella Typhimurium.
- (8) A preencher, se necessário: indicar o nome e a substância ativa dos agentes antimicrobianos utilizados.
- (9) Suprimir, caso a remessa não se destine à Finlândia ou à Suécia.
- (10) Esta garantia só é exigida no caso das aves de capoeira provenientes de países, territórios, zonas ou compartimentos em que seja aplicável o artigo 13.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 798/2008.
- (11) Note-se que, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1/2005, os animais serão examinados pelas autoridades competentes dos Estados-Membros para verificar a sua aptidão para continuar a viagem, na sequência da sua entrada na União. No caso de as exigências não terem sido cumpridas, os animais devem ser descarregados, devendo ser tomadas novas medidas.

| PAÍS | BPP (aves de capo | eira c | de reprodução ou de rendimento, à exceção de ratites | | | | | | | |
|------|---|--------|--|--|--|--|--|--|--|--|
| II. | Informações sanitárias | II.a. | Número de referência do certificado II.b. | | | | | | | |
| (12) | (12) Relativamente aos países ou territórios com a entrada N na coluna 6 do quadro constante do anexo I, parte 1, do Regulamento (CE) n.º 798/2008, apenas para as aves de capoeira de reprodução e de rendimento à exceção de ratites (BPP), isto quer dizer que, em caso de surto da doença de Newcastle, na aceção do Regulamento (CE) n.º 798/2008, o código respeitante ao país ou ao território continuará a ser usado, mas ficará excluída qualquer zona sujeita a restrições oficiais pelo país terceiro em causa relativamente à doença de Newcastle, à data de emissão do presente certificado. | | | | | | | | | |
| Ор | resente certificado é válido por 10 dias. | | | | | | | | | |
| Vete | erinário oficial | | | | | | | | | |
| | Nome (em maiúsculas): | | Cargo e título: | | | | | | | |
| | Data: | | Assinatura: | | | | | | | |
| | Carimbo: | | | | | | | | | |
| | | | | | | | | | | |
| | | | | | | | | | | |

Modelo de certificado veterinário para ratites de reprodução ou de rendimento (BPR)

| | | | | | | Certif | icado | veterinário | para | a UE |
|--|---|--|---|--|---|---|--|--|--|--|
| Expedidor Nome | | | | 1.2. | | de referência de | | | | |
| Endereço País | | | | 1.3. | Autoridad | de central comp | etente | | | |
| Tel. | | | | 1.4. | I.4. Autoridade local competente | | | | | |
| Destinatário Nome Endereço País Tel. | | | | 1.6. | | | | | | |
| País de origem | Código ISO | I.8. Região de origem | Código | 1.9. | País de destino | Código ISO | 1.10. | | | |
| Local de orige | m | | | 1.12. | | | | | | |
| Nome | | Número de a | | | | | | | | |
| Nome | | Número de a | | | | | | | | |
| Nome Endereço | | Número de a | io | | | | | | | |
| Local de carre Endereço | gamento | Número de a | aprovação | l.14. | Data da | partida | Hora | da partida | | |
| · | · · | | | | | ntrada na UE | | | | |
| Veículo rodoviário □ Outro DI Identificação: | | | | | | I.17. Número(s) CITES | | | | |
| | mercadoria | a | | | | .19. Código do | | | H) | |
| | | | | | _ | | 1.20. | Quantidade | | |
| | | | | | | | 1.22. | Número de | embalag | jens |
| N.º do selo/do | contentor | | | | | | 1.24. | | | |
| Mercadorias ce | ertificadas | para: | | | | | | | | |
| Reprodução 🗆 | | | | | | | | | | |
| | | | | 1.27. | . Para imp | ortação ou adm | nissão | na UE | | |
| | | | | | | | | | | |
| | | | | | | | | | | |
| | | | | | | | | | | |
| Identificação d | a mercado | oria | | | | | | | | |
| Espécie me científico) | Raça/C | Categoria | | | | | | Qu | antidade | Э |
| | Nome Endereço País Tel. Destinatário Nome Endereço País Tel. País de origem Local de origem Local de origem Local de carre Endereço Nome Endereço Meio de transparation de | Nome Endereço País Tel. Destinatário Nome Endereço País Tel. País de Código origem ISO Local de origem Nome Endereço Nome Endereço Nome Endereço Meio de transporte Avião Neiculo rodoviário OIdentificação: Documento: Descrição da mercadoria N.º do selo/do contentor Mercadorias certificadas Reprodução Identificação: Descrição da mercadoria Reprodução Reprodução Identificação: Reprodução Reprodução Identificação: Reprodução Reprodução Identificação: Reprodução Identificação: Reprodução Identificação: Reprodução Identificação: Reprodução Identificação: Reprodução Identificação: Reprodução Identificação Identificação: Reprodução Identificação Identificação: Reprodução Identificação Identif | Nome Endereço País Tel. Destinatário Nome Endereço País Tel. País de Código I.8. Região de origem Nome Indereço Nome Endereço Nome Endereço Nome Endereço Nome Indereço Nome Indereço Name Indereço Name Indereço Name Indereço Navinoro de Meio de transporte Avião I Navio Vagão ferro Veículo rodoviário Identificação: Documento: Descrição da mercadoria N.º do selo/do contentor Mercadorias certificadas para: Reprodução I Identificação I Reprodução I Reprodução I Identificação I Reprodução I Identificação I Reprodução I Identificação I Reprodução I Reprodução I Identificação I Reprodução I Identificação I Reprodução I Identificação I Reprodução I Reprodução I Reprodução I | Nome Endereço País Tel. Destinatário Nome Endereço País Tel. País de Código origem Nome ISO | Nome Endereço País Tel. Destinatário Nome Endereço País Tel. País de Código origem ISO I.8. Região de Código origem ISO I.12. Local de origem I.12. Nome Endereço Nome Endereço Nome Indereço I.14. Neio de transporte Avião Navio Vagão ferroviário Veículo rodoviário Outro I.17. Descrição da mercadoria N.º do selo/do contentor Mercadorias certificadas para: Reprodução I.27. Identificação I.27. Identificação da mercadoria Espécie Raça/Categoria Sistema de | Nome Endereço País Tel. Destinatário Nome Endereço País Tel. País de Código I.8. Região de Origem ISO Local de origem Número de aprovação Endereço Nome Endereço Nome Número de aprovação Endereço Nome Endereço Nome Número de aprovação Endereço Nome Endereço Nome Número de aprovação I.14. Data da Policulo rodoviário Outro Outro Identificação: Documento: Descrição da mercadoria I.27. Para imp | Expedidor Nome Endereço País Tel. Destinatário Nome Endereço País Tel. País de Código origem ISO Local de origem Número de aprovação Nome Endereço Nome Descrição da mercadoria Navio Usagão ferroviário Descrição da mercadoria Li.2. Número de referência di certificado de certificado I.4. Autoridade local compet I.6. Local de Código destino ISO I.12. I.12. I.14. Data da partida I.16. PIF de entrada na UE I.17. Número(s) CITES Descrição da mercadoria I.19. Código do I.19. Código do I.27. Para importação ou adn Identificação da mercadoria Espécie Raça/Categoria Sistema de Número | Expedidor Nome Endereço País Tel. Destinatário Nome Endereço País Tel. País de Código I.8. Região de Código origem ISO Número de aprovação Nelio de transporte Avião Navio Vagão ferroviário Uelculo rodoviário Uutro Ueldentificação: Documento: Descrição da mercadoria Navio N | 1.2. Número de referência do entral competente | Nome Endereço País Tel. Destinatário Nome Endereço País de Código I.8. Região de Código I.9. País de Código I.10. Cocal de origem Número de aprovação Endereço Navio □ Vagão ferroviário □ Udentificação: Documento: Descrição da mercadoria N° do selo/do contentor Mercadorias certificadas para: Reprodução □ Identificação da mercadoria Identificação da mercadoria |

| Г | PAÍS II. | Informações sanita | árias | II.a. | BPR (ratites de reprodu Número de referência do certificado | II.b. | | | | | |
|---|--|---|--|-------------------------------|--|--|--|--|--|--|--|
| ' | | mornações sama | ando | | Numero de referencia de contineado | 11.0. | | | | | |
| | II.1. | Atestado de sar | nidade animal | | | | | | | | |
| 1 | | O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que as ratites(1) descritas no presente certificado: | | | | | | | | | |
| | II.1.1 | cumprem o disposto na Diretiva 2009/158/CE; | | | | | | | | | |
| | II.1.2 | permaneceram: | | | | | | | | | |
| | (²)(³)quer | [no território do c | ódigo | | ,] | | | | | | |
| | (³)(⁴)quer | [no(s) compartimento(s) | | | | | | | | | |
| | | durante pelo menos três meses ou desde a eclosão se tiverem menos de três meses de idade; caso tenham sido importadas para o país, território, zona ou compartimento de origem, foram-no em conformidade com condições veterinárias pelo menos tão rigorosas como as estabelecidas na Diretiva 2009/158/CE e nas respetivas decisões de execução; | | | | | | | | | |
| | II.1.3 | provêm: | | | | | | | | | |
| | (²)(³)(⁹)quer | [do território do d | ódigo | | ,] | | | | | | |
| | (³)(⁴)quer | [do(s) compartime | ento(s) | | ,] | | | | | | |
| | (³)quer | [a) indemne(s) de | e doença de Ne | wcastle | e na aceção do Regulamento (CE) n.º | 798/2008;] | | | | | |
| - | (³)(⁵)quer | [a) não indemne(s) de doença de Newcastle na aceção do Regulamento (CE) n.º 798/2008;] | | | | | | | | | |
| | | b) onde está em prática um programa de vigilância da gripe aviária em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 798/2008; | | | | | | | | | |
| | II.1.4 | provêm: | | | | | | | | | |
| | (²)(³)quer | [do território do código,] | | | | | | | | | |
| | (³)(⁴)quer | [do(s) compartimento(s),] | | | | | | | | | |
| | | (³)quer [II.1.4.1 que, à data da emissão do presente certificado, se encontrava(m) indemne(s) de gripaviária de alta patogenicidade e de baixa patogenicidade na aceção do Regulamen (CE) n.º 798/2008;] | | | | | | | | | |
| | | (³)quer [II.1.4.1 | aviária de alta | patog | ão do presente certificado, se encontr enicidade na aceção do Regulament s num estabelecimento: | | | | | | |
| | | | | | os 30 dias antes da importação para aviária de baixa patogenicidade; | a União, não se registou | | | | | |
| | | | competente qualquer ca gripe aviária | s em re iso, em a de ba | ona não sujeita a restrições veterinária elação a um surto de gripe aviária de la redor do qual, num raio de 1 km, não ixa patogenicidade nos últimos 30 dias r estabelecimento; | paixa patogenicidade, e, e o se registou a presença o | | | | | |
| | | c) sem ligação epidemiológica a qualquer estabelecimento onde se tenha registado presença de gripe aviária de baixa patogenicidade nos últimos 30 dias antes d importação para a União;] | | | | | | | | | |
| | II.1.5 | provêm de um bando onde não foi efetuada a vacinação contra a gripe aviária; | | | | | | | | | |
| | II.1.6 | provêm de estabelecimentos definidos na casa I.11 da parte I, oficialmente aprovados em conformidado com requisitos pelo menos equivalentes aos estabelecidos no anexo II da Diretiva 2009/158/CE, onde permaneceram desde a eclosão ou, pelo menos, durante seis semanas imediatamente antes da exportação, e | | | | | | | | | |
| | | i) cuja aprovaçã | o não foi suspe | nsa ne | m retirada, | | | | | | |
| | | , · | | • | estrição de sanidade animal, | | | | | | |
| | | | ualquer surto de | | km, incluindo, se for caso disso, o territo aviária de alta patogenicidade ou de | | | | | | |

BPR (ratites de reprodução ou de rendimento)

▼<u>M29</u>

PAÍS

| I. Inform | nações s | anitárias | I | l.a. | Número de refer certificado | | T | | ao da de Terrament |
|--|--|--|---|--|---|---|-------------------|-----------------------|--|
| l.1.7 | são pr | ovenientes de | um bando que | ə. | | | | | |
| | a) foi | examinado no | • | oras an | | o e não r | nostro | u sinais | clínicos nem razões par |
| (³)quer | [b) não | o foi vacinado | contra a doen | ça de l | Newcastle;] | | | | |
| (³)quer | [b) foi | vacinado cont | ra a doença d | e New | castle: | | | | |
| Identifica ban | | Idade das aves | Data de vacinaçã [dd/mm/aa | ão | Nome e tipo (v inativada) da es vírus da DN ui na(s) vacina | tirpe do ilizada | | ero do ote | Nome e fabricante da vacina |
| | | | | | | | | | |
| (⁶)e/quer | [c) foi | vacinado com | vacinas oficial | lmente | aprovadas: | | | |] |
| Identifica band | | Idade das aves | Data de vacinaçã [dd/mm/aa | ão | Vacinado contra | Númer lot | | | e, fabricante e tipo acinas oficialmente aprovadas |
| | | | | | | | | | |
| ⁶)[II.1.8 | se fore | em proveniente | es de países d | a Ásia | ou de África: | | | | 1 |
| (³)quer | | | | | | e euleito s | ıım n | rograma | ı de controlo de roedore |
| ()quei | | | | | es, 21 dias antes da | | | | |
| (³)quer | antes | de serem | | s pa | ra o meio à | | | | ácaros que apresentava os; especificação d |
| (³)quer | deteçã | o de anticorp | | emorrá | | | | | e ELISA competitivo par s as ratites apresentad |
| 1.1.9 | | | a data de emiss ença de qualq | | | e não mo | strara | m sinais | clínicos nem razões par |
| .1.10 | | | | | .1.6, não estiveram ertificado, nem com | | | m ratites | s que não preenchesse |
| .2. | Garan | tias adicionai | s | | | | | | |
| | O abai | ixo assinado, v | veterinário ofici | al, cert | tifica ainda que: | | | | |
| ⁷)[II.2.1 | | | | | ado-Membro cujo e E, as ratites descrita | | | | em conformidade com |
| | a) não | foram vacinad | das contra a d | oença | de Newcastle; | | | | |
| | | | | contex | to, nenhuma ratite | ou outra | ave de | capoeir | cimento sob a supervisã a no estabelecimento f uma ave não destinada |
| | | | | | e nos 21 dias anterio durante esse períoc | | | | |
| | exp c) fora | edição entrou m submetidas | no estabelecin a um exame s | nento d erológi | durante esse períoc | o; presença | de an | ticorpos /os;] | da doença de Newcast |
| ⁶)[II.2.1 | exp c) fora nos são foi | edição entrou m submetidas 14 dias anter rnecidas as ga | no estabelecin a um exame s iores à expedi rantias adicion | nento d erológi ção, te ais seç | durante esse períoc co para deteção da ndo apresentado re | o; presença sultados as pelo E | negativ | /os;] | da doença de Newcast de destino em conform |
| ³)[II.2.1 | exp c) fora nos são foi dade o | edição entrou m submetidas 14 dias anter rnecidas as ga com os artigos | no estabelecin a um exame s iores à expedie trantias adicion 16.º e/ou 17.º | nento derológi ção, te ais seg da Di | durante esse períoc co para deteção da ndo apresentado re guintes, estabelecid | o; presença sultados as pelo E | negativ stado- | /os;] Membro | - |
| _ | exp c) fora nos são foi dade o | edição entrou m submetidas 14 dias anter rnecidas as ga com os artigos | no estabelecin a um exame s iores à expedie rrantias adicion 16.º e/ou 17.º | nento derológi ção, te ais seç da Di | durante esse períoc co para deteção da ndo apresentado re guintes, estabelecid retiva 2009/158/CE | o; presença sultados as pelo E | negativ stado- | /os;] Membro | - |
| ⁶)[II.2.1 ⁷)[II.2.2 (³)quer | exp c) fora nos são foi dade cse o E [as rat | edição entrou m submetidas 14 dias anter mecidas as ga com os artigos | no estabelecin a um exame s iores à expedic rrantias adicion 16.º e/ou 17.º | nento de erológio para de erológio para de erologio para de erologio en erolog | durante esse períoc co para deteção da ndo apresentado re guintes, estabelecid retiva 2009/158/CE | o; presença sultados as pelo E | negativ | vos;] Membro ;] | - |

Ш

PAÍS

BPR (ratites de reprodução ou de rendimento) Informações sanitárias II.a. Número de referência do IJЬ certificado

11.3. Exigências sanitárias adicionais para países que não estão indemnes de doença de Newcastle

- (5) [O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica ainda que as ratites descritas no presente certificado:
 - a) foram colocadas sob vigilância oficial durante, pelo menos, 21 dias antes da importação para a União num centro de quarentena, na aceção do artigo 2.º da Diretiva 2009/158/CE, aprovado pela autoridade competente
 - (número de aprovação e endereço do centro de quarentena:
 - b) foram submetidas a um teste de isolamento do vírus da doença de Newcastle, realizado num laboratório oficial, sete a dez dias depois da sua entrada no centro de quarentena, em amostras de esfregaços de cloaca ou de fezes de cada ave, não tendo sido detetados isolados do tipo 1 de paramixovírus aviário com um índice de patogenicidade intracerebral (ICPI) superior a 0,4. Dispunha-se de resultados favoráveis relativos a todas as aves da remessa antes de estas deixarem o centro de quarentena para importação para a União;
 - c) provêm de bandos vigiados relativamente à doença de Newcastle segundo um plano de amostragem estatisticamente fundamentado, tendo apresentado resultados negativos pelo menos nos seis meses imediatamente anteriores à importação para a União.]

(8)II.4. Atestado de transporte dos animais

- O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica ainda que as ratites são transportadas em grades ou gaiolas que:
- a) contêm apenas ratites da mesma espécie, categoria e tipo, provenientes do mesmo estabelecimento;
- b) ostentam o número de aprovação do estabelecimento de origem:
- c) estão fechadas em conformidade com as instruções da autoridade competente, de forma a evitar qualquer possibilidade de substituição do conteúdo;
- d) tal como os veículos em que são transportadas, são concebidas de modo a:
 - i) impedir a perda de excrementos e reduzir ao mínimo a perda de penas durante o transporte,
 - ii) permitir a inspeção visual das ratites,
 - iii) permitir a limpeza e a desinfeção;
- e) foram limpas e desinfetadas, tal como os veículos em que são transportadas, antes do carregamento de acordo com as instruções da autoridade competente.

Notas

Parte I:

- Casa I.8: inserir o código da zona ou do compartimento de origem, se necessário, tal como indicado na coluna 2 do quadro constante do anexo I, parte 1, do Regulamento (CE) n.º 798/2008.
- Casa I.11: nome, endereco e número de aprovação do estabelecimento de reprodução ou de criação.
- Casa I.15: indicar os números de registo/matrícula dos vagões ferroviários ou camiões, os nomes dos navios e, se forem conhecidos, os números de voo. Para o transporte em contentores ou caixas, o número total e os números de registo e dos selos, sempre que estes tenham um número de série, devem ser indicados na casa I.23.
- Casa I.28 (Categoria): selecionar uma das seguintes menções: linha pura/ascendentes do 2.º grau/ascendentes do 1.º grau/outros; (sistema de identificação e número de identificação): as marcas de pescoço e as micropastilhas devem incluir o código ISO do país de origem; as micropastilhas devem cumprir as normas ISO.

Parte II:

- (1) Por «ratites» entende-se aves da ordem das estrucioniformes (Casuariidae, Rheidae, Struthionidae), criadas ou mantidas em cativeiro para reprodução e rendimento.
- (2) Código do território tal como indicado na coluna 2 do quadro constante do anexo I, parte 1, do Regulamento (CE) n.º 798/2008.
- (3) Riscar o que não interessa.

| PAÍ | ís . | BPR (ratites de reprodução ou de rendimento | | | | | | | | | |
|------------------|---|---|--|---|---|--|--|--|--|--|--|
| II. | Informações sanitárias | II.a. | Número de referência do | certificado | II.b. | | | | | | |
| (4) | Inserir o nome do(s) compartimento(s). | | | | | | | | | | |
| (5) | (5) Aplicável apenas aos países com a entrada «I» na coluna 5 do quadro constante do anexo I, parte 1, do Regulament (CE) n.º 798/2008. Contudo, não se aplica às ratites de reprodução e rendimento provenientes de compartimento. | | | | | | | | | | |
| (⁶) | Riscar o que não interessa. | | | | | | | | | | |
| (7) | Suprimir, caso a remessa não se destine à F | inlândi | a ou à Suécia. | | | | | | | | |
| (8) | Note-se que, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1/2005, os animais serão examinados pelas autoridades competentes dos Estados-Membros para verificar a sua aptidão para continuar a viagem, na sequência da sua entrada na União. No caso de as exigências não terem sido cumpridas, os animais devem ser descarregados, devendo ser tomadas novas medidas. | | | | | | | | | | |
| (9) | Relativamente aos países ou territórios com a Regulamento (CE) n.º 798/2008, apenas para em caso de surto da doença de Newcastle, país ou ao território continuará a ser usado, terceiro em causa relativamente à doença de | a as ra na ace mas fic | tites de reprodução ou de re ção do Regulamento (CE) r cará excluída qualquer zona | endimento n.º 798/200 sujeita a r | (BPR), isto quer dizer que, 8, o código respeitante ao estrições oficiais pelo país | | | | | | |
| 0 | presente certificado é válido por 10 dias. | | | | | | | | | | |
| Ve | terinário oficial | | | | | | | | | | |
| | Nome (em maiúsculas): | | | Cargo e tít | ulo: | | | | | | |
| | Data: | | | Assinatura: | | | | | | | |
| | Carimbo: | | | | | | | | | | |
| | | | | | | | | | | | |
| | | | | | | | | | | | |

Modelo de certificado veterinário para pintos do dia, à exceção dos de ratites (DOC)

| PAÍS | 3 : | | Certificado veterinário para a UE |
|-----------------------------|------------|--|---|
| | l.1. | Expedidor Nome Endereco | I.2. Número de referência do certificado |
| g | | País | I.3. Autoridade central competente |
| edic | | Tel. | I.4. Autoridade local competente |
| à remessa expedida | 1.5. | Destinatário Nome Endereço País Tel. | 1.6. |
| elativos | 1.7. | País de Código I.8. Região de Código origem ISO origem | I.9. País de Código I.10. destino ISO |
| les r | 1.11. | Local de origem | 1.12. |
| Parte I: Detalhes relativos | | Nome Número de aprovação Endereço Nome Número de aprovação Endereço Número de aprovação Endereço | |
| | 1.13. | Local de carregamento | I.14. Data da partida Hora da partida |
| | | Endereço Número de aprovação | |
| | 1.15. | Meio de transporte Avião □ Navio □ Vagão ferroviário □ | I.16. PIF de entrada na EU |
| | | Veículo rodoviário □ Outro □ Identificação: Documento: | I.17. Número(s) CITES |
| | l.18. | Descrição da mercadoria | I.19. Código do produto (Código SH) |
| | | | I.20. Quantidade |
| | 1.21. | | I.22. Número de embalagens |
| | 1.23. | N.º do selo/do contentor | 1.24. |
| | 1.25. | Mercadorias certificadas para: | |
| | | Reprodução □ | |
| | 1.26. | | I.27. Para importação ou admissão na UE □ |
| | | Identificação da mercadoria Espécie Raça/Categoria Quantidad ne científico) | е |

| | PAÍS | DOC (pintos do dia, à exceção dos de ratites) | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|--|--|--|--|--|
| | II. | Informaç | ões sanitárias | II.a. | Número de referência do certificado | II.b. | | | | | |
| | II.1. | Atestad | o de sanidade animal | | | | | | | | |
| | | O abaix | o assinado, veterinário ofi | cial, c | ertifica que os pintos do dia(1) descrito | os no presente certificado: | | | | | |
| | II.1.1 | cumprem o disposto na Diretiva 2009/158/CE; | | | | | | | | | |
| | II.1.2 | foram in | cubados: | | | | | | | | |
| 2 | (²)(³)quer | [no territ | ório do código | ;] | | | | | | | |
| Ś | (³)(⁴)quer | [no(s) co | mpartimento(s) | ;] | | | | | | | |
| | | caso os bandos de onde são provenientes os ovos para incubação tenham sido importados para o país, território, zona ou compartimento de origem, foram-no em conformidade com condições veterinárias pelo menos tão rigorosas como as estabelecidas na Diretiva 2009/158/CE e nas respetivas decisões de execução; | | | | | | | | | |
| Í | II.1.3 | provêm: | | | | | | | | | |
| • | (²)(³)(¹²)quer | [do territ | ório do código | .,] | | | | | | | |
| | (³)(⁴)quer | (³)(4)quer [do(s) compartimento(s)] | | | | | | | | | |
| | | | à data da emissão do pres eção do Regulamento (CE | certificado, se encontrava(m) indemne(s 798/2008; | s) da doença de Newcastle | | | | | | |
| | | | está em prática um progra n.º 798/2008; | ama d | e vigilância da gripe aviária em conform | nidade com o Regulamento | | | | | |
| | II.1.4 | provêm: | | | | | | | | | |
| | (²)(³)quer | [do territ | ório do código | ,] | | | | | | | |
| | (³)(⁴)quer | [do(s) co | empartimento(s) | ,] | | | | | | | |
| | (³)quer | [11.1.4.1 | | | sente certificado, se encontrava(m) inde a patogenicidade na aceção do Regula | | | | | | |
| | (³)quer | [II.1.4.1 | alta patogenicidade na ac | a da emissão do presente certificado, se encontrava(m) indemne(s) de gripe aviária de nicidade na aceção do Regulamento (CE) n.º 798/2008, e são provenientes de bandos que foram mantidos num estabelecimento: | | | | | | | |
| | | | | o se registou a presença de gripe aviária de baixa patogenicidade nos últimos 30 dia a data de recolha dos ovos dos quais eclodiram os pintos do dia; | | | | | | | |
| | | | tes em relação a um s redor do qual, num r | surto d aio de timos | ujeita a restrições veterinárias oficiais pe le gripe aviária de baixa patogenicidade e 1 km, não se registou a presença 30 dias antes da data de recolha dos er estabelecimento; | e, e, em qualquer caso, em de gripe aviária de baixa | | | | | |
| | | | | enicid | a um estabelecimento onde se tenha reg lade nos últimos 30 dias antes da data o dia;] | | | | | | |
| | II.1.5 | a) não f | oram vacinados contra a g | ripe a | viária; | | | | | | |
| | | b) provid | eram de bandos de origem que: | | | | | | | | |
| | | (³)quer | [não foram vacinados con | tra a g | gripe aviária;] | | | | | | |
| | | (³)quer | [foram vacinados contra a Regulamento (CE) n.º 798 | gripe 3/2008 | aviária em conformidade com um plano que utilizou: | de vacinação ao abrigo do | | | | | |
| | | | | | -d-(-)i(-)tilid-(-)1 | | | | | | |
| | | | [nome com a idade de | | da(s) vacina(s) utilizada(s)] | | | | | | |

| l. | Informaçõ | ões sanitárias | | II.a. | Número de certificado | referênd | cia do | II.b. | | | | |
|---|--|---|--|--|---|---|--|-------------------|---------------------|---|---|--|
| .1.6 | | | | | inidos na casa ntes às estabe | | | | | | | |
| | a) cuja a | provação não | foi suspensa | nem r | etirada; | | | | | | | |
| | b) que, a | aquando da ex | pedição, não | estava | ım sujeitos a c | jualquer | restriçã | ão de | sanidade | animal; | | |
| | registo | | | | , incluindo, se de alta patoge | | | | | | | |
| .1.7 | eclodiram de ovos provenientes de bandos que: | | | | | | | | | | | |
| | a) permaneceram pelo menos durante seis semanas imediatamente antes da importação para a União em estabelecimentos oficialmente aprovados, cuja aprovação, na altura da expedição dos ovos para o centro de incubação, não tinha sido suspensa nem retirada; | | | | | | | | | | | |
| | b) aquan | b) aquando da expedição, não estavam sujeitos a qualquer restrição de sanidade animal; | | | | | | | | | | |
| | c) foram | c) foram submetidos a um programa de controlo sanitário de doenças relativo a: | | | | | | | | | | |
| | (³)quer | [Salmonella Pullorum, S. Gallinarum e Mycoplasma gallisepticum (galinhas),] | | | | | | | | | | |
| | (³)quer | [Salmonella arizonae (serogrupo O:18(K)), S. Pullorum e S. Gallinarum, Mycoplasma meleagridis e M. gallisepticum (perus),] | | | | | | | | | | |
| | (3)quer | (³)quer [Salmonella Pullorum e S. Gallinarum (pintadas, codornizes, faisões, perdizes e patos),] | | | | | | | | | | |
| | ()4001 | em conform | nidade com o | anexo | II, capítulo III | , da Dire | etiva 2 | 009/15 | 58/CE e | não forar | m considerad | |
| (³)quer (³)quer | [d) não f | em conform infetados ne | nidade com o em mostraram es contra a do | anexo indício ença o | o II, capítulo III os para se sus de Newcastle;] | , da Dire speitar de | etiva 2 | 009/15 | 58/CE e | não forar | m considerad | |
| (3)quer | [d) não f | em conform infetados ne oram vacinado | nidade com o em mostraram es contra a do | anexo indício ença o de N | o II, capítulo III os para se sus de Newcastle;] ewcastle: Nome e t inativada) vírus da | , da Dire speitar de ipo (viva da estir | etiva 2 e qualo a ou pe do zada | 009/15 guer in | 58/CE e | não forar or estes a | m considerade | |
| (³)quer | [d) não f [d) foram ificação do | em conforminfetados neo oram vacinados co Idade das | nidade com o em mostraram es contra a do ntra a doença Data do vacinaç | anexo indício ença o de N | o II, capítulo III os para se sus de Newcastle;] ewcastle: Nome e t inativada) vírus da | , da Dire speitar de ipo (viva da estir DN utiliz | etiva 2 e qualo a ou pe do zada | 009/15 guer in | 58/CE e feção po | não forar or estes a | e fabricante | |
| (3)quer | [d) não f [d) foram ificação do bando | em conforminfetados neo oram vacinados co Idade das | nidade com o om mostraram os contra a do ntra a doença Data d vacinaç [dd/mm/a | anexc indício ença d de N e e ão aaa] | o II, capítulo III os para se sus de Newcastle;] ewcastle: Nome e t inativada) vírus da na(s) | , da Dire speitar de ipo (viva da estir DN utiliz | etiva 2 e qualo a ou pe do zada | 009/15 guer in | 58/CE e feção po | não forar or estes a | m considerado gentes; e fabricante | |
| (3)quer Identi (5)e/qu | [d) não f [d) foram ificação do bando | em conforminfetados no oram vacinados co Idade das aves | nidade com o om mostraram os contra a do ntra a doença Data d vacinaç [dd/mm/a | anexo indício ença o de N e ão aaa] | o II, capítulo III os para se sus de Newcastle;] ewcastle: Nome e t inativada) vírus da na(s) | ipo (viva da estir DN utiliz vacina(s | etiva 2 e qualo a ou pe do zada | 009/15quer in | nero do ote | Nome da | e fabricante vacina lite e tipo de cialmente | |
| (³)quer Ident (⁵)e/qu Ident | [d) não f [d) foram ificação do bando uer [e) foram ificação do bando | em conforminfetados ne oram vacinados co Idade das aves Idade das aves | nidade com o em mostraram es contra a doença Data de vacinaçe [dd/mm/a m vacinas ofi Data de vacinaçe [dd/mm/a | anexo indício ença o de N e ão aaa] | o II, capítulo III os para se sus de Newcastle; ewcastle: Nome e t inativada) vírus da na(s) nte aprovadas Vacinae | ipo (viva da estir DN utiliz vacina(s | etiva 2 e qualo a ou pe do zada si) | 009/15quer in | nero do ote | não forar r estes a Nome da fabrican inas ofic | e fabricante vacina lite e tipo de cialmente | |
| (3)quer Identi (5)e/qu | [d) não f [d) foram ificação do bando uer [e) foram ificação do bando eclodiram a) antes | em conforminfetados ne oram vacinados co Idade das aves Idade das aves | nidade com o em mostraram es contra a doença Data de vacinaç [dd/mm/a D | anexc indício ença c c de N e e ão aaa] | o II, capítulo III os para se sus de Newcastle; ewcastle: Nome e t inativada) vírus da na(s) nte aprovadas Vacinae | ipo (vivada estir DN utiliz vacina(s | a ou a ou a ou ou cada si) | Núm I | Nome, | Nome da fabricaninas oficiaprova | e fabricante vacina ite e tipo de cialmente das | |
| (³)quer Identi (⁵)e/qu Identi | [d) não fi [d) foram ificação do bando uer [e) foram ificação do bando eclodiram a) antes autorio | em conforminfetados ne oram vacinados co lidade das aves lidade competer da expedição dade competer | para o centrinte; | anexo indício ença o de N e e aão aaaa] | o II, capítulo III os para se sus de Newcastle;] ewcastle: Nome e t inativada) vírus da na(s) nte aprovadas Vacinac contra | ipo (vivida estir) DN utiliz vacina(s | a ou a ou pe do cada i) | Núm I | Nome, vac | Nome da fabricaninas oficiaprova | e fabricante vacina lite e tipo de lialmente das | |

| II. | I. Informações sanitár | | II.a. | Número de certificado | referê | ncia do | II.b. | | | |
|--------------------------------------|---|------------------------------------|-----------------------------|-----------------------------------|----------|-------------|---------------|--|--|--|
| II.2. | Garantias adicio | nais de saúd | e pública | | | | | | | |
| (⁶)[II.2.1 | específicos para a | a utilização de o bando de ori | agentes ar gem e o m | ntimicrobianos e | vacina | ıs previsto | os no Regula | 2160/2003 e os requisito umento (CE) n.º 1177/200 erótipos de salmonelas o | | |
| Identifi | cação do bando | Idade das aves | do band | última amostra o cujo resulta | do é | Resulta | | s os testes efetuados ando(⁷) | | |
| | | aves | conhec | ido [dd/mm/aa | aa] | p | ositivo | negativo | | |
| | Os requisitos esp | | | | imicrob | ianos e v | acinas previs | stos no Regulamento (C | | |
| | Por outras razões | que não o pr | ograma de | controlo de sa | ılmonel | as: | | | | |
| | (³)quer [não f | oram administr | ados agen | tes antimicrobia | anos ac | s pintos | do dia (inclu | indo injeção no ovo);] | | |
| | | | | ntes agentes a | | | os pintos do | dia (incluindo injeção r | | |
| (⁶)[II.2.2 | No caso de pinto referido em II.2.1 | | | | | | s no âmbito | do programa de contro | | |
| II.3. | Garantias adicionais de sanidade animal | | | | | | | | | |
| | O abaixo assinad | o, veterinário | oficial, certi | fica ainda que: | | | | | | |
| (⁹)[II.3.1 | | retiva 2009/15 | 8/CE, os p | | | | | conformidade com o artiç ado provêm de ovos pa | | |
| (³)quer | [não foram vacina | idos contra a | doença de | Newcastle;] | | | | | | |
| (³)quer | [foram vacinados | contra a doen | ça de New | castle com um | a vacin | a inativad | da;] | | | |
| (³)quer | [foram vacinados os ovos foram re | | a de Newo | eastle com uma | vacina | viva o ma | ais tardar 60 | dias antes da data em qu | | |
| (⁵)[II.3.2 | são fornecidas as com os artigos 16 | garantias adic 3.° e/ou 17.° da | ionais segu a Diretiva 2 | uintes, estabeled 2009/158/CE: | cidas pe | elo Estado | o-Membro de | e destino em conformidad | | |
| | | | | | | | ;] | | | |
| (⁹)[II.3.3 | de capoeira de | reprodução ou | bandos o | de aves de ca | poeira | de rendii | mento provê | dução em bandos de ave m de bandos que fora estabelecidas na Decisá | | |
| II.4. | Exigências sanit | árias adicion | ais | | | | | | | |
| | O abaixo assinad | o, veterinário | oficial, certi | fica ainda que: | | | | | | |
| (¹⁰)[II.4.1 | embora a utilizaçã anexo VI, ponto I | | | | | | | exigências específicas o | | |
| (²)(³)quer | [no território do c | ódigo |] | | | | | | | |
| (³)(⁴)quer | [no(s) compartime | ento(s) |] | | | | | | | |

PAÍS DOC (pintos do dia, à exceção dos de ratites) Número de referência do certificado II.b. Informações sanitárias II.a. as aves de capoeira de reprodução das quais provêm os pintos do dia: a) não foram vacinadas com essas vacinas pelo menos nos 12 meses anteriores; b) são provenientes de um bando ou bandos que foram submetidos a um teste de isolamento do vírus da doença de Newcastle realizado num laboratório oficial não antes dos 14 dias que precederam a expedição, numa amostra aleatória de esfregaços de cloaca de, pelo menos, 60 aves de cada bando, não tendo sido detetado qualquer paramixovírus aviário com um índice de patogenicidade intracerebral (ICPI) superior a 0.4: c) não estiveram em contacto, nos 60 dias que antecederam a expedição, com aves de capoeira que não cumprem as condições indicadas nas alíneas a) e b); d) foram mantidas em isolamento, sob vigilância oficial, no estabelecimento de origem durante o período de 14 dias mencionado na alínea b): $(^{10})[II.4.2]$ os ovos para incubação de que provêm os pintos do dia não estiveram em contacto no centro de incubação ou durante o transporte com ovos ou aves de capoeira que não preenchessem os requisitos supramencionados.] (11)II.5. Atestado de transporte dos animais O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica ainda que: 11.5.1 os pintos do dia descritos no presente certificado são transportados em caixas descartáveis, perfeitamente limpas, utilizadas pela primeira vez e que: a) contêm apenas pintos do dia da mesma espécie, categoria e tipo, provenientes do mesmo estabelecib) ostentam as seguintes informações: o nome do país, território, zona ou compartimento de expedição. a espécie das aves de capoeira em causa, o número de pintos, - a categoria e o tipo de produção a que se destinam, - o nome, endereço e número de aprovação do estabelecimento de produção, - o número de aprovação do estabelecimento de origem, - o Estado-Membro de destino: c) estão fechadas em conformidade com as instruções da autoridade competente, de forma a evitar qualquer possibilidade de substituição do conteúdo. Os contentores e veículos em que foram transportadas as caixas referidas anteriormente foram limpos e desinfetados antes do carregamento de acordo com as instruções da autoridade competente.

Notas

Parte I:

- Casa I.8: inserir o código da zona ou do compartimento de origem, se necessário, tal como indicado no código inscrito na coluna 2 do quadro constante do anexo I, parte 1, do Regulamento (CE) n.º 798/2008.
- Casa I.11: nome, endereço e número de aprovação dos centros de incubação e do estabelecimento de reprodução.
- Casa I.15: indicar os números de registo/matrícula dos vagões ferroviários ou camiões, os nomes dos navios e, se forem conhecidos, os números de voo. Para o transporte em contentores ou caixas, o número total e os números de registo e dos selos, sempre que estes tenham um número de série, devem ser indicados na casa I.23.

PAÍS DOC (pintos do dia, à exceção dos de ratites) II. II.a. Número de referência do certificado II.b. Informações sanitárias Casa I.19: usar o código adequado do Sistema Harmonizado (SH) da Organização Mundial das Alfândegas: 01.05 ou 01.06.39. Casa I.28: (Categoria): selecionar uma das seguintes menções: linha pura/ascendentes do 2.º grau/ascendentes do 1.º grau/efetivo de poedeiras/frangos de carne/outros. (¹) «Pintos do dia» na aceção do Regulamento (CE) n.º 798/2008. (2) Código do território tal como indicado na coluna 2 do quadro constante do anexo I, parte 1, do Regulamento (CE) n.º 798/2008. (3) Riscar o que não interessa. (4) Inserir o nome do(s) compartimento(s). (5) Riscar o que não interessa. (6) Esta garantia aplica-se apenas a pintos do dia da espécie Gallus gallus e a perus. (7) Se qualquer dos resultados for positivo para os serótipos mencionados infra durante a vida do bando, indicar como positivo: — bandos de aves de capoeira de reprodução: Salmonella Hadar, Salmonella Virchow e Salmonella Infantis; — bandos de aves de capoeira de rendimento: Salmonella Enteritidis e Salmonella Typhimurium. (8) Riscar o que não interessa: indicar o nome e a substância ativa dos agentes antimicrobianos utilizados. (9) Suprimir, caso a remessa não se destine à Finlândia ou à Suécia. (¹º) Esta garantia só é exigida no caso das aves de capoeira provenientes de países, territórios, zonas ou compartimentos em que seja aplicável o artigo 13.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 798/2008. (11) Note-se que, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1/2005, os animais serão examinados pelas autoridades competentes dos Estados-Membros para verificar a sua aptidão para continuar a viagem, na sequência da sua entrada na União. No caso de as exigências não terem sido cumpridas, os animais devem ser descarregados, devendo ser tomadas novas medidas. (12) Relativamente aos países ou territórios com a entrada «N» na coluna 6 do quadro constante do anexo I, parte 1, do Regulamento (CE) n.º 798/2008, apenas para os pintos do dia à exceção dos de ratites (DOC), isto quer dizer que, em caso de surto da doença de Newcastle, na aceção do Regulamento (CE) n.º 798/2008, o código respeitante ao país ou ao território continuará a ser usado, mas ficará excluída qualquer zona sujeita a restrições oficiais pelo país terceiro em causa relativamente à doença de Newcastle, à data de emissão do presente certificado. O presente certificado é válido por 10 dias. Veterinário oficial Nome (em maiúsculas): Cargo e título: Data: Assinatura: Carimbo: (13)III. Informações sanitárias adicionais relativas ao certificado com o número de referência (casa I.2.) O abaixo-assinado, veterinário oficial, certifica que: a) as condições sanitárias da parte II do presente certificado continuam a verificar-se;

| PAÍS | | | DOC (pintos do dia, à | exceção dos de ratites |
|------------------------|---|--------|--|----------------------------------|
| II. | Informações sanitárias | II.a. | Número de referência do certificado | ll.b. |
| | b) os pintos do dia(1) descritos no | presen | te certificado: | |
| | i) eclodiram em | | (dd/mm/aaaa), | |
| | ii) foram examinados aquando peitar da presença de qualo | | edição e não mostraram sinais clínico ança, | os nem razões para se sus- |
| | iii) não estiveram em contacto o no presente certificado nem | | s de capoeira que não preenchessem /es selvagens. | as exigências estabelecidas |
| | | | | |
| | | | | |
| | | | | |
| Veteriná | rio oficial | | | |
| Non | ne (em maiúsculas): | | Cargo e t | ítulo: |
| Data | а: | | Assinatura | а: |
| Cari | mbo: | | | |
| | | | | |
| | | | | |
| (¹³) Esta | a secção pode constar de uma folha em | separa | do, desde que esta seja apensa à pa | rte II do certificado sanitário. |

Modelo de certificado veterinário para pintos do dia de ratites (DOR)

| PAÍS | : : | | | | Certific | ado v | veterinário para a UE | | |
|--|------------|---|---|--|----------------|-------|------------------------------------|--|--|
| | l.1. | Expedidor Nome Endereço | 1.: | Número de re certificado | | | I.2.a | | |
| da | | País País | 1.3 | 3. Autoridade ce | ntral competer | nte | | | |
| pedi | | Tel. | 1. | I.4. Autoridade local competente | | | | | |
| Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida | 1.5. | Destinatário Nome Endereço País Tel. | 1.6. | | | | | | |
| relativo | 1.7. | País Código I.8. Região Código de origem ISO de origem | 1.5 | 9. País de destino | Código ISO | l.10. | | | |
| lhes | l.11. | Local de origem | 1. | 12. | | | | | |
| Parte I: Deta | | Nome Número de aprovação Endereço Núme Número de aprovação Endereço Nome Número de aprovação Endereço | | | | | | | |
| | l.13. | Local de carregamento Endereço Número de aprovação | I. | I.14. Data da partida Hora da partida | | | | | |
| | l.15. | Meio de transporte | 1. | 16. PIF de entrada | a na UE | | | | |
| | | Avião □ Navio □ Vagão ferroviário □ Veículo rodoviário □ Outro □ Identificação: Documento: | I. | I.17. Número(s) CITES | | | | | |
| | l.18. | Descrição da mercadoria | | | I.19. Código | | roduto (Código SH) 06.39 | | |
| | | | | | | 1.20. | Quantidade | | |
| | 1.21. | | | | | - | Número de embalagens | | |
| | | N.º do selo/do contentor | | | | 1.24. | | | |
| | 1.25. | Mercadorias certificadas para: Reprodução □ | | | | | | | |
| | 1.26. | | Loz Barrimantaña au adminão na UE | | | | | | |
| | 1.20. | | I.27. Para importação ou admissão na UE □ | | | | | | |
| | 1.28. | Identificação da mercadoria | | <u> </u> | | | | | |
| | (no | Espécie Raça/Categoria Qu me científico) | uanti | dade | | | | | |
| | | | | | | | | | |

PAÍS DOR (pintos do dia de ratites) ΙΙ. Informações sanitárias Número de referência do certificado II.1. Atestado de sanidade animal O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os pintos do dia(1) descritos no presente certificado: cumprem o disposto na Diretiva 2009/158/CE; 11.1.1 11.1.2 foram incubados: (2)(3)quer [no território do código;] (3)(4)quer [no(s) compartimento(s);] caso os bandos de onde são provenientes os ovos para incubação tenham sido importados para o país, Parte II: Certificação território, zona ou compartimento de origem, foram-no em conformidade com condições veterinárias pelo menos tão rigorosas como as estabelecidas na Diretiva 2009/158/CE e nas respetivas decisões de execução; 11.1.3 provêm: (2)(3)(9)quer [do território do código,] (3)(4)quer [do(s) compartimento(s) (3)quer [a) que, à data da emissão do presente certificado, se encontrava(m) indemne(s) da doença de Newcastle na aceção do Regulamento (CE) n.º 798/2008;] (3)(5)quer [a) que, à data da emissão do presente certificado, não se encontrava(m) indemne(s) da doença de Newcastle na aceção do Regulamento (CE) n.º 798/2008;] onde está em prática um programa de vigilância da gripe aviária em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 798/2008; II.1.4 provêm: (2)(3)quer [do território do código,] (3)(4)quer [do(s) compartimento(s),] (3)quer [II.1.4.1 que, à data da emissão do presente certificado, se encontrava(m) indemne(s) de gripe aviária de alta patogenicidade e de baixa patogenicidade na aceção do Regulamento (CE) n.º 798/2008;] [II.1.4.1 que, à data da emissão do presente certificado, se encontrava(m) indemne(s) de gripe (3) auer aviária de alta patogenicidade na aceção do Regulamento (CE) n.º 798/2008, e são provenientes de bandos de origem que foram mantidos num estabelecimento: a) onde não se registou a presença de gripe aviária de baixa patogenicidade nos últimos 30 dias antes da data de recolha dos ovos dos quais eclodiram os pintos b) localizado numa zona não sujeita a restrições veterinárias oficiais pelas autoridades competentes em relação a um surto de gripe aviária de baixa patogenicidade, e, em qualquer caso, em redor do qual, num raio de 1 km, não se registou a presença de gripe aviária de baixa patogenicidade nos últimos 30 dias antes da data de recolha dos ovos dos quais eclodiram os pintos do dia em qualquer estabelecimento; c) sem ligação epidemiológica a um estabelecimento onde se tenha registado a presença de gripe aviária de baixa patogenicidade nos últimos 30 dias antes da data de recolha dos ovos dos quais eclodiram os pintos do dia;] 11.1.5 a) não foram vacinados contra a gripe aviária; b) provieram de bandos de origem que: (3)quer [não foram vacinados contra a gripe aviária;] [foram vacinados contra a gripe aviária em conformidade com um plano de vacinação ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 798/2008 que utilizou: (3)quer [nome e tipo da(s) vacina(s) utilizada(s)] com a idade de semanas:1

PAÍS DOR (pintos do dia de ratites)

| II. | Informações sanitárias II.a. Número de referência do certificado II.b. | | | | | | | |
|--------------------------------------|---|--|--|--|--|--|--|--|
| II.1.6 | foram incubados nos estabelecimentos definidos na casa I.11 da parte I, oficialmente aprovados em conformidade com requisitos pelo menos equivalentes aos estabelecidos no anexo II da Diretiva 2009/158/CE: | | | | | | | |
| | a) cuja aprovação não foi suspensa nem retirada; | | | | | | | |
| | b) que não estão sujeitos, aquando da expedição, a qualquer restrição de sanidade animal; | | | | | | | |
| | c) em redor dos quais, num raio de 10 km, incluindo, se for caso disso, o território de um país vizinho, não se registou qualquer surto de gripe aviária de alta patogenicidade ou de doença de Newcastle pelo menos nos últimos 30 dias; | | | | | | | |
| II.1.7 | eclodiram de ovos provenientes de bandos que: | | | | | | | |
| | a) permaneceram, pelo menos durante as seis semanas anteriores, sem estabelecimentos oficialmente apro- vados, cuja aprovação, na altura da expedição dos ovos para o centro de incubação, não tinha sido suspensa nem retirada; | | | | | | | |
| (³)quer | [b) permaneceram em estabelecimentos localizados num país, território, zona ou compartimento indemnes de doença de Newcastle;] | | | | | | | |
| (³)(⁵)quer | [b) permaneceram em estabelecimentos localizados num país, território ou zona não indemnes de doença de Newcastle;] | | | | | | | |
| | c) aquando da expedição, não estavam sujeitos a qualquer restrição de sanidade animal; | | | | | | | |
| (³)quer | [d) não foram vacinados contra a doença de Newcastle;] | | | | | | | |
| (³)quer | uer [d) foram vacinados contra a doença de Newcastle: | | | | | | | |
| | | | | | | | | |

| Identificação do bando | Idade das aves | Data de vacinação [dd/mm/aaaa] | Nome e tipo (viva ou inativada) da estirpe do vírus da DN utilizada na(s) vacina(s) | Número do lote | Nome e fabricante da vacina |
|---------------------------|----------------------|--------------------------------------|--|-------------------|-----------------------------------|
| | | | | | |

 $(^7)e/quer$ [e) foram vacinados com vacinas oficialmente aprovadas:

| Identificação do bando | Idade das aves | Data de vacinação [dd/mm/aaaa] | Vacinado contra | Número do lote | Nome, fabricante e tipo de vacinas oficialmente aprovadas |
|---------------------------|----------------------|--------------------------------------|--------------------|-------------------|---|
| | | | | | |

II.1.8 eclodiram de ovos que:

- a) antes da expedição para o centro de incubação, foram marcados em conformidade com as instruções da autoridade competente;
- b) foram desinfetados em conformidade com as instruções da autoridade competente;
- II.1.9 eclodiram em (dd/mm/aaaa);
- II.1.11 foram examinados aquando da expedição e não mostraram sinais clínicos nem razões para se suspeitar da presença de qualquer doença;
- II.1.12 não estiveram em contacto com ratites ou outras aves de capoeira que não preenchessem as exigências estabelecidas no presente certificado.

DOR (pintos do dia de ratites)

▼<u>M29</u>

PAÍS

| AIJ | Don (pintos do dia de fattes | | | | | | |
|-------------------------|---|--|--|--|--|--|--|
| II. | Informações sanitárias II.a. Número de referência do certificado II.b. | | | | | | |
| II.2. | Garantias adicionais | | | | | | |
| 11.2. | O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica ainda que: | | | | | | |
| (⁶)[II.2.1 | quando a remessa se destinar a um Estado-Membro cujo estatuto foi estabelecido em conformidade com o artigo 15.º, n.º 2, da Diretiva 2009/158/CE, os pintos do dia descritos no presente certificado são provenientes de | | | | | | |
| | a) ovos para incubação originários de bandos que: | | | | | | |
| | (3)quer [não foram vacinados contra a doença de Newcastle;] | | | | | | |
| | (3)quer [foram vacinados contra a doença de Newcastle com uma vacina inativada;] | | | | | | |
| | (3)quer [foram vacinados contra a doença de Newcastle com uma vacina viva o mais tardar 60 dias antes da data em que os ovos foram recolhidos;] | | | | | | |
| | b) um centro de incubação onde os processos de trabalho garantem que os ovos são incubados durante períodos e em locais totalmente separados dos ovos que não satisfazem as exigências da alínea a);] | | | | | | |
| (⁷)[II.2.2 | são fornecidas as garantias adicionais seguintes, estabelecidas pelo Estado-Membro de destino em conformidade com os artigos 16.º e/ou 17.º da Diretiva 2009/158/CE: | | | | | | |
| | ;] | | | | | | |
| (⁶)[II.2.3 | se o Estado-Membro de destino for a Finlândia ou a Suécia, os pintos do dia para introdução em bandos de ratites de reprodução ou bandos de ratites de rendimento provêm de bandos que foram submetidos a testes, com resultados negativos, em conformidade com as regras estabelecidas na Decisão 2003/644/CE.] | | | | | | |
| II.3. | Exigências sanitárias adicionais para países que não estão indemnes de doença de Newcastle | | | | | | |
| | O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica ainda que: | | | | | | |
| (⁵)[II.3.1 | as ratites de reprodução das quais provêm os pintos do dia: | | | | | | |
| | a) foram colocadas em isolamento sob vigilância oficial durante, pelo menos, 30 dias antes da postura dos ovos para incubação de que derivam os pintos do dia destinados a importação para a União; | | | | | | |
| | b) foram submetidas a um teste de isolamento do vírus da doença de Newcastle, realizado num laboratório oficial, sete a dez dias depois da sua entrada em isolamento, em amostras de esfregaços de cloaca ou de fezes de cada ave, não tendo sido detetados isolados do tipo 1 de paramixovírus aviário com um índice de patogenicidade intracerebral (ICPI) superior a 0,4. Dispunha-se de resultados favoráveis para todos os testes efetuados antes de os pintos do dia deixarem o centro de incubação para importação para a União; | | | | | | |
| | c) nos últimos 30 dias antes da postura e durante a postura dos ovos para incubação de que provêm os pintos do dia destinados a importação para a União, não estiveram em contacto com aves de capoeira (incluindo ratites) que não preenchessem as garantias mencionadas nas alíneas a), b) e d); | | | | | | |
| | d) provêm de bandos vigiados relativamente à doença de Newcastle segundo um plano de amostragem esta- tisticamente fundamentado, tendo apresentado resultados negativos pelo menos nos seis meses imediata- mente anteriores à importação para a União;] | | | | | | |
| (⁵)[II.3.2 | os ovos para incubação de que provêm os pintos do dia, bem como os pintos do dia, não estiveram em contacto no centro de incubação ou durante o transporte com ovos ou aves de capoeira, incluindo ratites, que não preenchessem as garantias supramencionadas.] | | | | | | |
| (⁸)II.4. | Atestado de transporte dos animais | | | | | | |
| | O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica ainda que os pintos do dia são transportados em caixas descartáveis, perfeitamente limpas, utilizadas pela primeira vez e que: | | | | | | |
| | a) contêm apenas pintos do dia da mesma espécie, categoria e tipo, provenientes do mesmo estabelecimento; | | | | | | |
| | b) apresentam, de forma legível e pelo menos numa língua da União, as seguintes indicações: | | | | | | |
| | o nome do país, território, zona ou compartimento de expedição, | | | | | | |
| | | | | | | | |
| | — a espécie de ratites em causa, | | | | | | |
| | | | | | | | |
| | — o número de pintos, | | | | | | |
| | o número de pintos, a categoria e o tipo de produção a que se destinam, | | | | | | |
| | — o número de pintos, | | | | | | |
| | o número de pintos, a categoria e o tipo de produção a que se destinam, | | | | | | |
| | o número de pintos, a categoria e o tipo de produção a que se destinam, o nome, endereço e número de aprovação do estabelecimento de reprodução, | | | | | | |

| PAÍS | | | | DOR (pintos do dia de ratites) | | |
|--|--|---|---|--|--|--|
| II. Informações sanitárias | II.a. | Número de certificado | referência do | o II.b. | | |
| c) estão fechadas em conformida possibilidade de substituição do | | | da autoridade o | competente, de forma a evitar qualquer | | |
| Os contentores e veículos em que fetados antes do carregamento de | | | | das anteriormente foram limpos e desinade competente. | | |
| Notas | | | | | | |
| Parte I: | | | | | | |
| Casa I.8: inserir o código da zona ou do con coluna 2 do quadro constante do anexo I, p | | | | | | |
| — Casa I.11: nome, endereço e número de ap | rovação | o dos centros de | incubação e | do estabelecimento de reprodução. | | |
| Casa I.15: indicar os números de registo/ma conhecidos, os números de voo. Para o trans selos, sempre que estes tenham um número | porte e | em contentores o | u caixas, o núr | nero total e os números de registo e dos | | |
| Casa I.28 (Categoria): selecionar uma das grau/outros. | seguint | tes menções: lin | ha pura/ascen | dentes do 2.º grau/ascendentes do 1.º | | |
| Parte II: | | | | | | |
| (1) Por pintos do dia entende-se ratites com m | enos d | e 72 horas. | | | | |
| (²) Código do território tal como indicado na n.º 798/2008. | 2) Código do território tal como indicado na coluna 2 do quadro constante do anexo I, parte 1, do Regulamento (CE) n.º 798/2008. | | | | | |
| (3) Riscar o que não interessa. | | | | | | |
| (4) Inserir o nome do(s) compartimento(s). | | | | | | |
| (5) Aplicável apenas aos países com a entrada n.º 798/2008. Contudo, não se aplica aos p | | | | | | |
| (6) Suprimir, caso a remessa não se destine à | Finlând | dia ou à Suécia. | | | | |
| (7) Riscar o que não interessa. | | | | | | |
| (8) Note-se que, em conformidade com o Reg competentes dos Estados-Membros para ve União. No caso de as exigências não terem novas medidas. | rificar a | a sua aptidão par | a continuar a v | riagem, na sequência da sua entrada na | | |
| (9) Relativamente aos países ou territórios co Regulamento (CE) n.º 798/2008, apenas pa da doença de Newcastle, na aceção do R continuará a ser usado, mas ficará excluída amente à doença de Newcastle, à data de | ıra os ı egulam qualqu | pintos do dia de lento (CE) n.º 79 ler zona sujeita a | ratites (DOR). 98/2008, o cóc a restrições ofic | isto quer dizer que, em caso de surto ligo respeitante ao país ou ao território | | |
| O presente certificado é válido por 10 dias. | | | | | | |
| Veterinário oficial | | | | | | |
| Nome (em maiúsculas): | | | | Cargo e título: | | |
| Data: | | | | Assinatura: | | |
| Carimbo: | | | | | | |
| I . | | | | | | |

Modelo de certificado veterinário para ovos para incubação de aves de capoeira, à exceção dos de ratites (HEP)

| PAÍS | : | | | | | | | | | Certific | cado | veterinário | para | a UE |
|--|-------|--|-------------------|--------|-------------------------|------------|-------|---------|------------------------------|-------------------|-------------------|--------------------------------|--------|-------|
| | l.1. | Expedidor Nome | | | | | 1.2 | 2. | Número de ref certificado | erência do | | 1.2.a | | |
| ga | | Endereço País | | | | | 1.3 | 3. | Autoridade cer | ntral compete | nte | | | |
| pedi | | Tel. | | | | | 1.4 | 4. | Autoridade loca | al competent | е | | | |
| Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida | 1.5. | Destinatário Nome Endereço País Tel. | | | | | 1.6 | 6. | | | | | | |
| ivos | | | | Γ | | | 1 | | | 27.11 | | | | |
| relati | 1.7. | País de origem | Código ISO | 1.8. | Região de origem | Código | 1.9 | 9. | País de destino | Código ISO | I.10. | | | |
| lhes | l.11. | Local de orige | эm | | | | 1.1 | 12. | | · | | | | |
| Detz | | Nome Endereço | | | Número de ap | orovação | | | | | | | | |
| ē :: | | Nome Endereço | | | Número de ap | orovação | | | | | | | | |
| Part | | Nome Endereço | | | Número de ap | orovação | | _ | | | | | | |
| | l.13. | Local de carregamento Endereço Número de aprovação | | | | | | 14. | Data da partida | a I | Hora o | da partida | | |
| | l.15. | Meio de trans | | | | | 1.1 | 16. | PIF de entrada | ı na UE | | | | |
| | | Avião □ Veículo rodov | Navio riário □ | | Vagão ferro\ Outro □ | viário □ | | | ··· (-) OIT | | | | | |
| | | Identificação: Documento: | | | | | 1.1 | 17. | Número(s) CIT | ES | | | | |
| | l.18. | Descrição da | mercador | ia | | | | | | I.19. Código | do p | oroduto (Códiç 04.07 | go SH) | |
| | | | | | | | | | | | 1.20 |). Quantidade |) | |
| | I.21. | | | | | | _ | _ | | | _ | 2. Número de | embala | agens |
| | | N.º do selo/do | | | | | | | | | 1.24 | | | |
| | 1.25. | Mercadorias o | certificadas | s para | ı: | | | | | | | | | |
| | | Reprodução [| | | | | | | | | | | | |
| | 1.26. | | | | | | | 1.2 | 7. Para importa | ção ou admi | ssão i | na UE | | |
| | | | | | | | | | | | | | | |
| | 128 | Identificação d | da mercar | | | | | | | | | | | |
| | 1.20. | Espécie | | | -1 | | Olat. | | | Nichman | اء ۔۔۔ء ما | ı_ | Quanti | dade |
| | (no | me científico) | Hi | aça/C | ategoria | | | | a de ação | | iero d ificaçã | | Quanti | uaue |
| | | | | | | | | | | | | | | |
| | | | | | | | | | | | | | | |

| | PAÍS | | HE | P (ovos par | a incu | bação de | aves de ca | poeira, à | exceção do | s de ratites | | | |
|------------------------|--------------------------------------|--|--|--|--------------------------------|---|--|---|---|--------------------------------|--|--|--|
| | II. | Informaçõe | s sanitária | s | II.a. | Número de | e referência do | certificado | II.b. | | | | |
| | II.1. | Atestado | de sanida | de animal | | | | | | | | | |
| | | O abaixo a ficado: | assinado, v | veterinário ofic | cial, cert | tifica que os | ovos para inc | cubação(¹) | descritos no p | resente certi- | | | |
| | II.1.1 | cumprem o | disposto | na Diretiva 20 | 009/158 | B/CE; | | | | | | | |
| | II.1.2 | provêm de | provêm de bandos que permaneceram: | | | | | | | | | | |
| | (²)(³)quer | [no territóri | no território do código] | | | | | | | | | | |
| | (³)(⁴)quer | [no(s) com | partimento | o(s) | |] | | | | | | | |
| Parte II: Certificação | | sido impor condições | durante pelo menos três meses. Caso os bandos de onde são provenientes os ovos para incubação tenham sido importados para o país, território, zona ou compartimento de origem, foram-no em conformidade com condições veterinárias pelo menos tão rigorosas como as estabelecidas na Diretiva 2009/158/CE e nas respetivas decisões de execução; | | | | | | | | | | |
| Cert | II.1.3 | provêm: | provêm: | | | | | | | | | | |
| = | (2)(3)(10)quer | [do territóri | do território do código | | | | | | | | | | |
| arte | (³)(⁴)quer | [do(s) com | do(s) compartimento(s)] | | | | | | | | | | |
| _ | | | a) que, à data da emissão do presente certificado, se encontrava(m) indemne(s) da doença de Newcastle na aceção do Regulamento (CE) n.º 798/2008; | | | | | | | | | | |
| | | b) onde está em prática um programa de vigilância da gripe aviária em conformidade com o Regulame (CE) n.º 798/2008; | | | | | | | | | | | |
| | II.1.4 | provêm: | | | | | | | | | | | |
| | (²)(³)quer | [do territóri | o do códi | go | |] | | | | | | | |
| | (³)(⁴)quer | [do(s) com | partimento | o(s) | |] | | | | | | | |
| | | (³)quer | [11.1.4.1 | | a patog | | ente certificado, de baixa patoç | | | | | | |
| | | (³)quer | [11.1.4.1 | aviária de alt | ta patog | jenicidade n | ente certificado, na aceção do F nem que foram | Regulament | o (CE) n.º 798 | 8/2008, e são | | | |
| | | | | | | | sença de gripe a de recolha d | | baixa patoge | enicidade nos | | | |
| | | | | des comp e, em qua presença | etentes alquer d de grip | em relação caso, em re e aviária de | ujeita a restriçõ a um surto de edor do qual, r e baixa patogei qualquer estal | gripe aviár num raio de nicidade no | ia de baixa pa e 1 km, não : s últimos 30 d | togenicidade, se registou a | | | |
| | | | | c) sem ligaç presença data de re | de grip | e aviária de | a um estabel baixa patoger | ecimento d nicidade no | onde se tenha s últimos 30 a | a registado a dias antes da | | | |
| | II.1.5 | provieram | de bandos | de origem q | ue: | | | | | | | | |
| | (³)quer | [não foram | vacinado | s contra a grip | oe aviár | ria;] | | | | | | | |
| | (³)quer | | | ntra a gripe av 3/2008 que uti | | n conformida | ade com um p | lano de vad | cinação ao abi | rigo do Regu- | | | |
| | | | de de | | oo da(s) | vacina(s) ι | utilizada(s)] | | | | | | |

| AÍS | | HE | P (ovos para in | cubaçao de av | es de cap | oeira, a exc | ceção dos de rati | | |
|----------------------|---|---|--|--|-----------------------------|-------------------|---|--|--|
| l. | Informações s | sanitárias | | Número de refe certificado | erência do | II.b. | | | |
| 1.6 | provêm | de bandos que: | ' | | L | | | | |
| | | | data de emissão do presença de qualqu | | ado e não mo | ostraram sina | is clínicos nem razõe | | |
| | estab | elecimentos defin | | la parte I, oficialme | ente aprovad | os em confor | ção para a União, no midade com requisito | | |
| | — cu | ja aprovação não | o foi suspensa nem | retirada, | | | | | |
| | — qu | e não estão suje | itos a qualquer res | trição de sanidad | e animal, | | | | |
| | se | | er surto de gripe a | | | | e um país vizinho, nã ça de Newcastle pel | | |
| | | | rido na alínea b), n estabelecidos no p | | | | poeira que não preer ns; | | |
| | d) foram | submetidos a ur | m programa de cor | ntrolo sanitário de | doenças rela | ativo a: | | | |
| | (³)quer | [Salmonella Pull | lorum, <i>S</i> . Gallinarur | n e <i>Mycoplasma</i> g | gallisepticum | (galinhas),] | | | |
| | (3)quer [Salmonella arizonae (serogrupo O:18(K)), S. Pullorum e S. Gallinarum, Mycoplasma meleagrid. M. gallisepticum (perus),] | | | | | | | | |
| | (³)quer | [Salmonella Pull em conformidad infetados nem r | iretiva 2009/ | 158/CE e nã | o foram considerado | | | | |
| | (³)quer [e) não foram vacinados contra a doença de Newcastle;] | | | | | | | | |
| | (³) <i>quer</i> [e) | foram vacinado: | s contra a doença | de Newcastle: | | | | | |
| | Identificação bando | do Idade das aves | Data de vacinação [dd/mm/aaaa] | Nome e tipo inativada) da vírus da DN ut vacina | estirpe do tilizada na(s | Número do lote | Nome e fabricante da vacina | | |
| | (8)e/quer [f) | foram vacinado | s com vacinas ofici | ialmente aprovada | ıs: | | | | |
| | Identificaça do bando | | Data de vacinação [dd/mm/aaaa] | Vacinado contra | Número lote | | e, fabricante e tipo cinas oficialmente aprovadas | | |
| | | | | | | | | | |
| ⁹)II.1.7 | 7 foram ma (cor da t | | dicado no ponto 1.2 | 8 do certificado a | | | | | |
| | | oinfotados do as | ordo com as instru | | | | do | | |
| .1.8 | (nome d | | ubstância ativa) du | rante | | | | | |
| .1.8 | (nome d (tempo e | o produto e da s em minutos); | ubstância ativa) du | | | | (dd/mm/aaaa | | |

| II. | Informações sanitária | as | II.a. | Número de certificado | referência | do | II.b. | | |
|--------------------------------------|---|--------------------------------------|------------------|-----------------------------------|-------------------------------|-----------------|---------------------------|--------------------------------|--|
| II.2. | Garantias adiciona | is de saúde pú | blica | | | | | | |
| (⁵)[II.2.1 | O programa de cor requisitos específico n.º 1177/2006 foram de salmonelas de in | s para a utilizaç aplicados ao ba | ão de Indo d | agentes antim de origem e o n | icrobianos e | vacir | nas previstos no | Regulamento (CE | |
| | Identificação do bando | Idade das aves | | ata da última a do cujo result | | | tactac afatuac | de todos os los ao bando(6) | |
| | bando | aves | | [dd/mm | /aaaa] | positivo | negativo | | |
| | | | <u> </u> | | | | | | |
| (⁵)[II.2.2 | não foram detetadas monella Typhimuriun | | progra | ama de control | o referido er | m II.2 | 2.1, <i>Salmonella</i> El | nteritidis nem <i>Sal</i> | |
| II.3. | Garantias adiciona | is de sanidade | anim | al | | | | | |
| | O abaixo assinado, | veterinário oficia | l, cert | ifica ainda que | ; | | | | |
| (⁷)[II.3.1 | quando a remessa se destinar a um Estado-Membro cujo estatuto foi estabelecido em conformidade com o artigo 15.º, n.º 2, da Diretiva 2009/158/CE, os ovos para incubação descritos no presente certificado são provenientes de aves de capoeira que: | | | | | | | | |
| (³)quer | [não foram vacinada | s contra a doen | ça de | Newcastle;] | | | | | |
| (³)quer | [foram vacinadas contra a doença de Newcastle com uma vacina inativada;] | | | | | | | | |
| (³)quer | [foram vacinadas contra a doença de Newcastle com uma vacina viva o mais tardar 60 dias antes da primeira data referida no ponto Il.1.9;]] | | | | | | | | |
| (⁸)[II.3.2 | são fornecidas as ga dade com os artigos | | | | | Estad | o-Membro de des | stino em conformi | |
| | | | | | | | | ;] | |
| (⁷)[II.3.3 | se o Estado-Membro foram submetidos a 2003/644/CE.] | | | | | | | | |
| II.4. | Exigências sanitári | as adicionais | | | | | | | |
| | O abaixo assinado, | veterinário oficia | l, cert | ifica ainda que | | | | | |
| (⁸)[II.4.1 | embora a utilização o anexo VI, ponto II, o | de vacinas contra o Regulamento | a a do (CE) ı | ença de Newca n.º 798/2008 na | stle que não ão esteja pro | satis oibida | sfaçam as exigênc :: | ias específicas do | |
| (²)(³)quer | [no território do códi | go | |] | | | | | |
| (³)(⁴)quer | [no(s) compartimento | o(s) | | ,] | | | | | |
| | as aves de capoeira | de que derivan | n os o | ovos para incub | ação: | | | | |
| | a) não foram vacina | das com essas | vacina | as pelo menos | nos 12 mese | es ar | nteriores; | | |
| | b) são provenientes de um bando ou bandos submetidos a um teste de isolamento do vírus da doença de Newcastle, realizado num laboratório oficial não antes dos 14 dias que precederam a expedição, numa amostra aleatória de esfregaços de cloaca de, pelo menos, 60 aves de cada bando em causa, não tendo sido detetado qualquer paramixovírus aviário com um índice de patogenicidade intracerebral (ICPI) superior a 0,4; | | | | | | | | |
| | c) não estiveram en preenchessem as | | | | | ediçã | io, com aves de | capoeira que não | |
| | | m isolamento, so | | | | | | | |

| PAÍS | HEP (ovos para incub | ação de aves de capoeira, à exceção dos de ratites |
|--------|--|---|
| II. | Informações sanitárias II.a. I | Número de referência do certificado II.b. |
| II.5. | Atestado de transporte dos animais | |
| | O abaixo assinado, veterinário oficial, certific | a ainda que: |
| II.5.1 | os ovos para incubação são transportados primeira vez e que: | em caixas descartáveis, perfeitamente limpas, utilizadas pela |
| | a) contêm apenas ovos para incubação da estabelecimento; | mesma espécie, categoria e tipo, provenientes do mesmo |
| | b) ostentam as seguintes indicações: | |
| | — a menção «Incubação», | |
| | — o nome do país, território, zona ou co | mpartimento de expedição, |
| | — a espécie das aves de capoeira em c | ausa, |
| | — o número de ovos, | |
| | — a categoria e o tipo de produção a qu | e se destinam, |
| | — o nome, endereço e número de aprov | ação do estabelecimento de produção, |
| | o número de aprovação do estabeleci | mento de origem, |
| | - o Estado-Membro de destino; | |
| | c) estão fechadas em conformidade com as i possibilidade de substituição do conteúdo | nstruções da autoridade competente, de forma a evitar qualquer ; |

Notas

11.5.2

Parte I:

 Casa I.8: inserir o código da zona ou do compartimento de origem, se necessário, tal como indicado no código inscrito na coluna 2 do quadro constante do anexo I, parte 1, do Regulamento (CE) n.º 798/2008.

desinfetados antes do carregamento de acordo com as instruções da autoridade competente.

os contentores e veículos em que foram transportadas as caixas referidas anteriormente foram limpos e

- Casa I.11: nome, endereço e número de aprovação do estabelecimento de reprodução.
- Casa I.15: indicar os números de registo/matrícula dos vagões ferroviários ou camiões, os nomes dos navios e, se forem conhecidos, os números de voo. Para o transporte em contentores ou caixas, o número total e os números de registo e dos selos, sempre que estes tenham um número de série, devem ser indicados na casa I.23.
- Casa I.28 (Categoria): selecionar uma das seguintes menções: linha pura/ascendentes do 2.º grau/ascendentes do 1.º grau/frangas poedeiras/ovos de perus para consumo/outros; (sistema de identificação e número de identificação): indicar a marca dos ovos.

Parte II

- (1) Ovos para incubação de aves de capoeira, na aceção do Regulamento (CE) n.º 798/2008, à exceção dos de ratites.
- (2) Código do território tal como indicado na coluna 2 do quadro constante do anexo I, parte 1, do Regulamento (CE) n.º 798/2008.
- (3) Riscar o que não interessa.
- (4) Inserir o nome do(s) compartimento(s).
- $(^5)$ Esta garantia só se aplica às aves de capoeira da espécie $\emph{Gallus gallus}$ e a perus.
- (6) Se qualquer dos resultados for positivo para os seguintes serótipos durante a vida do bando de origem, indicar como positivo: Salmonella Infantis, Salmonella Virchow e Salmonella Hadar.

PAÍS

| PAÍS | HEP (ovos par | a inci | ubação de aves de cap | oeira, à e | exceção dos de ratites) | |
|------|---|--------|---------------------------|--------------|-----------------------------|--|
| II. | Informações sanitárias | II.a. | Número de referência do | certificado | II.b. | |
| (7) | Suprimir, caso a remessa não se destine à | Finlân | dia ou à Suécia. | | | |
| (8) | Riscar o que não interessa. | | | | | |
| (9) | Aquando da expedição, os ovos devem se n.º 617/2008, devendo a marcação incluir o indelével; a marcação deve ser legível e es | númei | o de aprovação do estabel | ecimento d | e reprodução, a tinta preta | |
| (10) | elativamente aos países ou territórios com a entrada N na coluna 6 do quadro constante do anexo I, parte 1, do egulamento (CE) n.º 798/2008, apenas para os ovos para incubação de aves de capoeira, à exceção dos de ratites IEP), isto quer dizer que, em caso de surto da doença de Newcastle, na aceção do Regulamento (CE) n.º 798/2008, código respeitante ao país ou ao território continuará a ser usado, mas ficará excluída qualquer zona sujeita a strições oficiais pelo país terceiro em causa relativamente à doença de Newcastle, à data de emissão do presente prificado. | | | | | |
| Ор | resente certificado é válido por 10 dias. | | | | | |
| Vete | prinário oficial | | | | | |
| | Nome (em maiúsculas): | | | Cargo e títi | ulo: | |
| | Data: | | | Assinatura: | | |
| | Carimbo: | | | | | |
| | | | | | | |
| | | | | | | |

Modelo de certificado veterinário para ovos para incubação de ratites (HER)

| PAÍS | 3 : | | Certificado veterinário para a Ul | | | | |
|-----------------------------|------------|---|--|--|--|--|--|
| | l.1. | Expedidor Nome | I.2. Número de referência do certificado | | | | |
| da | | Endereço País | I.3. Autoridade central competente | | | | |
| pedi | | Tel. | I.4. Autoridade local competente | | | | |
| à remessa expedida | 1.5. | Destinatário Nome Endereço País Tel. | 1.6. | | | | |
| elativos | 1.7. | País de Código I.8. Região de Códi origem ISO origem | go I.9. País de Código I.10. destino ISO | | | | |
| les r | 1.11. | Local de origem | 1.12. | | | | |
| Parte I: Detalhes relativos | | Nome Número de aprovação Endereço Nome Número de aprovação Endereço Nome Número de aprovação Endereço | | | | | |
| _ | l.13. | Local de carregamento Endereço Número de aprovação | I.14. Data da partida Hora da partida | | | | |
| | l.15. | Meio de transporte | I.16. PIF de entrada na UE | | | | |
| | | Avião □ Navio □ Vagão ferroviário □ Veículo rodoviário □ Outro □ Identificação: Documento: | I.17. Número(s) CITES | | | | |
| | I.18. | Descrição da mercadoria | I.19. Código do produto (Código SH) 04.07 | | | | |
| | | | I.20. Quantidade | | | | |
| | I.21. | | I.22. Número de embalagens | | | | |
| | 1.23. | N.º do selo/do contentor | 1.24. | | | | |
| | 1.25. | Mercadorias certificadas para: | | | | | |
| | | Reprodução □ | | | | | |
| | 1.26. | | I.27. Para importação ou admissão na UE | | | | |
| | 1.28. | Identificação da mercadoria | | | | | |
| | | Espécie Raça/Categoria Sistema | de identifi- Número de identifi- Quantidade ção cação | | | | |

PAÍS

HER (ovos para incubação de ratites)

| | II. | Informações sanit | árias | II.a. Número de referência do certif | ficado II.b. | | | | | |
|------------------------|--|---|--|--|--|--------------|--|--|--|--|
| | II.1. | Atestado de san | idade animal | | | | | | | |
| | | O abaixo assinad cado: | lo, veterinário ofici | al, certifica que os ovos para incubaçã | áo(1) descritos no presente ce | ertifi- | | | | |
| | II.1.1 | cumprem o dispo | sto na Diretiva 20 | 09/158/CE; | | | | | | |
| | II.1.2 | provêm de bando | s que permanece | am: | | | | | | |
| | (²)(³)quer | [no território do c | ódigo | ,] | | | | | | |
| | (³)(⁴)quer | [no(s) compartime | ento(s) | ,] | | | | | | |
| Parte II: Certificação | | compartimento de | durante pelo menos três meses. Caso os bandos tenham sido importados para o país, território, zona ou compartimento de origem, foram-no em conformidade com condições veterinárias pelo menos tão rigorosas como as estabelecidas na Diretiva 2009/158/CE e nas respetivas decisões de execução; | | | | | | | |
| Sert | II.1.3 | provêm: | | | | | | | | |
| ≝ | (²)(³)(⁹)quer | [do território do c | ódigo | ,] | | | | | | |
| arte | (³)(⁴)quer | [do(s) compartime | ento(s) | ,] | | | | | | |
| ď | (³)quer | [a) que, à data da emissão do presente certificado, se encontrava(m) indemne(s) da doença de Newcastle na aceção do Regulamento (CE) n.º 798/2008;] | | | | | | | | |
| | (³)(⁵)quer | [a) que, à data da emissão do presente certificado, não se encontrava(m) indemne(s) da doença de Newcastle na aceção do Regulamento (CE) n.º 798/2008;] | | | | | | | | |
| | | b) onde está em (CE) n.º 798/2 | | ma de vigilância da gripe aviária em co | conformidade com o Regulam | ento | | | | |
| | II.1.4 | provêm: | | | | | | | | |
| | (²)(³)quer | [do território do c | ódigo | ,] | | | | | | |
| | (³)(⁴)quer | [do(s) compartime | ento(s) | ,] | | | | | | |
| | | (³)quer [II.1.4.1 | | missão do presente certificado, se en ogenicidade e de baixa patogenicidade | | | | | | |
| | | (³)quer [II.1.4.1 | aviária de alta p | missão do presente certificado, se en atogenicidade na aceção do Regulan candos de origem que foram mantidos | mento (CE) n.º 798/2008, e | | | | | |
| | | | | egistou a presença de gripe aviária de da data de recolha dos ovos; | baixa patogenicidade nos últi | mos | | | | |
| | | | competentes qualquer caso gripe aviária d | na zona não sujeita a restrições veter em relação a um surto de gripe aviária , em redor do qual, num raio de 1 km e baixa patogenicidade nos últimos 30 d quer estabelecimento; | a de baixa patogenicidade, e, n, não se registou a presença | , em a de | | | | |
| | | | | oidemiológica a um estabelecimento on a de baixa patogenicidade nos últimos | | | | | | |
| | II.1.5 | provieram de ban | idos de origem qu | 3 : | | | | | | |
| | (³)quer | [não foram vacina | ados contra a gripe | aviária;] | | | | | | |
| | (³)quer | | contra a gripe avi 798/2008 que utili | ária em conformidade com um plano d cou: | de vacinação ao abrigo do Ro | egu- | | | | |
| | | | [nome e tipo | da(s) vacina(s) utilizada(s)] | | | | | | |
| | | com a idade de . | | semanas;] | | | | | | |

PAÍS HER (ovos para incubação de ratites) II. Informações sanitárias II.a. II.b. Número de referência do certificado II.1.6 provêm de bandos que: a) foram examinados na data de emissão do presente certificado e não mostraram sinais clínicos nem razões para se suspeitar da presença de qualquer doença; b) permaneceram, pelo menos durante seis semanas imediatamente antes da importação para a União, nos estabelecimentos definidos na casa I.11 da parte I, oficialmente aprovados em conformidade com requisitos pelo menos equivalentes aos estabelecidos no anexo II da Diretiva 2009/158/CE: - cuja aprovação não foi suspensa nem retirada, que não estão sujeitos a qualquer restrição de sanidade animal, em redor dos quais, num raio de 10 km, incluindo, se for caso disso, o território de um país vizinho, não se registou qualquer surto de gripe aviária de alta patogenicidade ou de doença de Newcastle pelo menos nos últimos 30 dias: c) durante o período mencionado na alínea b) não estiveram em contacto com aves de capoeira ou com outras ratites que não preenchessem os requisitos estabelecidos no presente certificado: (3)quer [d) não foram vacinados contra a doenca de Newcastle:] (3)quer [d) foram vacinados contra a doença de Newcastle: Nome e tipo (viva ou Data de Nome e Identificação do Idade das inativada) da estirpe do Número do vacinação fabricante da bando vírus dá DN utilizada aves lote [dd/mm/aaaa] vacina na(s) vacina(s) 1 [e) foram vacinados com vacinas oficialmente aprovadas: Data de Nome, fabricante e tipo de Identificação do Idade das Vacinado Número do vacinas oficialmente vacinação bando aves contra lote [dd/mm/aaaa] aprovadas (6)II.1.7foram marcados como indicado no ponto I.28 do certificado a foram desinfetados de acordo com as instruções do abaixo assinado, tendo sido utilizado II.1.8 (nome do produto e da substância ativa) durante (tempo em minutos); II.1.9 II.1.10 foram examinados na data de emissão do presente certificado e não mostraram sinais clínicos nem razões para se suspeitar da presença de qualquer doença. 11.2. Garantias adicionais O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica ainda que: $(^{7})[II.2.1]$ quando a remessa se destinar a um Estado-Membro cujo estatuto foi estabelecido em conformidade com o artigo 15.º, n.º 2, da Diretiva 2009/158/CE, os ovos para incubação descritos no presente certificado são provenientes de ratites que: (3)quer [não foram vacinadas contra a doença de Newcastle;] (3)quer Iforam vacinadas contra a doenca de Newcastle com uma vacina inativada:1 (3)quer [foram vacinadas contra a doença de Newcastle com uma vacina viva o mais tardar 60 dias antes da data inicial mencionada no ponto II.1.9 supra;]]

| II. | Informações sanitárias II.a. Número de referência do certificado II.b. | | | | | | |
|-------------------------|---|----------|--|--|--|--|--|
| (⁸)[II.2.2 | são fornecidas as garantias adicionais seguintes, estabelecidas pelo Estado-Membro de destino e midade com os artigos 16.º e/ou 17.º da Diretiva 2009/158/CE:;] | m confo | | | | | |
| (⁷)[II.2.3 | se o Estado-Membro de destino for a Finlândia ou a Suécia, os ovos para incubação provêm de ba foram submetidos a testes, com resultados negativos, em conformidade com as regras definidas na 2003/644/CE.] | | | | | | |
| II.3. | Exigências sanitárias adicionais para países que não estão indemnes de doença de Newc | astle | | | | | |
| | (5) [O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica ainda que as ratites de reprodução de que provêr para incubação: | n os ovo | | | | | |
| | a) foram colocadas em isolamento sob vigilância oficial durante, pelo menos, 30 dias antes da po ovos para incubação destinados a importação para a União; | stura do | | | | | |
| | b) foram submetidas a um teste de isolamento do vírus da doença de Newcastle, realizado num laboratório oficial, sete a dez dias depois da sua entrada em isolamento, em amostras de esfregaços de cloaca ou de fezes de cada ave, não tendo sido detetados isolados do tipo 1 de paramixovírus aviário com um índice de patogenicidade intracerebral (ICPI) superior a 0,4. Dispunha-se de resultados favoráveis relativos a todas as aves antes de os ovos deixarem a instalação de isolamento para importação para a União | | | | | | |
| | c) nos últimos 30 dias antes da postura e durante a postura dos ovos para incubação destinados tação para a União, não estiveram em contacto com aves de capoeira (incluindo ratites) que na chessem as condições mencionadas nas alíneas a), b) e d); | | | | | | |
| | d) provêm de bandos vigiados relativamente à doença de Newcastle segundo um plano de am estatisticamente fundamentado, que apresentou resultados negativos pelo menos nos seis me diatamente anteriores à importação para a União.] | | | | | | |
| II.4. | Atestado de transporte dos animais | | | | | | |
| | O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica ainda que os ovos para incubação são transportados caixas descartáveis, perfeitamente limpas, utilizadas pela primeira vez e que: | | | | | | |
| | a) contêm apenas ovos para incubação da mesma espécie, categoria e tipo, provenientes de estabelecimento; | o mesm | | | | | |
| | b) apresentam, de forma legível e pelo menos numa língua da União, as seguintes indicações: | | | | | | |
| | — a menção «Incubação», | | | | | | |
| | o nome do país, território, zona ou compartimento de expedição, | | | | | | |
| | — a espécie de ratites em causa, | | | | | | |
| | — o número de ovos, | | | | | | |
| | — a categoria e o tipo de produção a que se destinam, | | | | | | |
| | — o nome, endereço e número de aprovação do estabelecimento de reprodução, | | | | | | |
| | — o nome e endereço do estabelecimento de origem, | | | | | | |
| | — a data de expedição, | | | | | | |
| | — o Estado-Membro de destino; | | | | | | |
| | c) estão fechadas em conformidade com as instruções da autoridade competente, de forma a evitar possibilidade de substituição do conteúdo. | qualqu | | | | | |
| | Os contentores e veículos em que foram transportadas as caixas referidas anteriormente foram desinfetados antes do carregamento de acordo com as instruções da autoridade competente. | limpos | | | | | |

PAÍS HER (ovos para incubação de ratites) II. II.a. Número de referência do certificado II.b. Informações sanitárias **Notas** Parte I: Casa I.8: inserir o código da zona ou do compartimento de origem, se necessário, tal como indicado no código inscrito na coluna 2 do quadro constante do anexo I, parte 1, do Regulamento (CE) n.º 798/2008. - Casa I.11: nome, endereço e número de aprovação do estabelecimento de reprodução. Casa I.15: indicar os números de registo/matrícula dos vagões ferroviários ou camiões, os nomes dos navios e, se forem conhecidos, os números de voo. Para o transporte em contentores ou caixas, o número total e os números de registo e dos selos, sempre que estes tenham um número de série, devem ser indicados na casa I.23. Casa I.28 (Categoria): selecionar uma das seguintes menções: linha pura/ascendentes do 2.º grau/ascendentes do 1.º grau/outros; (sistema de identificação e número de identificação): indicar a marca dos ovos. (1) Ovos para incubação de ratites da ordem das estrucioniformes (Casuariidae, Rheidae, Struthionidae). (2) Código do território tal como indicado na coluna 2 do quadro constante do anexo I, parte 1, do Regulamento (CE) n.º 798/2008. (3) Riscar o que não interessa. (4) Inserir o nome do(s) compartimento(s). (5) Aplicável apenas aos países com a entrada «III» na coluna 5 do quadro constante do anexo I, parte 1, do Regulamento (CE) n.º 798/2008. Contudo, não se aplica aos ovos para incubação de ratites provenientes de compartimentos. (6) Aquando da expedição, os ovos devem ser individualmente marcados em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 617/2008, devendo a marcação incluir o número de aprovação do estabelecimento de reprodução, a tinta preta indelével; a marcação deve ser legível e estar redigida, pelo menos, numa língua da União. (7) Suprimir, caso a remessa não se destine à Finlândia ou à Suécia. (8) A preencher, se necessário. Relativamente aos países ou territórios com a entrada «N» na coluna 6 do quadro constante do anexo I, parte 1, do Regulamento (CE) n.º 798/2008, apenas para ovos para incubação de ratites (HER), isto quer dizer que, em caso de surto da doença de Newcastle, na aceção do Regulamento (CE) n.º 798/2008, o código respeitante ao país ou ao território continuará a ser usado, mas ficará excluída qualquer zona sujeita a restrições oficiais pelo país terceiro em causa relativamente à doença de Newcastle, à data de emissão do presente certificado. O presente certificado é válido por 10 dias. Veterinário oficial Nome (em maiúsculas): Cargo e título: Assinatura: Carimbo:

Modelo de certificado veterinário para ovos isentos de organismos patogénicos especificados (SPF)

| PAÍS | | Certificado veterinário para a Ut | | | | | |
|--|-------------------------------------|---|---|--|--|--|--|
| | I.1. | Expedidor | I.2. N.º de referência do certificado I.2.a | | | | |
| | | Nome | I.3. Autoridade central competente | | | | |
| | | Endereço | I.4. Autoridade local competente | | | | |
| lida | | Tel. n.° | | | | | |
| bec | 1.5. | Destinatário | 1.6. | | | | |
| a e | | Nome | | | | | |
| ess | | Endereço | | | | | |
| l en | | Código postal | | | | | |
| Š | | Tel. n.° | | | | | |
| ţ | 17 | País de origem Código I.8. Região de origem Código | I.9. País de destino Código I.10. | | | | |
| s rela | | Iso | ISO | | | | |
| ll le | I.11. | Local de origem | 1.12. | | | | |
| Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida | | Nome Número de aprovação Endereço | | | | | |
| arte | | Nome Número de aprovação | | | | | |
| - | | Endereço | | | | | |
| | | Nome Número de aprovação Endereço | | | | | |
| | I.13. | Local de carregamento Endereço Número de aprovação | I.14. Data de partida Hora de partida | | | | |
| | I 15 | Meios de transporte | I.16. PIF de entrada na UE | | | | |
| | 1 | Avião Navio Vagão ferroviário | I I I I I I I I I I I I I I I I I I I | | | | |
| | | Veículo rodoviário Outro | 147 N % OITEO | | | | |
| | | Identificação: | I.17. N. [∞] CITES | | | | |
| | | Referência documental: | | | | | |
| | I.18. | . Descrição da mercadoria | I.19. Código do produto (Código NC) 04.07 | | | | |
| | | | I.20. Número/Quantidade | | | | |
| | | | | | | | |
| | 1.21. | | I.22. Número de embalagens | | | | |
| | 1.23. | N.º do selo e n.º do contentor | 1.24. | | | | |
| | | | | | | | |
| | 1.25. Mercadorias certificadas para | | | | | | |
| | | Uso técnico | | | | | |
| | 1.26. | | I.27. Para importação ou admissão na UE | | | | |
| | 1.28. | Identificação das mercadorias | | | | | |
| | | | | | | | |
| | | Espécie (Designação científica) Sistema de identifica | ção Número de identificação Quantidade | | | | |
| | | | | | | | |
| | | | | | | | |
| | | | | | | | |
| | ı | | | | | | |

PAÍS

Parte II: Certificação

SPF (ovos isentos de organismos patogénicos especificados)

| II. Informações sanitárias II.a. N.º de referência do certificado II.b. | |
|---|--|
|---|--|

II.1. Atestado sanitário

O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica em conformidade com a Directiva 90/539/CEE que os ovos SPF (¹) descritos no presente certificado:

II.1.1 Provêm de bandos de galinhas que:

- a) Estão isentas de agentes patogénicos especificados, tal como se descreve na Farmacopeia Europeia (²), e todos os testes e exames clínicos necessários para que se reconheça este estatuto específico apresentaram resultados favoráveis, incluindo resultados negativos nos testes à gripe aviária e à doença de Newcastle realizados n.ºº 30 dias anteriores à sua expedição;
- Foram examinadas clinicamente pelo menos uma vez por semana, tal como se descreve na Farmacopeia Europeia (²), não tendo sido detectados quaisquer sinais clínicos ou indícios que façam suspeitar da presença de doenças;
- Permaneceram, pelo menos durante seis semanas imediatamente antes da importação na Comunidade, no(s) estabelecimento(s) definido(s) na casa I.11 da parte I, oficialmente aprovado(s) em conformidade com requisitos pelo menos equivalentes aos estabelecidos no anexo II da Directiva 90/539/CEE:
 - cuja aprovação não foi suspensa nem retirada;
 - que não está(ão) sujeito(s) a qualquer restrição sanitária,
- d) Durante o período mencionado na alínea c) não estiveram em contacto com aves de capoeira que não preenchessem os requisitos estabelecidos no presente certificado nem com aves selvagens;
- II.1.2 Foram marcados, tal como indicado na casa I.28 do certificado, em «Número de identificação», com tinta de cor;
- II.1.4 São transportados em caixas descartáveis, perfeitamente limpas, utilizadas pela primeira vez e que:
 - a) Contêm apenas ovos provenientes do mesmo estabelecimento;
 - b) Estão claramente marcadas com as seguintes informações:
 - o nome e o código ISO do país, território, zona ou compartimento de origem,
 - «Ovos SPF apenas para fins de diagnóstico, investigação ou farmacêuticos»,
 - o número de ovos,
 - o nome, endereço e número de aprovação do estabelecimento de produção,
 - o Estado-Membro de destino;
 - c) Estão fechadas em conformidade com as instruções da autoridade competente, de forma a evitar qualquer possibilidade de substituição do conteúdo, e são estanques;
- II.2 Os contentores e veículos em que foram transportadas as caixas referidas no ponto II.1.4 *supra* foram limpos e desinfectados antes do carregamento de acordo com as instruções da autoridade competente.

Notas:

Parte I:

- Casa I.8: inserir o código da zona ou o nome do compartimento de origem, se necessário, tal como é definido no código inscrito na coluna 2 da parte 1 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 798/2008.
- Casa I.11: nome, endereço e número de aprovação do estabelecimento de reprodução.
- Casa I.15: indicar os números de registo/matrícula dos vagões ferroviários ou camiões, os nomes dos navios e, se forem conhecidos, os números de voo. Para o transporte em contentores ou caixas, o número total e os números de registo e dos selos, sempre estes tenham um número de série, devem ser indicados na casa I.23.
- Casa I.28: número de identificação: indicar as marcas dos ovos, incluindo o número do estabelecimento e o código ISO do país de origem.

| Parte II: (1) Ovos para incubação tal com definidos no Regulamento (CE) n.º 798/2008, q patogénicos especificados», tal como se descreve na Farmacopeia Europeia investigação ou farmacêuticos. (2) http://www.edqm.eu (última edição). | que provêm de «bandos de galinhas isentas de organismos , e que se destinam exclusivamente a fins de diagnóstico, |
|---|--|
| O presente certificado é válido por 15 dias. | |
| o presente certificado e valido por 15 días. | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| Veterinário oficial | |
| | |
| | |
| Nome (em maiúsculas): | Qualificações e cargo: |
| Data: | Assinatura: |
| Carimbo: | |
| | |
| | |
| | |
| | |

Modelo de certificado veterinário para aves de capoeira para abate e destinadas à reconstituição de efetivos cinegéticos, à exceção de ratites (SRP)

| PAÍS | : | | | Certifica | ado veterinário para a UE |
|-----------------------------|----------|--|----------------------------|-------------------------------|----------------------------|
| | l.1. | Expedidor Nome Endereço | | ro de referência rtificado | 1.2.a |
| <u>a</u> | | País | I.3. Autori | dade central compete | ente |
| edic | | Tel. | I.4. Autori | dade local competen | ite |
| à remessa expedida | 1.5. | Destinatário Nome Endereço País Tel. | 1.6. | | |
| os ş | | | | | |
| Parte I: Detalhes relativos | 1.7. | País de Código origem ISO I.8. Região de Código origem | I.9. País destin | | 1.10. |
| hes | 1.11. | Local de origem | l.12. | | |
| etal | | Nome Número de aprovação | | | |
| <u>:</u> | | Endereço Nome Número de aprovação | | | |
| Parte | | Endereço Nome Número de aprovação Endereço | | | |
| | l.13. | Local de carregamento Endereço Número de aprovação | I.14. Data | da partida H | Hora da partida |
| | l.15. | Meio de transporte | I.16. PIF de entrada na UE | | |
| | | Avião Navio Vagão ferroviário Veículo rodoviário Outro Unificação: Documento: | I.17. Número(s) CITES | | |
| | l.18. | Descrição da mercadoria | | I.19. Código do pr | roduto (Código SH) |
| | | | | | I.20. Quantidade |
| | 1.21. | | | | I.22. Número de embalagens |
| | 1.23. | N.º do selo/do contentor | | 1 | 1.24. |
| | 1.25. | Mercadorias certificadas para: | | her | |
| | | Abate □ | Repovoamer | ito cinegético □ | |
| | 1.26. | | I.27. Para i | mportação ou admis | são na UE □ |
| | | | | | |
| | | | | | |
| | 1.28. | Identificação da mercadoria | | | |
| | | Espécie (nome científico) Quantidad | le | | |
| | | | | | |
| | | | | | |

| PAÍS | | SRP (aves de capoeira para abate e destinadas à reconstituiçã de efetivos cinegéticos, à exceção de ratites) | | | | | | | |
|------|---|--|--|------------------------------|--|--|--|--|--|
| | II. | Informações sanit | árias | II.a. | Número de referência do certificado | II.b. | | | |
| | II.1. | Atestado de sar | nidade anima | | | | | | |
| | | O abaixo assinad ficado: | do, veterinário | oficial, | certifica que as aves de capoeira(1) | descritas no presente cer | | | |
| | II.1.1 | cumprem o disposto na Diretiva 2009/158/CE; | | | | | | | |
| | II.1.2 | permaneceram: | | | | | | | |
| | (²)(³)quer | [no território do código,] | | | | | | | |
| | (³)(⁴)quer | [no(s) compartimento(s),] | | | | | | | |
| | | durante pelo menos seis semanas ou desde a eclosão se tiverem menos de seis semanas de idade antes da importação para a União. Caso tenham sido importadas para o país, território, zona ou compartimento de origem, foram-no em conformidade com condições veterinárias pelo menos tão rigorosas como as estabelecidas na Diretiva 2009/158/CE e nas respetivas decisões de execução; | | | | | | | |
| | II.1.3 | provêm: | | | | | | | |
| | (²)(³)(¹²)quer | [do território do d | ódigo | | ,] | | | | |
| | (³)(⁴) | [do(s) compartime | ento(s) | | ,] | | | | |
| | | a) que, à data da emissão do presente certificado, se encontrava(m) indemne(s) da doença de New castle na aceção do Regulamento (CE) n.º 798/2008; | | | | | | | |
| | | b) onde está em prática um programa de vigilância da gripe aviária em conformidade com o Reg mento (CE) n.º 798/2008; | | | | | | | |
| | II.1.4 | provêm: | | | | | | | |
| | (²)(³)quer | [do território do código,] | | | | | | | |
| | (³)(⁴)quer | [do(s) compartimento(s),] | | | | | | | |
| | | (³)quer [II.1.4.1 | | a pato | são do presente certificado, se encont genicidade e de baixa patogenicidade | | | | |
| | | (³)quer [II.1.4.1 | que, à data da emissão do presente certificado, se encontrava(m) indemne(s) de gripaviária de alta patogenicidade na aceção do Regulamento (CE) n.º 798/2008, e a aves de capoeira provêm de um estabelecimento: | | | | | | |
| | | | | | mos 30 dias antes da importação para pe aviária de baixa patogenicidade; | a União, não se registou | | | |
| | | | competen em qualqu de gripe a | tes em uer cas aviária | zona não sujeita a restrições veterinári n relação a um surto de gripe aviária o, em redor do qual, num raio de 1 km de baixa patogenicidade nos últimos 3 n qualquer estabelecimento; | de baixa patogenicidade, não se registou a preser | | | |
| | | | | gripe | demiológica a um estabelecimento ono aviária de baixa patogenicidade nos a União;] | | | | |
| | II.1.5 | provêm de um bando onde não foi efetuada a vacinação contra a gripe aviária; | | | | | | | |
| | II.1.6 | permaneceram desde a eclosão ou pelo menos durante os 30 dias anteriores nos estabelecimentos origem: | | | | | | | |
| | | a) que não estão sujeitos a qualquer restrição de sanidade animal; | | | | | | | |
| | | b) em redor dos quais, num raio de 10 km, incluindo, se for caso disso, o território de um país vi não se registou qualquer surto de gripe aviária de alta patogenicidade ou de doença de New | | | | | | | |

▼ M29

SRP (aves de capoeira para abate e destinadas à reconstituição de efètivos cinegéticos, à exceção de ratites)

| PAÍS | | ceçã | ção de ratites) | | | |
|--------|------------------------|-------|-------------------------------------|----|-------|--|
| II. | Informações sanitárias | II.a. | Número de referência certificado | do | II.b. | |
| 11 1 7 | provêm do bondos que | | | | | |

provêm de bandos que: II.1.7

> a) foram examinados na data de emissão do presente certificado e não mostraram sinais clínicos nem razões para se suspeitar da presença de qualquer doença;

(3)quer [b) não foram vacinados contra a doença de Newcastle;]

(3)quer [b) foram vacinados contra a doença de Newcastle:

| Identificaç bando | Idade das aves | Data de vacinação [dd/mm/aaaa] | Nome e tipo (viva ou inativada) da estirpe do vírus da DN utilizada na(s) vacina(s) | Número do lote | Nome e fabricante da vacina |
|----------------------|-------------------|--------------------------------------|--|-------------------|--------------------------------|
| | | | | | |

(5)[c) foram vacinados com vacinas oficialmente aprovadas:

| Identificação do bando | Idade das aves | Data de vacinação [dd/mm/aaaa] | Vacinado contra | Número do lote | Nome, fabricante e tipo de vacinas oficialmente aprovadas |
|---------------------------|-------------------|--------------------------------------|--------------------|-------------------|---|
| | | | | | |

II.1.8 durante o período mencionado no ponto II.1.6, não estiveram em contacto com aves de capoeira que não preenchessem os requisitos estabelecidos no presente certificado nem com aves selvagens.

II.2. Garantias adicionais de saúde pública

[O programa de controlo de salmonelas referido no artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 2160/2003 e os requisitos específicos para a utilização de agentes antimicrobianos e vacinas previstos no Regulamento (CE) n.º 1177/2006 foram aplicados ao bando de origem e o bando foi testado para a deteção de serótipos de salmonelas de importância para a saúde pública:

| Identificação do bando | Idade das aves | Data da última amostragem do bando cujo resultado é conhecido | Resultado de todos os testes efetuados ao bando(7) | | | |
|------------------------|-------------------|---|--|----------|--|--|
| Dando | aves | [dd/mm/aaaa] | positivo | negativo | | |
| | | | | | | |

Por outras razões que não o plano de controlo de salmonelas, nas três semanas anteriores à importação:

[não foram administrados agentes antimicrobianos às aves de capoeira para abate;] (3)quer

(³)(⁸)quer [foram administrados os seguintes agentes antimicrobianos às aves de capoeira para abate:;]]

II.3. Garantias adicionais

O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica ainda que:

(9)[II.3.1 quando a remessa se destinar a um Estado-Membro cujo estatuto foi estabelecido em conformidade com o artigo 15.º, n.º 2, da Diretiva 2009/158/CE, as aves de capoeira descritas no presente certificado são provenientes de bandos que:

[não foram vacinados contra a doença de Newcastle e foram submetidos a um exame serológico para (3)quer deteção da presença de anticorpos da doença de Newcastle nos 14 dias anteriores à expedição, tendo apresentado resultados negativos;]

PAÍS

SRP (aves de capoeira para abate e destinadas à reconstituição de efetivos cinegéticos, à exceção de ratites)

| II. | Informações sanitárias II.a. Número de referência do II.b. | | | | | | | | | | |
|--------------------------------------|---|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|
| (³)quer | [foram vacinados contra a doença de Newcastle, mas não com uma vacina viva, nos 30 dias anteriores à expedição e foram submetidos a um teste de isolamento do vírus da doença de Newcastle nos 14 dias anteriores à expedição, numa amostra aleatória de esfregaços de cloaca ou de fezes de, pelo menos, 60 aves, com resultados negativos;]] | | | | | | | | | | |
| (⁵)[II.3.2 | são fornecidas as garantias adicionais seguintes, estabelecidas pelo Estado-Membro de destino em conformidade com os artigos 16.º e/ou 17.º da Diretiva 2009/158/CE: | | | | | | | | | | |
| (⁹)[II.3.3 | se o Estado-Membro de destino for a Finlândia ou a Suécia, as aves de capoeira: | | | | | | | | | | |
| (³)quer | [foram submetidas a um teste microbiológico por amostragem na exploração de origem, com resultados negativos, em conformidade com a Decisão 95/410/CE;] | | | | | | | | | | |
| (³)quer | [são provenientes de uma exploração que segue um programa reconhecido pela Comissão Europeia como equivalente ao programa nacional da Finlândia ou da Suécia, conforme adequado.] | | | | | | | | | | |
| II.4. | Exigências sanitárias adicionais | | | | | | | | | | |
| | O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica ainda que: | | | | | | | | | | |
| (10) | [embora a utilização de vacinas contra a doença de Newcastle que não satisfaçam as exigências específicas do anexo VI, ponto II, do Regulamento (CE) n.º 798/2008 não esteja proibida: | | | | | | | | | | |
| (²)(³)quer | [no território do código,] | | | | | | | | | | |
| (³)(⁴)quer | [no(s) compartimento(s),] | | | | | | | | | | |
| | as aves de capoeira descritas no presente certificado: | | | | | | | | | | |
| | a) não foram vacinadas com essas vacinas pelo menos nos 12 meses anteriores; | | | | | | | | | | |
| | são provenientes de um bando que foi submetido a um teste de isolamento do vírus da doença de New- castle, realizado num laboratório oficial não antes dos 14 dias que precedem a expedição, numa amostra aleatória de esfregaços de cloaca de, pelo menos, 60 aves de cada bando em causa, não tendo sido detetado qualquer paramixovírus aviário com um índice de patogenicidade intracerebral (ICPI) superior a 0,4; | | | | | | | | | | |
| | c) nos 60 dias que antecederam a expedição, não estiveram em contacto com aves de capoeira que não preenchessem as condições indicadas nas alíneas a) e b); | | | | | | | | | | |
| | d) foram mantidas em isolamento, sob vigilância oficial, no estabelecimento de origem durante o período de 14 dias mencionado na alínea b).] | | | | | | | | | | |
| (¹¹)II.5. | Atestado de transporte dos animais | | | | | | | | | | |
| | O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica ainda que as aves de capoeira são transportadas em grades ou gaiolas que: | | | | | | | | | | |
| | a) contêm apenas aves de capoeira da mesma espécie, categoria e tipo, provenientes do mesmo estabelecimento; | | | | | | | | | | |
| | b) estão fechadas em conformidade com as instruções da autoridade competente, de forma a evitar qualquer possibilidade de substituição do conteúdo; | | | | | | | | | | |
| | c) tal como os veículos em que são transportadas, são concebidas de modo a: | | | | | | | | | | |
| | i) impedir a perda de excrementos e reduzir ao mínimo a perda de penas durante o transporte, | | | | | | | | | | |
| | ii) permitir a inspeção visual das aves de capoeira, | | | | | | | | | | |
| | iii) permitir a limpeza e a desinfeção; | | | | | | | | | | |
| | d) tal como os veículos em que são transportadas, foram limpas e desinfetadas antes do carregamento de acordo com as instruções da autoridade competente. | | | | | | | | | | |

SRP (aves de capoeira para abate e destinadas à reconstituição de efetivos cinegéticos, à exceção de ratites)

PAÍS

| II. Informações sanitárias | II.a. | Número de referência do certificado | II.b. |
|----------------------------|-------|-------------------------------------|-------|
|----------------------------|-------|-------------------------------------|-------|

Notas

Parte I:

- Casa I.8: inserir o código da zona ou do compartimento de origem, se necessário, tal como indicado na coluna 2 do quadro constante do anexo I, parte 1, do Regulamento (CE) n.º 798/2008.
- Casa I.15: indicar os números de registo/matrícula dos vagões ferroviários ou camiões, os nomes dos navios e, se forem conhecidos, os números de voo. Para o transporte em contentores ou caixas, o número total e os números de registo e dos selos, sempre que estes tenham um número de série, devem ser indicados na casa I.23.
- Casa I.19: usar o código adequado do Sistema Harmonizado (SH) da Organização Mundial das Alfândegas: 01.05 ou 01.06.39.

Parte II

- (1) Aves de capoeira, na aceção do Regulamento (CE) n.º 798/2008, à exceção das ratites.
- (2) Código do território tal como indicado na coluna 2 do quadro constante do anexo I, parte 1, do Regulamento (CE) n.º 798/2008.
- (3) Riscar o que não interessa.
- (4) Inserir o nome do(s) compartimento(s).
- (5) A preencher, se necessário.
- (6) Esta garantia aplica-se apenas a aves de capoeira da espécie Gallus gallus e a perus.
- (7) Se qualquer dos resultados for positivo para os serótipos mencionados infra durante a vida do bando de origem, indicar como positivo: Salmonella Enteritidis, Salmonella Typhimurium.
- (8) A preencher, se necessário: indicar o nome e a substância ativa dos agentes antimicrobianos utilizados.
- $(^9)$ Suprimir, caso a remessa não se destine à Finlândia ou à Suécia.
- (10) Esta garantia só é exigida no caso das aves de capoeira provenientes de países, territórios, zonas ou compartimentos em que seja aplicável o artigo 13.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 798/2008.
- (11) Note-se que, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1/2005, os animais serão examinados pelas autoridades competentes dos Estados-Membros para verificar a sua aptidão para continuar a viagem, na sequência da sua entrada na União. No caso de as exigências não terem sido cumpridas, os animais devem ser descarregados, devendo ser tomadas novas medidas.
- (12) Relativamente aos países ou territórios com a entrada N na coluna 6 do quadro constante do anexo I, parte 1, do Regulamento (CE) n.º 798/2008, apenas para aves de capoeira para abate e destinadas à reconstituição de efetivos cinegéticos, à exceção de ratites (SRP), isto quer dizer que, em caso de surto da doença de Newcastle, na aceção do Regulamento (CE) n.º 798/2008, o código respeitante ao país ou ao território continuará a ser usado, mas ficará excluída qualquer zona sujeita a restrições oficiais pelo país terceiro em causa relativamente à doença de Newcastle, à data de emissão do presente certificado.

| do Regulamento (CE) n.º 798/2008, o código respeitante ao país ou ao território continuará a ser usado, mas fi excluída qualquer zona sujeita a restrições oficiais pelo país terceiro em causa relativamente à doença de Newca à data de emissão do presente certificado. | | | | | | | | |
|--|-----------------|--|--|--|--|--|--|--|
| O presente certificado é válido por 10 dias. | | | | | | | | |
| Veterinário oficial | | | | | | | | |
| Nome (em maiúsculas): | Cargo e título: | | | | | | | |
| Data: | Assinatura: | | | | | | | |
| Carimbo: | | | | | | | | |
| | | | | | | | | |
| | | | | | | | | |
| | | | | | | | | |

Modelo de certificado veterinário para ratites para abate (SRA)

| PAÍS | : | | Certificado veterinário para a UE | | | | |
|-------------------------------|----------|---|---|--|--|--|--|
| | l.1. | Expedidor Nome Endereço | I.2. Número de referência do certificado | | | | |
| <u>æ</u> | | País | I.3. Autoridade central competente | | | | |
| pedid | | Tel. | I.4. Autoridade local competente | | | | |
| à remessa expedida | 1.5. | Destinatário Nome Endereço País Tel. | 1.6. | | | | |
| relativos | 1.7. | País de Código I.8. Região de Código origem ISO origem | I.9. País de Código I.10. destino ISO | | | | |
| hes | l.11. | Local de origem | 1.12. | | | | |
| Parte I: Detalhes relativos à | | Nome Número de aprovação Endereço Nome Número de aprovação Endereço Nome Número de aprovação Endereço | | | | | |
| | l.13. | Local de carregamento Endereço Número de aprovação | I.14. Data da partida Hora da partida | | | | |
| | l.15. | Meio de transporte | I.16. PIF de entrada na UE | | | | |
| | | Avião □ Navio □ Vagão ferroviário □ Veículo rodoviário □ Outro □ Identificação: Documento: | I.17. Número(s) CITES | | | | |
| | l.18. | Descrição da mercadoria | I.19. Código do produto (Código SH) 01.06.39 | | | | |
| | | | I.20. Quantidade | | | | |
| | I.21. | | I.22. Número de embalagens | | | | |
| | 1.23. | N.º do selo/do contentor | 1.24. | | | | |
| | 1.25. | Mercadorias certificadas para: | | | | | |
| | | Abate □ | | | | | |
| | 1.26. | | I.27. Para importação ou admissão na UE □ | | | | |
| | 1.28. | Identificação da mercadoria | 1 | | | | |
| | (no | Espécie Raça/Categoria Sistema de iden me científico) | ntificação Número de identificação Quantidade | | | | |

| | II. | Informações sanita | árias | II.a. | Número de referência do | certificado | II.b. | | | | | |
|--|--|--|---------------------------|--|--|-------------------------|---------------------------|--|--|--|--|--|
| | II.1. | Atestado de san | idade animal | | | | | | | | | |
| | | O abaixo assinad que as ratites(1) o | | | tifica, em conformidade com rtificado: | o disposto | o na Diretiva 2009/158/CB | | | | | |
| | II.1.1 | provêm: | | | | | | | | | | |
| | (²)(³)quer | [do território do co | ódigo | | ,] | | | | | | | |
| | (³)(⁴)quer | [do(s) compartime | ento(s) | |] | | | | | | | |
| | | onde permaneceram durante pelo menos seis semanas ou desde a eclosão se tiverem menos de seis semanas de idade antes da importação para a União. Caso tenham sido importadas para o país, território, zona ou compartimento de origem, foram-no em conformidade com condições veterinárias pelo menos tão rigorosas como as estabelecidas na Diretiva 2009/158/CE e nas respetivas decisões de execução; | | | | | | | | | | |
| | II.1.2 | provêm: | | | | | | | | | | |
| | (²)(³)(⁹)quer | [do território do co | ódigo | | ,] | | | | | | | |
| | (³)(⁴)quer | [do(s) compartime | [do(s) compartimento(s),] | | | | | | | | | |
| | (³)quer | [a) indemne(s) de doença de Newcastle na aceção do Regulamento (CE) n.o 798/2008;] | | | | | | | | | | |
| | (³)(⁵)quer | [a) não indemne(s) de doença de Newcastle na aceção do Regulamento (CE) n.o 798/2008;] | | | | | | | | | | |
| | | b) onde está em prática um programa de vigilância da gripe aviária em conformidade com o Regulamen (CE) n.o 798/2008; | | | | | | | | | | |
| | II.1.3 | provêm: | | | | | | | | | | |
| | (²)(³)quer | [do território do código,] | | | | | | | | | | |
| | (³)(⁴)quer | [do(s) compartimento(s),] | | | | | | | | | | |
| | | (³)quer [II.1.3.1 que, à data da emissão do presente certificado, se encontrava(m) indemne(s) de gripe aviária de alta patogenicidade e de baixa patogenicidade na aceção do Regulamento (CE) n.o 798/2008;] | | | | | | | | | | |
| | | (³)quer [II.1.3.1 que, à data da emissão do presente certificado, se encontrava(m) indemne(s) de aviária de alta patogenicidade na aceção do Regulamento (CE) n.o 798/2008, e as provêm de um estabelecimento: | | | | | | | | | | |
| | | | | | u a presença de gripe aviária portação para a União; | a de baixa _l | oatogenicidade nos último | | | | | |
| | | b) localizado numa zona não sujeita a restrições veterinárias oficiais pelas autoridad competentes em relação a um surto de gripe aviária de baixa patogenicidade, e, qualquer caso, em redor do qual, num raio de 1 km, não se registou a presença gripe aviária de baixa patogenicidade nos últimos 30 dias antes da importação par União em qualquer estabelecimento; | | | | | | | | | | |
| | | | | i ligação epidemiológica a um estabelecimento onde se tenha registado a presença gripe aviária de baixa patogenicidade nos últimos 30 dias antes da importação para nião;] | | | | | | | | |
| II.1.4 provêm de um bando onde não foi efetuada a vacinação contra | | | | | | pe aviária; | | | | | | |
| | II.1.5 | permaneceram de origem; | esde a eclosão c | u pelo | menos durante os 30 dias | anteriores | nos estabelecimentos c | | | | | |
| | | a) que não estão | sujeitos a qualqu | ier rest | rição de sanidade animal; | | | | | | | |
| | | | alquer surto de | | n, incluindo, se for caso diss viária de alta patogenicidad | | | | | | | |

SRA (ratites para abate)

▼ M29

PAÍS

II. Informações sanitárias II.a. Número de referência do II.b. certificado II.1.6 provêm de bandos que: a) foram examinados na data de emissão do presente certificado e não mostraram sinais clínicos nem razões para se suspeitar da presença de qualquer doença; (3)quer [b] não foram vacinados contra a doença de Newcastle:1 (3)quer [b) foram vacinados contra a doença de Newcastle: Nome e tipo (viva ou Data de Nome e inativada) da estirpe do Identificação do Idade das Número do vacinação [dd/mm/aaaa] fabricante da bando vírus dá DN utilizada aves lote vacina na(s) vacina(s) 1 (7)[c) foram vacinados com vacinas oficialmente aprovadas: Nome, fabricante e tipo Data de Identificação do Idade das Vacinado Número do de vacinas oficialmente vacinação bando aves contra lote [dd/mm/aaaa] aprovadas 1 II.1.7 foram examinadas na data de emissão do presente certificado e não mostraram sinais clínicos nem razões para se suspeitar da presença de qualquer doença; II.1.8 durante o período mencionado no ponto II.1.5, não estiveram em contacto com aves de capoeira que não preenchessem os requisitos estabelecidos no presente certificado nem com aves selvagens. II.2. Garantias adicionais O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica ainda que: (6)[II.2.1 quando a remessa se destinar a um Estado-Membro cujo estatuto foi estabelecido em conformidade com o artigo 15.o. n.o 2. da Diretiva 2009/158/CE, as ratites: [não foram vacinadas contra a doença de Newcastle e foram submetidas a um exame serológico para deteção da (3)quer presença de anticorpos da doença de Newcastle nos 14 dias anteriores à expedição, tendo apresentado resultados negativos;] (3)quer [foram vacinadas contra a doença de Newcastle, mas não com uma vacina viva, nos 30 dias anteriores à expedição e foram submetidas a um teste de isolamento do vírus da doença de Newcastle nos 14 dias anteriores à expedição, numa amostra aleatória de esfregaços de cloaca ou de fezes de, pelo menos, 60 aves, com resultados negativos:11 $(^{7})[II.2.2]$ são fornecidas as garantias adicionais seguintes, estabelecidas pelo Estado-Membro de destino em conformidade com os artigos 16.o e/ou 17.o da Diretiva 2009/158/CE: (6)[II.2.3]se o Estado-Membro de destino for a Finlândia ou a Suécia, as ratites: (3)quer [foram submetidas a um teste microbiológico por amostragem no estabelecimento de origem, com resultados negativos, em conformidade com a Decisão 95/410/CE;] (3)quer [são provenientes de um estabelecimento que segue um programa reconhecido pela Comissão Europeia como equivalente ao programa nacional da Finlândia ou da Suécia, conforme adequado.]]

▼ M29

PAÍS SRA (ratites para abate)

II. Informações sanitárias II.a. Número de referência do certificado II.b.

II.3. Exigências sanitárias adicionais para países que não estão indemnes de doença de Newcastle

- (5) [O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica ainda que as ratites descritas no presente certificado:
 - a) foram colocadas sob vigilância oficial durante, pelo menos, 21 dias antes da importação para a União num centro de quarentena na aceção do artigo 2.o da Diretiva 2009/158/CE, aprovado pela autoridade competente
 - (número de aprovação e endereço do centro de quarentena:);
 - b) foram submetidas a um teste de isolamento do vírus da doença de Newcastle, realizado num laboratório oficial, sete a dez dias depois da sua entrada no centro de quarentena, em amostras de esfregaços de cloaca ou de fezes de cada ave, não tendo sido detetados isolados do tipo 1 de paramixovírus aviário com um índice de patogenicidade intracerebral (ICPI) superior a 0,4. Dispunha-se de resultados favoráveis relativos a todas as aves da remessa antes de estas deixarem o centro de quarentena para importação para a União:
 - c) provêm de bandos vigiados relativamente à doença de Newcastle segundo um plano de amostragem estatisticamente fundamentado, tendo apresentado resultados negativos pelo menos nos seis meses imediatamente anteriores à importação para a União.]

II.4. Atestado de transporte dos animais

- (8) O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica ainda que as ratites são transportadas em grades ou gaiolas que:
 - a) contêm apenas ratites da mesma espécie, categoria e tipo, provenientes do mesmo estabelecimento;
 - b) estão fechadas em conformidade com as instruções da autoridade competente, de forma a evitar qualquer possibilidade de substituição do conteúdo;
 - c) tal como os veículos em que são transportadas, são concebidas de modo a:
 - i) impedir a perda de excrementos e reduzir ao mínimo a perda de penas durante o transporte,
 - ii) permitir a inspeção visual das ratites,
 - iii) permitir a limpeza e a desinfeção;
 - d) tal como os veículos em que são transportadas, foram limpas e desinfetadas antes do carregamento de acordo com as instruções da autoridade competente.

Notas

Parte I:

- Casa I.8: inserir o código da zona ou do compartimento de origem, se necessário, tal como indicado no código inscrito na coluna 2 do quadro constante do anexo I, parte 1, do Regulamento (CE) n.o 798/2008.
- Casa I.15: indicar os números de registo/matrícula dos vagões ferroviários ou camiões, os nomes dos navios e, se forem conhecidos, os números de voo. Para o transporte em contentores ou caixas, o número total e os números de registo e dos selos, sempre que estes tenham um número de série, devem ser indicados na casa I.23.
- Casa I.28: (Sistema de identificação e Número de identificação): as marcas de pescoço e as micropastilhas devem incluir o código ISO do país de origem; as micropastilhas devem cumprir as normas ISO.

Parte II

- (¹) Por ratites entende-se aves da ordem das estrucioniformes (Casuariidae, Rheidae, Struthionidae). Após a importação, as ratites devem ser enviadas imediatamente para o matadouro de destino em conformidade com o disposto no artigo 18.o, n.o 5, segundo parágrafo, da Diretiva 2009/158/CE.
- (²) Código do território tal como indicado na coluna 2 do quadro constante do anexo I, parte 1, do Regulamento (CE) n.o 798/2008.
- (3) Riscar o que não interessa.
- (4) Inserir o nome do(s) compartimento(s).

SRA (ratites para abate)

▼<u>M29</u>

PAÍS

| II. | Informações sanitárias | II.a. | Número de referência do ce | ertificado | II.b. | | | | |
|------------------|---|-----------|----------------------------|------------|-------|--|--|--|--|
| (5) | Aplicável apenas aos países com a entrada «V» na coluna 5 do quadro constante do anexo I, parte 1, do Regulamento (CE) n.o 798/2008. Contudo, não se aplica às ratites para abate provenientes de compartimentos. | | | | | | | | |
| (⁶) | Suprimir, caso a remessa não se destine à F | -inlândia | a ou à Suécia. | | | | | | |
| (7) | A preencher, se necessário. | | | | | | | | |
| (8) |) Note-se que, em conformidade com o Regulamento (CE) n.o 1/2005, os animais serão examinados pelas autoridades competentes dos Estados-Membros para verificar a sua aptidão para continuar a viagem, na sequência da sua entrada na União. No caso de as exigências não terem sido cumpridas, os animais devem ser descarregados, devendo ser tomadas novas medidas. | | | | | | | | |
| (9) | 9) Relativamente aos países ou territórios com a entrada «N» na coluna 6 do quadro constante do anexo I, parte 1, do Regulamento (CE) n.o 798/2008, apenas para ratites para abate (SRA), isto quer dizer que, em caso de surto da doença de Newcastle, na aceção do Regulamento (CE) n.o 798/2008, o código respeitante ao país ou ao território continuará a ser usado, mas ficará excluída qualquer zona sujeita a restrições oficiais pelo país terceiro em causa relativamente à doença de Newcastle, à data de emissão do presente certificado. | | | | | | | | |
| 0 | presente certificado é válido por 10 dias. | | | | | | | | |
| Vet | terinário oficial | | | | | | | | |
| | Nome (em maiúsculas): Cargo e título: | | | | | | | | |
| | Data: Assinatura: | | | | | | | | |
| | Carimbo: | | | | | | | | |
| | | | | | | | | | |
| | | | | | | | | | |

Modelo de certificado veterinário para carne de aves de capoeira (POU)

| IS: | | | | | | | Certific | auo | veterinário para a | |
|-------|---|---------------|-----------------------------|--------------------|-----------------------------------|-----------------------|----------------|--------|---------------------|--|
| 1.1. | Expedidor Nome | | | | 1.2. | Número de re cado | | | | |
| | Endereço | | | | | Autoridade ce | ntral compete | nte | | |
| | País Tel. | | | | 1.4. | Autoridade loc | cal competente | е | | |
| 1.5. | Destinatário Nome Endereço | | | | I.6. | | | | | |
| | País Tel. | | | | | | | | | |
| | | | | | | | | | | |
| 1.7. | País de origem | Código ISO | I.8. Região de origem | Código I | I.9. | País de destino | Código ISO | l.10. | | |
| 1.11. | Local de orige | em | | • | l.12. | | ' | | | |
| I.7. | Nome Número de aprovação Endereço | | | | | | | | | |
| | | | | | _ | | | | | |
| 1.13. | I.13. Local de carregamento Endereço | | | | | I.14. Data da partida | | | | |
| 1.15. | Meio de trans | porte | | | l.16. | PIF de entrad | a na UE | | | |
| | Avião □ Navio □ Vagão ferroviário □ | | | | | | | | | |
| | Veículo rodov Identificação: Documento: | iário □ | Outro 🗆 | | 1.17. | | | | | |
| 1.18. | Descrição da | mercador | ia | | I.19. Código do produto (Código S | | | | | |
| | | | | | | | | 1.20 | . Quantidade | |
| 1.21. | Temperatura c | dos produt | os | _ | | _ | – | 1.22 | . Número de embalaç | |
| | iente 🗆 | | De refrigeração | o 🗆 | | De co | ngelação 🗆 | 104 | | |
| | N.º do selo/do | | | | | | | 1.24 | | |
| 1.25. | Mercadorias o | | s para: | | | | | | | |
| | Consumo hun | nano 🗆 | | | | | | | | |
| 1.26. | | | | | 1.2 | 7. Para importa | ação ou admis | ssão n | na UE 🗀 | |
| 100 | Idantificaca" - | da mars | Jawia | | | | | | | |
| 1.28. | Identificação (| | ioria úmero de aprovação | n das estab | elecin | nentos | | | | |
| | Espécie me científico) | | adouro Estabel | ecimento mancha | Er | | lúmero de em | balag | ens Peso líquido | |

Número de referência do certificado

POU (carne de aves de capoeira)

▼ M29

O abaixo assinado, veterinário oficial, declara conhecer as disposições aplicáveis dos Regulamentos (CE) n.º 178/2002, n.º 852/2004, n.º 853/2004 e n.º 854/2004 e certifica que a carne de aves de capoeira(1) descrita no presente certificado foi obtida em conformidade com essas disposições, e em especial que: a) provém de estabelecimentos que aplicam um programa baseado nos princípios HACCP em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 852/2004; b) foi produzida em conformidade com as condições estabelecidas no anexo III, secções II e V, do Regulamento (CE) n.º 853/2004; Parte II: Certificação c) foi considerada própria para consumo humano na sequência de inspeções ante mortem e post mortem realizadas em conformidade com o anexo I, secção IV, capítulo V, do Regulamento (CE) n.º 854/2004; d) foi marcada com uma marca de identificação em conformidade com o anexo II, secção I, do Regulamento (CE) n.º 853/2004; e) satisfaz os critérios pertinentes estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 2073/2005 relativo a critérios microbiológicos aplicáveis aos géneros alimentícios; f) estão satisfeitas as garantias que abrangem os animais vivos e produtos deles derivados previstas nos planos de controlo de resíduos apresentados em conformidade com a Diretiva 96/23/CE, nomeadamente o artigo 29.º (2)(g) satisfaz os requisitos do Regulamento (CE) n.º 1688/2005 que aplica o Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às garantias especiais relativas às salmo-nelas, aplicáveis às remessas de determinados ovos e carnes destinadas à Finlândia e à Suécia.] 11.2. Atestado de sanidade animal O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que a carne de aves de capoeira descrita no presente certificado: 11.2.1 provém: (3)(4)(6)quer [do território do código,] (4)(5)quer [do(s) compartimento(s)] que, à data da emissão do presente certificado, se encontrava(m) indemne(s) de: gripe aviária de alta patogenicidade na aceção do Regulamento (CE) n.º 798/2008 e doença de Newcastle na aceção do Regulamento (CE) n.º 798/2008; 11.2.2 foi obtida de aves de capoeira que: (4)quer [não foram vacinadas contra a gripe aviária;] (4)quer [foram vacinadas contra a gripe aviária em conformidade com um plano de vacinação ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 798/2008 que utilizou: [nome e tipo da(s) vacina(s) utilizada(s)]

com a idade de semanas;]

[no(s) território(s) do código,]

desde a eclosão ou importadas como pintos do dia ou aves de capoeira para abate a partir de (um) país(es) terceiro(s) enumerado(s) relativamente a esse produto no anexo I, parte 1, do Regulamento (CE)

n.º 798/2008 em condições pelo menos equivalentes às estabelecidas nesse diploma;

foi obtida de aves de capoeira mantidas:

(4)(5)(9)quer [no(s) compartimento(s),]

II.a.

PAÍS

ΙΙ.

II.1.

11.2.3

(3)(4)(9)quer

Informações sanitárias

Atestado de saúde pública

▼ M29

PAÍS POU (carne de aves de capoeira) II. Número de referência do certificado Informações sanitárias II.a. 11.2.4 foi obtida de aves de capoeira provenientes de estabelecimentos: a) não sujeitos a restrições de sanidade animal. b) em redor dos quais, num raio de 10 km, incluindo, se for caso disso, o território de um país vizinho, não se registou qualquer surto de gripe aviária de alta patogenicidade ou de doença de Newcastle pelo menos nos últimos 30 dias: 1125 foi obtida de aves de capoeira que: (7)a) foram abatidas em (dd/mm/aaaa) ou entre (dd/mm/aaaa) e (dd/mm/aaaa); b) não foram abatidas no âmbito de qualquer programa sanitário para o controlo ou erradicação de doenças aviárias: c) durante o transporte para o matadouro, não estiveram em contacto com aves de capoeira infetadas com gripe aviária de alta patogenicidade ou com a doença de Newcastle; 11.2.6 a) provém de matadouros aprovados que, aquando do abate, não se encontravam sujeitos a restrições devido a suspeita ou confirmação de um surto de gripe aviária de alta patogenicidade ou de doença de Newcastle e em redor dos quais, num raio de 10 km, não se verificou qualquer surto de gripe aviária de alta patogenicidade ou de doença de Newcastle pelo menos nos últimos 30 dias: b) nunca esteve em contacto, durante o abate, a desmancha, a armazenagem ou o transporte, com aves de capoeira ou com carne de um estatuto sanitário inferior; (8)[II.2.7]provém de aves de capoeira para abate que: a) não foram vacinadas com vacinas preparadas a partir de um inóculo inicial do vírus da doença de Newcastle de patogenicidade superior à das estirpes lentogénicas do vírus; b) foram submetidas a um teste de isolamento do vírus da doença de Newcastle, realizado num laboratório oficial na altura do abate, numa amostra aleatória de esfregaços de cloaca de, pelo menos, 60 aves de cada bando em causa, não tendo sido detetado qualquer paramixovírus aviário com um índice de patogenicidade intracerebral (ICPI) superior a 0.4: c) não estiveram em contacto, nos 30 dias que antecederam o abate, com aves de capoeira que não preenchessem as condições indicadas nas alíneas a) e b).] 11.3 Atestado de bem-estar animal

O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que a carne fresca descrita na parte I do presente certificado provém de animais que foram tratados no matadouro antes e no momento do abate ou da occisão em conformidade com as disposições aplicáveis da legislação da União e que foram cumpridos requisitos pelo menos equivalentes aos estabelecidos nos capítulos II e III do Regulamento (CE) n.º 1099/2009 do Conselho.

Notas

Parte I:

- Casa I.8: inserir o código da zona ou do compartimento de origem, se necessário, tal como indicado no código inscrito na coluna 2 do quadro constante do anexo I, parte 1, do Regulamento (CE) n.º 798/2008.
- Casa I.11: nome, endereço e número de aprovação do estabelecimento de expedição.
- Casa I.15: indicar os números de registo/matrícula dos vagões ferroviários ou camiões, os nomes dos navios e, se forem conhecidos, os números de voo. Para o transporte em contentores ou caixas, o número total e os números de registo e dos selos, sempre que estes tenham um número de série, devem ser indicados na casa I.23.
- Casa I.19: usar o código adequado do Sistema Harmonizado (SH) da Organização Mundial das Alfândegas: 02.07, 02.08 ou 05.04.

| PΑ | lís | | | PC | OU (carne de aves de capoeira | | |
|---|--|----------|--------------------------|------------------|---------------------------------------|--|--|
| 11. | . Informações sanitárias | II.a. | Número de certificado | referência do | II.b. | | |
| P | arte II: | | | | | | |
| (¹) Por «carne de aves de capoeira» entende-se as partes comestíveis de aves de criação, incluindo aves que não consideradas domésticas mas que são criadas como animais domésticos, à exceção de ratites, que não foram subme a qualquer tratamento à exceção do tratamento pelo frio para assegurar a sua conservação; a carne embalada no vácu em atmosfera controlada deve também ser acompanhada de um certificado em conformidade com o presente mo | | | | | | | |
| | Inclui carne de aves de caça selvagens de cr | ação na | a aceção do R | egulamento CE | n.º 798/2008. | | |
| (2 |) Riscar se a remessa não se destinar a ser im | portada | na Suécia ou | na Finlândia. | | | |
| (3 |) Código do território tal como indicado na co n.º 798/2008. | luna 2 | do quadro co | nstante do anex | co I, parte 1, do Regulamento (CE) | | |
| (4 |) Riscar o que não interessa. | | | | | | |
| (5 |) Inserir o nome do(s) compartimento(s). | | | | | | |
| (6 | Relativamente aos países ou territórios com a entrada «N da coluna 6 do quadro constante do anexo I, parte 1, do Regulamento (CE) n.º 798/2008, apenas para carne de aves de capoeira (POU), isto quer dizer que, em caso de surto da doença de Newcastle, na aceção do Regulamento (CE) n.º 798/2008, o código respeitante ao país ou ao território continuará a ser usado, mas ficará excluída qualquer zona sujeita a restrições oficiais pelo país terceiro em causa relativamente à doença de Newcastle, à data de emissão do presente certificado. | | | | | | |
| (7 | 7) Indicar a(s) data(s) de abate. As importações desta carne não são autorizadas sempre que ela provenha de aves de capoeira abatidas no território ou no(s) compartimento(s) referido(s) em II.2.1 num período em que tenham sido adotadas pela União Europeia medidas de restrição das importações desta carne a partir desse território ou desse(s) compartimento(s). | | | | | | |
| (8 |) Aplicável apenas aos países com a entrada « (CE) n.º 798/2008. | VI» na c | coluna 5 do qu | adro constante o | do anexo I, parte 1, do Regulamento | | |
| (9 |) Se a carne provier de aves de capoeira para parte 1, do Regulamento (CE) n.º 798/2008 pa país(es) ou do(s) território(s) desse(s) país(es) | ra impoi | rtação desse p | roduto para a U | nião, nesse caso o(s) código(s) do(s) | | |
| V | eterinário oficial | | | | | | |
| | Nome (em maiúsculas): | | | | Cargo e título: | | |
| | Data: | | | | Assinatura: | | |
| | Carimbo: | | | | | | |
| | | | | | | | |

▼<u>B</u>

 $\label{eq:modelo} \mbox{Modelo de certificado veterinário para carne picada e carne separada mecanicamente de aves de capoeira (POU--MI/MSM)$

(AINDA NÃO ESTABELECIDO)

Modelo de certificado veterinário para carne de ratites de criação para consumo humano (RAT)

| PAÍS | : : | | Certificado veterinário para a UE | | |
|-----------------------------|------------|--|--|--|--|
| | l.1. | Expedidor Nome Endereço | I.2. Número de referência do certificado I.2.a | | |
| <u>a</u> | | Endereço | I.3. Autoridade central competente | | |
| xpedid | | País Tel. | I.4. Autoridade local competente | | |
| à remessa expedida | 1.5. | Destinatário Nome Endereço | 1.6. | | |
| | | País Tel. | | | |
| hes relat | 1.7. | País de Código I.8. Região de Código origem ISO origem | I.9. País de Código I.10. destino ISO | | |
| etal | l.11. | Local de origem | 1.12. | | |
| Parte I: Detalhes relativos | | Nome Número de aprovação Endereço | | | |
| | l.13. | Local de carregamento Endereço | I.14. Data da partida | | |
| | l.15. | Meio de transporte | I.16. PIF de entrada na UE | | |
| | | Avião □ Navio □ Vagão ferroviário □ Veículo rodoviário □ Outro □ Identificação: Documento: | 1.17. | | |
| | l.18. | Descrição da mercadoria | I.19. Código do produto (Código SH) 02.08.90 | | |
| | | | I.20. Quantidade | | |
| | 1.21. | Temperatura dos produtos | I.22. Número de embalagens | | |
| | | iente De refrigeração N.º de cele/de cententer | De congelação □ | | |
| | | N.º do selo/do contentor | 1.24. | | |
| | 1.25. | Mercadorias certificadas para: Consumo humano □ | | | |
| | 1.26. | | I.27. Para importação ou admissão na UE □ | | |
| | 1.20. | | 1.27. Tara Importação ou admissão na oc | | |
| | 120 | Identificação da mercadoria | | | |
| | 1.28. | Número de aprovação dos estabelecin | nentos | | |
| | (noi | | Entreposto frigorífico Número de Peso líquido embalagens | | |

| | II. | Informaci | ões sanitárias | | II.a. | T (carne de ratites de Número de referência do | | | | |
|---|--|--|---|--------------------------------|-----------|---|--------------|---|--|--|
| | "' | mormaçe | 700 Sarmanas | | 11.0. | radinoro do rotoronola de | Cortilloddo | 11.0. | | |
| | II.1. Atestado de saúde pública | | | | | | | | | |
| | | O abaixo assinado, veterinário oficial, declara conhecer as disposições aplicáveis dos Regulamentos (C n.º 178/2002, n.º 852/2004, n.º 853/2004 e n.º 854/2004 e certifica que a carne de ratites(¹) descrita presente certificado foi obtida em conformidade com essas disposições, em especial que: | | | | | | | | |
| | | | a) provém de estabelecimentos que aplicam um programa baseado nos princípios HACCP em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 852/2004; | | | | | | | |
| | | | oduzida em co to (CE) n.º 8 | | com as | condições estabelecidas | no anexo III | , secções III e V, do Regu | | |
| | | | | | | humano na sequência de xo I, secção IV, capítulo VII | | | | |
| | | | rcada com ur n.º 853/2004; | na marca de | identific | cação em conformidade co | m o anexo II | , secção I, do Regulament | | |
| 9 | | planos | | | | ngem os animais vivos e l tados em conformidade co | | | | |
| | II.2. | Atestado | de sanidad | e animal | | | | | | |
| | | O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que a carne de ratites descrita no presente certificado: | | | | | | | | |
| | II.2.1 | provém: | | | | | | | | |
| | (²)(³)(⁵)quer | [do território do código,] | | | | | | | | |
| | (²)(⁴)quer | [do(s) compartimento(s),] | | | | | | | | |
| | | que, à data da emissão do presente certificado, se encontrava(m) indemne(s) de gripe aviária de patogenicidade na aceção do Regulamento (CE) n.º 798/2008, e | | | | | | | | |
| | | (6)[de doença de Newcastle na aceção do Regulamento (CE) n.º 798/2008;] | | | | | | | | |
| | (²)(¹¹)quer | er [de explorações de ratites fechadas, registadas e aprovadas pela autoridade competente, em redor quais, num raio de 100 km, incluindo, se for caso disso, o território de um país vizinho, não se to registado qualquer surto de gripe aviária de baixa patogenicidade ou de alta patogenicidade durante menos os últimos 24 meses e se não tiver existido qualquer ligação epidemiológica a uma exploração ratites ou de aves de capoeira onde se tenha registado a presença de gripe aviária de baixa patogenicio ou de alta patogenicidade pelo menos nos últimos 24 meses e que, à data da emissão do pres certificado, se encontravam indemnes de gripe aviária de baixa patogenicidade e de alta patogenicide e de doença de Newcastle na aceção do Regulamento (CE) n.º 798/2008;] | | | | | | país vizinho, não se tenh atogenicidade durante pe ógica a uma exploração o ria de baixa patogenicidad a da emissão do presen | | |
| | 11.2.2 | provém c | le ratites que | : | | | | | | |
| | (²)quer | [não fora | m vacinadas | contra a grip | e aviár | ia;] | | | | |
| | (²)quer | | icinadas cont (CE) n.º 798/ | | | n conformidade com um p | olano de vac | inação ao abrigo do Reg | | |
| | | | | | | | | | | |
| | [nome e tipo da(s) vacina(s) utilizada(s)] | | | | | | | | | |
| | com a idade de | | | | | | | | | |
| | (⁷)foram abatidas em | | | | | | | | | |
| | II.2.3 | foi: | | | | | | | | |
| | (²)(⁶)quer | [II.2.3.1 | | atites de cria u desde a ec | | e foram mantidas ininterrup | otamente pe | lo menos três meses ante | | |
| | | | (²)(³)quer | [no território | do có | digo;] | | | | |
| | | | (²)(⁴)quer | [no(s) comm | artimer | nto(s);]] | | | | |

| H 100 | fauna - ≃ | a a militária a | RAT (carne de ratite | | | | |
|---|-------------------|---|--|---|--|--|--|
| II. In | formações | sanitárias | II.a. Número de referência do certificado | II.b. | | | |
| (²)(¹¹)quer | [II.2.3.1 | introdução como pinto autoridade competente território de um país v genicidade ou de alta qualquer ligação epide | riação que foram mantidas ininterruptamos do dia em explorações de ratites fee, em redor das quais, num raio de 10 rizinho, não se tenha registado qualque patogenicidade durante pelo menos os ú emiológica a uma exploração de ratites de gripe aviária de baixa patogenicidade; | echadas, registadas e aprovadas pel 00 km, incluindo, se for caso disso, r surto de gripe aviária de baixa pato iltimos 24 meses e se não tiver existid ou de aves de capoeira onde se tenh | | | |
| (²)(⁸)quer | [II.2.3.1 | | e foi obtida de ratites de criação que tes do abate ou desde a eclosão: | foram mantidas ininterruptamente pel | | | |
| | | (2)(3)quer [no territó | rio do código | :1 | | | |
| | | (2)(4)quer [no(s) con | npartimento(s); | 3]] | | | |
| (²)(¹¹)quer | [II.2.3.1 | obtida de ratites de criação que foram mantidas ininterruptamente desde a eclosão ou desde a sintrodução como pintos do dia em explorações de ratites fechadas, registadas e aprovadas p autoridade competente, em redor das quais, num raio de 100 km, incluindo, se for caso disso território de um país vizinho, não se tenha registado qualquer surto de gripe aviária de baixa pa genicidade ou de alta patogenicidade durante pelo menos os últimos 24 messe se se não tiver exist qualquer ligação epidemiológica a uma exploração de ratites ou de aves de capoeira onde se ter registado a presença de gripe aviária de baixa patogenicidade ou de alta patogenicidade pelo mer nos últimos 24 meses;] | | | | | |
| II.2.4 | foi: | | | | | | |
| (⁶)(²)(¹²)quer | [11.2.4.1 | obtida de ratites prove | enientes de (um) estabelecimento(s): | | | | |
| | | a) que é/são objeto de aos seres humanos | e visitas de inspeção veterinária regulares s ou aos animais; | es para detetar doenças transmissívei | | | |
| | | | tra(m) sujeito(s) a restrições de sanidad outras aves de capoeira sejam sensíve | | | | |
| | | vizinho, não se reg | al(is), num raio de 10 km, incluindo, se iistou qualquer surto de gripe aviária de inos nos últimos 30 dias; | | | | |
| (⁸)(²)(¹²)quer | [11.2.4.1 | | e provém de ratites que foram criadas/ abate em estabelecimentos: | /mantidas pelo menos nos últimos trê | | | |
| | | a) que são objeto de aos seres humanos | visitas de inspeção veterinária regulare s ou aos animais; | es para detetar doenças transmissívei | | | |
| | | | ram sujeitos a restrições de sanidade a as aves de capoeira sejam sensíveis; | nimal devido a qualquer doença a qu | | | |
| | | patogenicidade nos gripe aviária de alt anteriores, numa d | orreu qualquer surto de doença de Ne s seis meses anteriores e em redor dos ta patogenicidade ou de doença de Ne istância de 10 km do perímetro da par e for caso disso, o território de um país | s quais não ocorreu qualquer surto d ewcastle, pelo menos nos três mese te do estabelecimento que contém a | | | |
| (²)quer | [11.2.4.1 | desossada e esfolada | e provém de ratites de países da Ásia | ou de África, as quais: | | | |
| | | | m isolamento num meio à prova de áca mente aprovado durante, pelo menos, 1 | | | | |
| | | b) foram, antes de se | rem transportadas para o meio isento c | de ácaros: | | | |
| | (²)q | uer [examinadas para v | verificar que se encontravam isentas de | ácaros,] | | | |
| | (²)q | uer [submetidas a um sentavam | tratamento destinado a assegurar a des | struição de todos os ácaros que apre | | | |
| | | através de (especif | icação do tratamento): | | | | |
| | | não tendo este trat | amento deixado quaisquer resíduos det | tetáveis na carne de ratites;] | | | |
| | | c) foram, à chegada a resultados negativo | o matadouro, submetidas a um controlo | (por lote) para deteção de ácaros, con | | | |

▼ M29

| PAÍS | | | F | RAT (carne de ratites de d | criação para consumo humano) | |
|--|--|---|---|--|---------------------------------------|--|
| II. | Informaçõ | óes sanitárias | II.a. | Número de referência do certificado | II.b. | |
| II.2.5 | | obtida de ratites que foram ão de doenças de aves de | | | ograma sanitário para o controlo ou | |
| II.2.6 | provém d | le ratites: | | | | |
| (²)(⁶)(⁹)quer | [II.2.6.1 | que foram vacinadas contantecederam o abate;] | ra a do | ença de Newcastle com uma | vacina viva durante os 30 dias que | |
| (²)(⁶)quer | [II.2.6.1 | que não foram vacinadas o antecederam o abate;] | contra a | doença de Newcastle com um | na vacina viva durante os 30 dias que | |
| (²)(⁸)quer | [II.2.6.1 | que não foram vacinadas | contra a | a doença de Newcastle;] | | |
| (²)(⁸)quer | [II.2.6.1 | exigências do anexo VI | que foram vacinadas contra a doença de Newcastle com uma vacina viva que não satisfaz as exigências do anexo VI do Regulamento (CE) n.º 798/2008, mas que não foram vacinadas nos 30 dias anteriores ao abate;] | | | |
| (²)(⁸)quer | [II.2.6.1 | | | loença de Newcastle com un amento (CE) n.º 798/2008;] | na vacina inativada que satisfaz as | |
| (⁸)(¹⁰)[II.2.7 | provém de ratites de estabelecimentos onde a vigilância da doença de Newcastle foi realizada de acordo com um plano de amostragem estatisticamente fundamentado, com resultados negativos, pelo menos nos seis meses anteriores à importação para a União;] | | | | | |
| II.2.8 | provém de ratites que, durante o transporte para o matadouro, não estiveram em contacto com aves de capoeira e/ou ratites infetadas com gripe aviária de alta patogenicidade ou com doença de Newcastle; | | | | | |
| II.2.9 | provém de matadouros aprovados que, aquando do abate, não se encontravam sujeitos a restrições devido a suspeita ou confirmação de um surto de gripe aviária de alta patogenicidade ou de doença de Newcastle e em redor dos quais, num raio de 10 km, não se verificou qualquer surto de gripe aviária de alta patogenicidade ou de doença de Newcastle pelo menos nos últimos 30 dias; e | | | | | |
| | nunca esteve em contacto, durante o abate, a desmancha, a armazenagem ou o transporte, com ratites ou com carne que não cumprissem o Regulamento (CE) n.º 853/2004. | | | | | |
| II.3. | Atestado | de bem-estar animal | | | | |

O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que a carne fresca descrita na parte I do presente certificado provém de animais que foram tratados no matadouro antes e no momento do abate ou da occisão em conformidade com as disposições aplicáveis da legislação da União e que foram cumpridos requisitos pelo menos equivalentes aos estabelecidos nos capítulos II e III do Regulamento (CE) n.º 1099/2009 do Conselho.

Notas

Parte I:

- Casa I.8: inserir o código da zona ou do compartimento de origem, se necessário, tal como indicado no código inscrito na coluna 2 do quadro constante do anexo I, parte 1, do Regulamento (CE) n.º 798/2008.
- Casa I.11: nome, endereço e número de aprovação do estabelecimento de expedição.
- Casa I.15: indicar os números de registo/matrícula dos vagões ferroviários ou camiões, os nomes dos navios e, se forem conhecidos, os números de voo. Para o transporte em contentores ou caixas, o número total e os números de registo e dos selos, sempre que estes tenham um número de série, devem ser indicados na casa I.23.

| PAÍS | 3 | | RAT (carne de ratites de | e criação para consumo humano | | | |
|------------------|--|---------------------|--|--|--|--|--|
| II. | Informações sanitárias | II.a. | Número de referência do certificado | II.b. | | | |
| Par | te II: | | | | | | |
| (1) | Por «carne de ratites» entende-se quaisque consumo humano e que não foram submetic sua conservação; a carne embalada no va certificado em conformidade com o presente | las a qu ácuo ou | ıalquer tratamento à exceção o u em atmosfera controlada de | do tratamento pelo frio para assegurar a | | | |
| (²) | Riscar o que não interessa. | | | | | | |
| (3) | Código do território tal como indicado na coluna 2 do quadro constante do anexo I, parte 1, do Regulamento (CE) n.º 798/2008. | | | | | | |
| (4) | Inserir o nome do(s) compartimento(s). | | | | | | |
| (5) | Relativamente aos países ou territórios com a entrada «N» na coluna 6 do quadro constante do anexo I, parte 1, do Regulamento (CE) n.º 798/2008, apenas para carne de ratites de criação para consumo humano (RAT), isto quer dize que, em caso de surto da doença de Newcastle, na aceção do Regulamento (CE) n.º 798/2008, o código respeitante ac país ou ao território continuará a ser usado, mas ficará excluída qualquer zona sujeita a restrições oficiais pelo país terceiro em causa relativamente à doença de Newcastle, à data de emissão do presente certificado. | | | | | | |
| (⁶) | Não se aplica aos países com a entrada «VII n.º 798/2008. | » na co | lluna 5 do quadro constante do | anexo I, parte 1, do Regulamento (CE) | | | |
| (⁷) | Indicar a(s) data(s) de abate. As importaçã abatidas no território ou no(s) compartimen União Europeia medidas de restrição das im | to(s) re | ferido(s) em II.2.1 num períod | do em que tenham sido adotadas pela | | | |
| (8) | Aplicável apenas aos países com a entrada (CE) n.º 798/2008. | «VII» n | a coluna 5 do quadro constan | te do anexo I, parte 1, do Regulamento | | | |
| (⁹) | Este tipo de remessa não pode ser enviada | ı, quer į | para a Suécia, quer para a Fi | nlândia. | | | |
| (10) | Nos bandos não vacinados, a vigilância é e esfregaços de traqueia de ratites. | fetuada | serologicamente; nos bandos | vacinados, a vigilância é efetuada em | | | |
| (11) |) Para carne de ratites de criação para consumo humano (RAT) apenas de países, ou territórios desses países, com indicação «H» na coluna 6 do quadro constante do anexo I, parte 1, do Regulamento (CE) n.º 798/2008. Foram dada garantias de que a carne de ratites de criação para consumo humano (RAT) é obtida a partir de explorações de ratite fechadas, registadas e aprovadas pela autoridade competente do país terceiro. No caso de surto de gripe aviária de al patogenicidade, as importações desta carne podem continuar a ser autorizadas, desde que seja obtida de ratites prov nientes de uma exploração de ratites fechada e registada indemne de gripe aviária de baixa patogenicidade e de al patogenicidade, em redor da qual, num raio de 100 km, incluindo, se for caso disso, o território de um país vizinho, não senha registado qualquer surto de gripe aviária de baixa patogenicidade ou de alta patogenicidade durante pelo menos dutimos 24 meses e se não tiver existido qualquer ligação epidemiológica a uma exploração de ratites ou de aves o capoeira onde se tenha registado a presença de gripe aviária de baixa patogenicidade ou de alta patogenicidade pe menos nos últimos 24 meses. | | | | | | |
| (12) | Não aplicável às explorações de ratites fech | nadas e | registadas. | | | | |
| Vete | erinário oficial | | | | | | |
| | Nome (em maiúsculas): | | Ca | rgo e título: | | | |
| | Data: | | As | sinatura: | | | |
| | Carimbo: | | | | | | |
| | | | | | | | |

▼<u>B</u>

Modelo de certificado veterinário para carne picada e carne separada mecanicamente de ratites de criação para consumo humano (RAT-MI/MSM)

(Ainda não estabelecido)

Modelo de certificado veterinário para carne de aves de caça selvagens (WGM)

| PAIS | | | | | | Ce | rtificado veterinário para a UE | |
|--|----------|----------------------------------|----------------------|--------------------|---------------------------------------|------------------------------------|---------------------------------|--|
| | I.1. | Expedidor | | | I.2. N.º de referên do certificado | | I.2.a | |
| | Nome I.3 | | | | | I.3. Autoridade central competente | | |
| | Endereço | | | I.4. Autoridado lo | and compotents | | | |
| lida | | Tel. n.° | | | I.4. Autoridade lo | cai competente | | |
| be | 1.5. | Destinatário | | | 1.6. | | | |
| a ex | | Nome | | | | | | |
| ness | | Endereço | | | | | | |
| à rei | | Código postal | | | | | | |
| so | | Tel. n.° | | | | | | |
| Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida | 1.7. | País de origem Código I. | .8. Região de origem | Código | I.9. País de desti | no Código ISO | 1.10. | |
| hes | I.11. | Local de origem | | | I.12. | • | | |
| etal | | Nome | Número de aprovação | | | | | |
| Ğ | | Endereço | , | | | | | |
| ırte | | | | | | | | |
| 🛎 | | | | | | | | |
| | | | | | | | | |
| | | | | | | | | |
| | I.13. | Local de carregamento | | | I.14. Data de partida | | | |
| _ | I.15. | . Meios de transporte | | | I.16. PIF de entrada na UE | | | |
| | | _ | avio Vagão ferrovi | ário 🔲 | | | | |
| | | Veículo rodoviário Ou | utro 🗌 | | l.17. | | | |
| | | Identificação: | _ | | 1.17. | | | |
| | | Referência documental: | | | | | | |
| | I.18. | . Descrição da mercadoria | | | | I.19. Código do p | roduto (Código NC) | |
| | | | | | | | 02.08.90 | |
| | | | | | | | I.20. Número/Quantidade | |
| | 1.21 | . Temperatura dos produtos | | | | | I.22. Número de embalagens | |
| | 1.21. | Ambiente | De refrigeração | | De congelação | | 1.22. Numero de embalagens | |
| | 1.23. | . N.º do selo e n.º do contentor | | | | | I.24. Tipo de acondicionamento | |
| | | | | | | | | |
| | 1.25. | . Mercadorias certificadas para | | | | | | |
| | | Consumo humar | no 🗌 | | | | | |
| | | | | | | | | |
| | 1.26. | | | | I.27. Para import | ação ou admissão | na UE | |
| | 1.28. | . Identificação das mercadorias | | | | | | |
| | | | Número | de aprov | /ação dos estabele | ecimentos | | |
| | | Espécie Nat | ureza do Matadouro | | | | Número de Peso líquido | |
| | | | roduto | | fabrico | | embalagens | |
| | | | | | | | | |
| | | | | | | | | |
| | | | | | | | | |
| | | | | | | | | |

PAÍS

WGM (carne de aves de caça selvagens)

| | | II. | Informações sanitárias | II.a. N.º de referência do certificado | | | | | |
|---|------------------------|------------------|--|--|--|--|--|--|--|
| | | II.1 | Atestado de saúde pública | | | | | | |
| | 0 | | O abaixo assinado, veterinário oficial, declara conhecer as disposições aplicáv (CE) n.º 178/2002, n.º 852/2004, n.º 853/2004 e n.º 854/2004 e certifica que a selvagens (¹) descrita no presente certificado foi obtida em conformidade com especial que: | | | | | | |
| , | ificação | | | mentos que aplicam um programa baseado nos princípios HACCP em egulamento (CE) n.º 852/2004; | | | | | |
| | Parte II: Certificação | | | p) Foi produzida em conformidade com as condições estabelecidas na secção IV do anexo III do Regulamento (CE) n.º 853/2004; | | | | | |
| | Parte | | | c) Foi considerada própria para consumo humano na sequência da inspecção <i>post mortem</i> realizada em conformidade com a secção IV, capítulo VIII, do anexo I do Regulamento (CE) n.º 854/2004; | | | | | |
| | | | d) Foi marcada com uma Regulamento (CE) n.º i | marca de identificação em conformidade com a secção I do anexo II do 853/2004; | | | | | |
| | | | | arantias que abrangem os animais vivos e os produtos deles derivados s de controlo de resíduos apresentados em conformidade com a Directiva ente o artigo 29.º | | | | | |
| L | | II.2 | Atestado de sanidade anim | nal | | | | | |
| | | | O abaixo assinado, veteriná presente certificado: | rio oficial, certifica que a carne de aves de caça selvagens descrita no | | | | | |
| | | II.2.1 | a) Provém de aves de ca | a selvagens abatidas | | | | | |
| | | (²) (³) quer | [no território do código | | | | | | |
| | | (²) (⁴) quer | [no(s) compartimento(s | s);] | | | | | |
| | | | . , , , | netido(s) a qualquer restrição sanitária nos últimos 30 dias em resposta a de alta patogenicidade ou de doença de Newcastle; | | | | | |
| | | | | que foram transportados, nas 12 horas seguintes ao abate, para um um estabelecimento de tratamento de caça selvagem aprovado, para | | | | | |
| | | II.2.2 | Provém: | | | | | | |
| | | (²) quer | [de um centro de recolha;] | | | | | | |
| | | (²) quer | [de um estabelecimento de tratamento de caça selvagem aprovado;] | | | | | | |
| | | (²) quer | [de um centro de recolha e d | e um estabelecimento de tratamento de caça selvagem aprovado;] | | | | | |
| | | | que, aquando da preparação, não se encontrava (m) sujeito(s) a restrições devido à suspeita ou ocorrência efectiva de um surto de gripe aviária de alta patogenicidade ou de doença de Newcastle; | | | | | | |
| | | II.2.3 | Foi obtida e inspeccionac n.º 854/2004; | la em conformidade com os Regulamentos (CE) n.º 853/2004 e | | | | | |
| | | (²) quer [II.2.4 | No caso de carne fresca ou de aves de caça selvagens depenadas e evisceradas, a carne foi obtida e inspeccionada em conformidade com os Regulamentos (CE) n.º 853/2004 e n.º 854/2004;] | | | | | | |
| | | (²) quer | [No caso de aves de caça se | lvagens não depenadas e não evisceradas: | | | | | |
| | | | | mantida a uma temperatura igual ou inferior a + 4 °C durante um período les do momento previsto para a importação, mas não foi congelada nem | | | | | |
| | | | | pecção sanitária por um veterinário oficial a uma amostra representativa e foi obtida e inspeccionada em conformidade com os Regulamentos (CE) 2004; | | | | | |
| | | | c) A carne foi identificada da casa 1.28;] | pela aposição de uma marca oficial de origem, cujos pormenores constam | | | | | |

| (⁵) II. | .2.5 | Provém de aves de caça selvagens abatidas em ou entre; | |
|---------------------------------|---|--|--------------------|
| 11.2.6 | 6 | Cumpre o disposto na Directiva 96/23/CE, nomeadamente os artigos 29.º e 30.º | |
| 11.2.7 | , | Garantias adicionais: | |
| | | O abaixo-assinado, veterinário oficial, certifica que as aves de caça selvagens: | |
| (²) (⁶ |) quer | quer [foram depenadas e evisceradas;] | |
| |) quer | [não foram depenadas e evisceradas mas serão transportadas por avião.] | |
| () (| , quei | [nao foram dependada e eviscoradas mas serao transportadas por aviao.] | |
| | | | |
| | | | |
| | | | |
| | | | |
| | | | |
| | | | |
| | | | |
| | | | |
| Nota | e• | | |
| | . . | | |
| Parte | | | |
| _ | | erir o código da zona ou o nome do compartimento de origem, se necessário, tal como é definido na coluna 2 da ento (CE) n.º 798/2008. | parte 1 do anexo I |
| _ | | ome, endereço e número de aprovação do estabelecimento de expedição. | |
| - | números de voc | ndicar os números de registo/matrícula dos vagões ferroviários ou camiões, os nomes dos navios e, se fore voo. Para o transporte em contentores ou caixas, o número total e os números de registo e dos selos, sempre érie, devem ser indicados na casa 1.23. | |
| - | Caixa: I.28 (Na | Natureza do produto): seleccionar uma das seguintes menções: aves de caça depenadas e evisceradas/a e não evisceradas. | aves de caça não |
| Parte | a II: | | |
| (1) | Por «carne de excluindo as mi a qualquer trata controlada deve | de aves de caça selvagens» entende-se as partes comestíveis de aves de caça selvagens caçadas para o miudezas, excepto no que se refere a aves de caça selvagens não depenadas e não evisceradas que não ratamento à excepção do tratamento pelo frio para assegurar a sua conservação; a carne embalada no vácuo eve também ser acompanhada de um certificado em conformidade com o presente modelo. | foram submetidas |
| (2) | Riscar o que nã | | |
| (3) (4) | - | rritório tal como indicado na coluna 2 da parte 1 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 798/2008. ne do(s) compartimento(s). | |
| (5) | assinalado em | data(s) de abate. As importações desta carne não são autorizadas sempre que esta provenha de aves ab em (3) ou no(s) compartimento(s) referido(s) em (4) num período em que tenham sido adoptadas pela Com | |
| (6) | | restrição das importações desta carne a partir desse território. enas aos países com a entrada «VIII» na coluna 5 («GA») da parte 1 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 798/: | 2008. |
| Voto | rinário oficial | | |
| vele | Tillano oliciai | ' | |
| Nom | ie (em maiúscu | sculas): Qualificações e cargo: | |
| Data | : | Assinatura: | |
| Carir | mbo: | | |
| | | | |
| | | | |

▼<u>B</u>

Modelo de certificado veterinário para carne picada e carne separada mecanicamente de aves de caça selvagens (WGM-MI/MSM)

(Ainda não estabelecido)

Modelo de certificado veterinário para ovos (E)

| PAÍS | : | | Certificado veterinário para a U | | |
|--|----------|---|---|--|--|
| | l.1. | Expedidor Nome Endereço | I.2. Número de referência do l.2.a certificado | | |
| da | | País Tel. | I.3. Autoridade central competente | | |
| bed | | Tel. | I.4. Autoridade local competente | | |
| Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida | 1.5. | Destinatário Nome Endereço País Tel. | 1.6. | | |
| | 1.7. | País de Código I.8. Região de Código origem | I.9. País de Código destino ISO I.10. | | |
| tall | 1.11. | Local de origem | 1.12. | | |
| Parte I: De | | Nome Número de aprovação Endereço | | | |
| | I.13. | Local de carregamento Endereço | I.14. Data da partida | | |
| | l.15. | Meio de transporte | I.16. PIF de entrada na UE | | |
| | | Avião □ Navio □ Vagão ferroviário □ Veículo rodoviário □ Outro □ Identificação: Documento: | I.17. Número(s) CITES | | |
| | I.18. | Descrição da mercadoria | I.19. Código do produto (Código SH) 04.07 | | |
| | | | I.20. Quantidade | | |
| | l | Temperatura dos produtos | I.22. Número de embalagens | | |
| | | iente ☐ De refrigeração ☐ N.º do selo/do contentor | De congelação □ I.24. | | |
| | 1.25. | Mercadorias certificadas para: | | | |
| | | Consumo humano □ | | | |
| | 1.26. | | I.27. Para importação ou admissão na UE | | |
| | 1.28. | Identificação da mercadoria | | | |
| | (no | Número de aprovação dos estabele Espécie Centro de embalagem Entreposi me científico) | ecimentos to frigorífico Número de embalagens Peso líquido | | |

| II. | Informações sanitárias | II.a. | Número de referênc | cia do certificado | II.b. | |
|---------------------------|--|---|---|---|---|--|
| II.1. | Atestado de sanidade animal | | | | | |
| | O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os ovos descritos no presente certificado provêm de estabelecimento que, à data da emissão do certificado, se encontrava indemne de gripe aviária de patogenicidade e de doença de Newcastle na aceção do Regulamento (CE) n.º 798/2008. | | | | | |
| 1.2. | Atestado de saúde pública | | | | | |
| | O abaixo assinado, veterinário oficial, declara conhecer as disposições aplicáveis dos Regulamentos (CE) n.º 178/2002, n.º 852/2004, n.º 853/2004 e n.º 2160/2003 e certifica que os ovos descritos no presente certificado foram obtidos em conformidade com essas disposições, e em especial que: | | | | | |
| l.2.1 | provêm de um ou mais estabelec conformidade com o Regulamento | | | ograma baseado | nos princípios HACCP em | |
| 1.2.2 | foram mantidos, armazenados, transportados e entregues em conformidade com as condições pertinentes estabelecidas no anexo III, secção X, capítulo I, do Regulamento (CE) n.º 853/2004; | | | | | |
| (¹)[II.2.2.1 | satisfazem os requisitos do Regulamento (CE) n.º 1688/2005 da Comissão que aplica o Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às garantias especiais relativas às salmonelas, aplicáveis às remessas de determinados ovos e carnes destinadas à Finlândia e à Suécia, ou os requisitos do Regulamento de Execução (UE) n.º 427/2012 da Comissão sobre o alargamento das garantias especiais relativas às salmonelas, previstas no Regulamento (CE) n.º 853/2004, a ovos destinados à Dinamarca;] | | | | | |
| 1.2.3 | estão satisfeitas as garantias que abrangem os animais vivos e produtos deles derivados previstas nos planos de controlo de resíduos apresentados em conformidade com a Diretiva 96/23/CE, nomeadamente o artigo 29.°; | | | | | |
| 1.2.4 | satisfazem os requisitos constantes | s do arti | go 10.º, n.º 6, do Re | gulamento (CE) n | .º 2160/2003. Em especial: | |
| | i) não devem ser importados ovos Salmonella spp. em resultado da tiverem sido dadas garantias eq | a investi | gação epidemiológica | de um surto de | origem alimentar ou se não | |
| | ii) não devem ser importados ovo desconhecido, que sejam susp Salmonella Enteritidis e/ou Saln de redução na legislação da Un estabelecida nas disposições pr sido dadas garantias equivalente | eitos de <i>nonella</i> nião e ad revistas | e estarem infetados, Typhimurium para os os quais não seja apl no anexo do Regular | ou provenientes quais tenha side icada uma vigilân mento (CE) n.º 51 | de bandos infetados com o estabelecido um objetivo cia equivalente à vigilância 17/2011, ou se não tiverem | |
| Notas | | | | | | |

Parte I:

- Casa I.8: inserir o código da zona ou o nome do compartimento de origem, se necessário, tal como indicado na coluna 2 do quadro constante do anexo I, parte 1, do Regulamento (CE) n.º 798/2008.
- Casa I.11: nome, endereço e número de aprovação do estabelecimento de expedição.
- Casa I.15: indicar os números de registo/matrícula dos vagões ferroviários ou camiões, os nomes dos navios e, se forem conhecidos, os números de voo. Para o transporte em contentores ou caixas, o número total e os números de registo e dos selos, sempre que estes tenham um número de série, devem ser indicados na casa I.23.
- Casa 1.18: indicar a categoria dos ovos de acordo com o anexo VII, parte VI, do Regulamento (CE) n.º 1308/2013.

| PAÍS | | | | E (ovos | | | |
|-----------------------|--|-------|-------------------------------------|---------|--|--|--|
| II. | Informações sanitárias | II.a. | Número de referência do certificado | II.b. | | | |
| Parte I | l: | I | | | | | |
| (¹) Ris | (1) Riscar se a remessa não se destinar a ser importada para a Suécia, a Finlândia ou a Dinamarca. | | | | | | |
| Veterin | ário oficial | | | | | | |
| Nome (em maiúsculas): | | | Cargo e título: | | | | |
| Data: | | | Assinatura: | | | | |
| Ca | rimbo: | | | | | | |
| | | | | | | | |
| | | | | | | | |

▼<u>M11</u>

Modelo de certificado veterinário para ovoprodutos (EP)

| PAÍS | | | Certificado veterinário para a UE | | |
|--|-------|--|--|--|--|
| | l.1. | Expedidor Nome Endereço Tel.: | Número de referência do certificado Número de referência do l.2.a. Autoridade central competente | | |
| <u>ig</u> | | 101 | I.4. Autoridade local competente | | |
| Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida | 1.5. | Destinatário Nome Endereço | 1.6. | | |
| s à rem | | Código Postal Tel.: | | | |
| relativo | l.7. | País de Código I.8. Região de Código origem ISO origem | I.9. País de Código destino ISO I.10. | | |
| al Pe | l.11. | Local de origem | 1.12. | | |
| rte I: Deta | | Nome Número de aprovação Endereço Nome Número de aprovação | | | |
| Pa | | Endereço Nome Número de aprovação Endereço | | | |
| | l.13. | Local de carregamento | I.14. Data de partida | | |
| | l.15. | Meios de transporte | I.16. PIF na entrada na UE | | |
| | | Avião Navio Vagão ferroviário 🗌 | | | |
| | | Veículo rodoviário Outro Identificação Referência documental | 1.17. | | |
| | 1.18. | Descrição da mercadoria | I.19. Código do produto (Código SH) | | |
| | | | | | |
| | | | I.20. Número/Quantidade | | |
| | 1.21. | Temperatura dos produtos | I.22. Número de embalagens | | |
| | | Ambiente ☐ De refrigeração ☐ | De congelação 🗌 | | |
| | 1.23. | Número dos selos/dos contentores | I.24. Tipo de embalagem | | |
| | 1.25. | Mercadorias certificadas para: | 1 | | |
| | | Consumo humano | | | |
| | 1.26. | | I.27. Para importação ou admissão na UE | | |
| | | | | | |
| | | | | | |
| | 1.28. | Identificação das mercadorias | | | |
| | | Número | de aprovação dos estabelecimentos | | |
| | | Espécie (designação científica) Natureza da mercadoria | Instalação de fabrico Entreposto frigorífico Peso Iíquido | | |
| | | | | | |
| | | | | | |

▼<u>M11</u>

| Αĺ | Ī | | | EP (ovoprodute | | | |
|--|--|---|--|------------------------------------|--|--|--|
| | tt. | Informação sanitária | II.a. Número de referência do certificado | II.b. | | | |
| | U.1. | Atestado de sanidade animal | | | | | |
| | | O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os ovoprodutos descritos no presente certificado foram produzidos a partir de ovos provenientes de um estabelecimento que, à data da emissão do mesmo certificado, se encontra indemne de gripe aviária de alta patogenicidade tal como definida no Regulamento (CE) n.º 798/2008 e | | | | | |
| | quer | | | | | | |
| | (¹) II.1.1 | [em cuja proximidade, num raio de 10 km, incluindo, se for caso disso, o território de um país vizinho, não se registou qualquer foco de gripe aviária de alta patogenicidade ou de doença de Newcastle pelo menos nos últimos 30 dias.] | | | | | |
| | quer | | | | | | |
| | (¹) II.1.2 | [os ovoprodutos foram submetidos aos seguintes processos: | | | | | |
| | (1) quer | [as claras de ovo líquidas foram tratadas: | | | | | |
| _ | (¹) quer [a 55,6 °C durante 870 segundos.] | | | | | | |
| (¹) <i>quer</i> [a 56,7 °C durante 232 segundos.]] | | | | | | | |
| | (1) quer | [as gemas salgadas em 10 % foram tratadas a 62,2 °C durante 138 segundos.] | | | | | |
| | (1) quer | [as claras de ovo desidratadas foram tratadas: | | | | | |
| | | (1) quer [a 67 °C durante 20 horas.] | | | | | |
| | | (¹) quer [a 54,4 °C durante 513 horas.]] | | | | | |
| | (1) quer | [os ovos inteiros foram, pelo menos, tratados: | | | | | |
| | | (1) quer [a 60 °C durante 188 segundos.] | | | | | |
| | | (1) quer [completamente cozinhados.]] | | | | | |
| | (1) quer | [as misturas de ovos inteiros foram, peio menos, tratadas: | | | | | |
| | | (1) quer [a 60 °C durante 188 segundos.] | | | | | |
| | | (¹) quer [a 61,1 °C durante 94 segundos.]]] | | | | | |
| | II.2. | Atestado de saúde pública | | | | | |
| | | O abaixo assinado, veterinário oficial/inspector oficial, n.º 178/2002, (CE) n.º 852/2004 e (CE) n.º 853/2004 e c em conformidade com esses requisitos, e em especial q | ertifica que os ovoprodutos descritos n | | | | |
| | II.2.1 | provêm de um ou mais estabelecimentos que aplicam um programa baseado nos princípios HACCP em conformidade com c Regulamento (CE) n.º 852/2004; | | | | | |
| | II.2.2 | foram produzidos a partir de matérias-primas que observam os requisitos do anexo III, secção X, capítulo II, parte II, do Regulamento (CE) n.º 853/2004; | | | | | |
| | II.2.3 | foram fabricados em conformidade com os requisitos de higiene estabelecidos nº anexo III, secção X, capítulo II, parte III, de Regulamento (CE) n.º 853/2004; | | | | | |
| | II.2.4 | satisfazem as especificações analíticas constantes do anexo III, secção X, capítulo II, parte IV, do Regulamento (CE) n.º 853/2004 e os critérios pertinentes constantes do Regulamento (CE) n.º 2073/2005 relativo a critérios microbiológicos aplicáveis aos géneros alimentícios; | | | | | |
| | II.2.5 | foram marcados com uma marca de identificação em conformidade com o anexo II, secção I, e com o anexo III, secção X, capítulo II, parte V, do Regulamento (CE) n.º 853/2004; | | | | | |
| | II.2.6 | estão satisfeitas as garantias que abrangem os animais via apresentados em conformidade com a Directiva 96/23/Ct | | s nos planos de controlo de resídu | | | |
| | 1 | | | | | | |

EP (ovoprodutos)

▼<u>M11</u>

PAÍS

| II. Informação sanitária | II.a. Número de referência do certificado | II.b. | | | | | |
|---|---|----------------|--|--|--|--|--|
| Notas | | | | | | | |
| Parte I: | | | | | | | |
| Casa I.8: inserir o código da zona ou do compartimento de origem, se necessário, tal como definido no código inscrito no anexo I, parte 1, coluna 2, do Regulamento (CE) n.º 798/2008. | | | | | | | |
| — Casa I.11: nome, endereço e número de aprovação do estabelecimento de expedição. | | | | | | | |
| — Casa I.15: indicar os números de registo/matrícula dos vagões ferroviários ou camiões, os nomes dos navios e, se forem conhecidos, os números de voo. Para o transporte em contentores ou caixas, o número total e os números de registo e dos selos, sempre que estes tenham um número de série, devem ser indicados na casa I.23. | | | | | | | |
| - Casa I.19: utilizar o código adequado do sistema harmonizado (SH) da Organização Mundial das Alfândegas (OMA): 04.07, 04.08, 3502 ou 21.06.10. | | | | | | | |
| — Casa I.28: Natureza da mercadoria: específicar a percentagem de ovo. | | | | | | | |
| Parte II: | | | | | | | |
| (¹) Riscar o que não interessa. | | | | | | | |
| Veterinário oficial ou inspector oficial | | | | | | | |
| Nome (em maiúsculas): | Ca | irgo e título: | | | | | |
| Data: | As | sinatura: | | | | | |
| Carimbo: | | | | | | | |
| | | | | | | | |
| | | | | | | | |

ANEXO II

(conforme previsto no artigo 4.º)

(A preencher e anexar ao certificado veterinário quando o transporte de aves de capoeira e de pintos do dia até à fronteira da Comunidade Europeia incluir o transporte por navio, ainda que só em parte da viagem.)

| Declaração do comandante do navio | | | | | | |
|---|------------------------------|--|--|--|--|--|
| O abaixo assinado, comandante do navio (nome), eclara que as aves de capoeira referidas no certificado veterinário em anexo n.º | | | | | | |
| Feito em em | | | | | | |
| (Porto de chegada) | (Data de chegada) | | | | | |
| (Carimbo) | (Assinatura do comandante) | | | | | |
| | (Nome em maiúsculas e cargo) | | | | | |

ANEXO III

ACTOS COMUNITÁRIOS, NORMAS INTERNACIONAIS E PROCEDIMENTOS DE ANÁLISE, AMOSTRAGEM E ENSAIO REFERIDOS NO ARTIGO 6.º

I. Antes da importação na Comunidade

Métodos para normalização de materiais e procedimentos de análise, amostragem e ensaio para detecção de:

- 1. Gripe aviária
 - Manual de diagnóstico da gripe aviária, conforme previsto na Decisão 2006/437/CE da Comissão (¹); ou
 - Manual de Testes de Diagnóstico e Vacinas para Animais Terrestres da Organização Mundial da Saúde Animal (OIE) (²).
- 2. Doença de Newcastle
 - Anexo III da Directiva 92/66/CEE do Conselho (3); ou
 - Manual de Testes de Diagnóstico e Vacinas para Animais Terrestres da Organização Mundial da Saúde Animal (OIE);
 - Sempre que se aplicar o artigo 12.º da Directiva 90/539/CEE, os métodos de amostragem e ensaio devem encontrar-se em conformidade com os métodos descritos nos anexos da Decisão 92/340/CEE da Comissão (4).
- 3. Salmonella pullorum e Salmonella gallinarum
 - Capítulo III do anexo II da Directiva 90/539/CEE; ou
 - Manual de Testes de Diagnóstico e Vacinas para Animais Terrestres da Organização Mundial da Saúde Animal (OIE).

▼<u>M2</u>

- 4. Salmonella arizonae
 - Capítulo III do anexo II da Directiva 90/539/CEE; ou
 - Manual de Testes de Diagnóstico e Vacinas para Animais Terrestres da Organização Mundial da Saúde Animal (OIE).

▼B

- 5. Mycoplasma gallisepticum
 - Capítulo III do anexo II da Directiva 90/539/CEE; ou
 - Manual de Testes de Diagnóstico e Vacinas para Animais Terrestres da Organização Mundial da Saúde Animal (OIE).
- 6. Mycoplasma meleagridis

Capítulo III do anexo II da Directiva 90/539/CEE.

7. Salmonella de importância para a saúde pública

Deve usar-se o método de detecção recomendado pelo laboratório comunitário de referência (LCR) para as salmonelas, situado em Bilthoven, Países Baixos, ou um método equivalente. Esse método encontra-se descrito na versão actual do projecto de anexo D da norma ISO 6579 (2002): «Detecção de Salmonella spp. em matéria fecal de origem animal e em amostras da fase de produção primária». Neste método de detecção, utiliza-se um meio semi-sólido (meio Rappaport-Vassiladis semi-sólido modificado, MSRV) como único meio de enriquecimento selectivo.

⁽¹⁾ JO L 237 de 31.8.2006, p. 1.

⁽²⁾ http://www.oie.int/eng/normes/mmanual/A_summry.htm

⁽³⁾ JO L 260 de 5.9.1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 188 de 8.7.1992, p. 34.

A serotipagem será realizada em conformidade com o sistema Kauffmann-White ou método equivalente.

II. Após importação na Comunidade

Métodos de amostragem e ensaio para detecção de gripe aviária e de doença de Newcastle:

Durante o período referido no título II, ponto 1, do anexo VIII, o veterinário oficial deve colher amostras das aves de capoeira importadas, a fim de serem submetidas a um exame virológico, efectuando-se os testes da seguinte forma:

- Entre o sétimo e o décimo quinto dia seguintes ao início do período de isolamento, devem ser obtidos esfregaços da cloaca de todas as aves, quando as remessas contiverem menos de 60 aves, e de pelo menos 60 aves, quando as remessas contiverem mais de 60 indivíduos;
- O ensaio das amostras deve ser efectuado em laboratórios oficiais designados pela autoridade competente, utilizando procedimentos de diagnóstico aplicáveis:
 - i) à gripe aviária, em conformidade com o disposto no manual de diagnóstico constante da Decisão 2006/437/CE da Comissão;
 - ii) à doença de Newcastle, em conformidade com o disposto no anexo III da Directiva 92/66/CEE do Conselho.

III. Exigências gerais

- as amostras podem ser combinadas, juntando, no máximo, 5 amostras de cada ave em cada conjunto,
- os isolados de vírus devem ser enviados sem demora ao laboratório nacional de referência.

ANEXO IV

(conforme previsto no n.º 2, alínea d), do artigo 8.º, n.º 2, alínea b), do artigo 9.º e no artigo 10.º)

EXIGÊNCIAS APLICÁVEIS AOS PROGRAMAS DE VIGILÂNCIA DA GRIPE AVIÁRIA E INFORMAÇÕES A APRESENTAR (¹)

- I. Exigências aplicáveis à vigilância da gripe aviária em aves de capoeira realizada em países terceiros, territórios, zonas ou compartimentos, em conformidade com o estabelecido no artigo 10.º
 - A. Vigilância da gripe aviária em aves de capoeira:
 - 1. Descrição dos objectivos
 - País terceiro, território, zona ou compartimento (riscar o que não interessa)
 - 3. Tipo de vigilância:
 - vigilância serológica,
 - vigilância virológica,
 - subtipos de gripe aviária procurados.
 - 4. Critérios de amostragem:
 - espécie-alvo (por exemplo, perus, galinhas, perdizes),
 - categorias-alvo (por exemplo, reprodutores, poedeiras),
 - sistemas de criação observados (por exemplo, estabelecimentos comerciais, bandos criados em quintais).
 - Base estatística para o número de estabelecimentos objecto de amostra:
 - número de estabelecimentos na área,
 - número de estabelecimentos por categoria,
 - número de estabelecimentos a constituir em amostra por categoria de ave de capoeira.
 - 6. Frequência da amostragem
 - 7. Número de amostras colhidas por estabelecimento/pavilhão
 - 8. Período de amostragem
 - Tipo de amostras colhidas (tecidos, fezes, esfregaços cloacais/orofaríngicos/traqueais)
 - Testes de laboratório utilizados (por exemplo, AGID, PCR, HI, isolamento do vírus)
 - Indicação dos laboratórios que efectuam testes a nível central, regional ou local (riscar o que não interessa)

Indicação do laboratório de referência que efectua testes de confirmação (laboratório nacional de referência para a gripe aviária, laboratório comunitário de referência para a gripe aviária ou OIE)

⁽¹) Por favor, forneça tantas informações pormenorizadas quantas sejam necessárias para permitir uma avaliação correcta do programa.

- Sistema/protocolo de comunicação utilizado para dar conta dos resultados da vigilância da gripe aviária (incluir os resultados, se disponíveis)
- Investigações de seguimento de resultados positivos nos subtipos H5
 e H7
- B. sempre que disponível, informação sobre a vigilância da gripe aviária em aves selvagens para determinação dos factores de risco da introdução da gripe aviária no universo das aves de capoeira
 - 1. Tipo de vigilância:
 - vigilância serológica,
 - vigilância virológica,
 - subtipos de gripe aviária procurados.
 - 2. Critérios de amostragem:
 - Selecção das espécies de aves selvagens a observar (indicar os nomes em latim)
 - 4. Observação de áreas seleccionadas
 - 5. Informações referidas nos pontos 6 e 8 a 12 da parte I, título A.
- II. Vigilância da gripe aviária a efectuar na sequência da ocorrência de um surto da doença num país terceiro, território, zona ou compartimento anteriormente indemnes da mesma, tal como referido no n.º 2, alínea d), do artigo 8.º e no n.º 2, alínea b), do artigo 9.º

A vigilância da gripe aviária deve, pelo menos, inspirar confiança através de uma amostra aleatória representativa das populações em risco, de modo a demonstrar ausência de infecção tendo em conta a relação entre as circunstâncias epidemiológicas específicas e o(s) surto(s) verificado(s).

ANEXO V

(conforme referido na alínea a) do artigo 11.º)

INFORMAÇÕES A APRESENTAR POR UM PAÍS TERCEIRO QUE EFECTUE A VACINAÇÃO CONTRA A GRIPE AVIÁRIA (¹)

- Exigências aplicáveis aos planos de vacinação aplicados num país terceiro, território, zona ou compartimento conforme referido no artigo 11.º
 - 1. País, território, zona ou compartimento (riscar o que não interessa)
 - Historial da doença (anteriores surtos em aves de capoeira ou casos de GAAP/GABP em aves selvagens)
 - 3. Descrição das razões subjacentes à decisão de introdução da vacinação
 - 4. Avaliação do risco com base em:
 - surto de gripe aviária no país terceiro, território, zona ou compartimento em causa (riscar o que não interessa),
 - surto de gripe aviária num país vizinho,
 - outros factores de risco, tais como determinadas áreas, tipo de criação de aves de capoeira ou categorias de aves de capoeira ou outras aves em cativeiro
 - 5. Área geográfica onde tem lugar a vacinação
 - 6. Número de estabelecimentos na área de vacinação
 - Número de estabelecimentos onde é efectuada a vacinação, se for diferente do número fornecido no ponto 6
 - Espécies e categorias de aves de capoeira ou outras aves de cativeiro no território, zona ou compartimento de vacinação
 - Número aproximado de aves de capoeira ou outras aves de cativeiro nos estabelecimentos referidos no ponto 7
 - 10. Resumo das características da vacina
 - 11. Autorização, manuseamento, fabrico, armazenamento, fornecimento, distribuição e venda de vacinas contra a gripe aviária no território nacional
 - 12. Aplicação de uma estratégia DIVA
 - 13. Duração prevista da campanha de vacinação
 - 14. Disposições e restrições aplicáveis à circulação de aves de capoeira vacinadas e de produtos provenientes dessas ou de outras aves de cativeiro vacinadas

⁽¹) Por favor, forneça tantas informações pormenorizadas quantas sejam necessáras para permitir uma avaliação correcta do programa.

- 15. Ensaios clínicos e laboratoriais efectuados nos estabelecimentos em que é praticada a vacinação e/ou localizados na área de vacinação (por exemplo, testes de eficácia e testes pré-circulação, etc.)
- 16. Meios de registo (por exemplo, das informações pormenorizadas referidas no ponto 15) e registo das explorações onde se efectuou a vacinação.
- II. Vigilância dos países terceiros, territórios, zonas ou compartimentos que efectuam a vacinação contra a gripe aviária conforme referido no artigo 11.º

Sempre que a vacinação é efectuada num país terceiro, território, zona ou compartimento, todos os estabelecimentos comerciais que são vacinados contra a gripe aviária devem ser obrigados a submeter-se a ensaios de laboratório, devendo igualmente ser apresentadas as seguintes informações, além das referidas na parte I, título A, do anexo IV:

- 1. Número de estabelecimentos vacinados na área, por categoria
- Número de estabelecimentos vacinados a constituir em amostra por categoria de ave de capoeira
- Utilização de aves-sentinela (indicar a espécie e o número de aves-sentinela utilizadas por pavilhão)
- 4. Número de amostras colhidas por estabelecimento e/ou pavilhão
- 5. Dados acerca da eficácia da vacina.

ANEXO VI

[conforme previsto no artigo 12.°, n.° 1, alínea b), e n.° 2, alínea c), subalínea ii), e no artigo 13.°, n.° 1, alínea a)]

CRITÉRIOS QUE PRESIDEM AO RECONHECIMENTO DE VACINAS CONTRA A DOENÇA DE NEWCASTLE

I. Critérios gerais

- As vacinas devem obedecer às normas estabelecidas no Manual de Testes de Diagnóstico e Vacinas para Animais Terrestres da Organização Mundial da Saúde Animal (OIE), no capítulo sobre a doença de Newcastle.
- 2. As vacinas devem ser registadas pelas autoridades competentes do país terceiro em questão, antes de ser autorizada a sua distribuição e utilização. As autoridades competentes do país terceiro devem basear-se, ao proceder a esse registo, num processo completo, com informações relativas à eficácia e inocuidade da vacina; no caso das vacinas importadas, as autoridades competentes podem basear-se em informações controladas pelas autoridades competentes do país em que a vacina é produzida, desde que o controlo tenha sido efectuado em conformidade com as normas da OIE.
- Além disso, a importação ou a produção, bem como a distribuição das vacinas, devem ser controladas pelas autoridades competentes do país terceiro em questão.
- 4. Antes de ser permitida a sua distribuição, cada lote de vacinas deve ser testado, sob a responsabilidade das autoridades competentes, quanto à sua inocuidade, particularmente no que diz respeito à atenuação ou à inactivação e à ausência de agentes contaminantes indesejáveis, bem como quanto à sua eficácia.

II. Critérios específicos

As vacinas vivas atenuadas da doença de Newcastle deverão ser preparadas a partir de estirpes de vírus da doença de Newcastle cujo inóculo inicial foi submetido a um teste que revelou um índice de patogenicidade intracerebral (ICPI) de:

- a) Menos de 0,4, se cada ave recebeu pelo menos $10^7 \; \mathrm{EID}_{50}$ por teste; ou
- b) Menos de 0,5, se cada ave recebeu pelo menos 10⁸ EID₅₀ por teste.

ANEXO VII

(conforme previsto no artigo 13.º)

EXIGÊNCIAS SANITÁRIAS ADICIONAIS

- I. Aplicáveis às aves de capoeira, aos pintos do dia e aos ovos para incubação provenientes de um país terceiro, território, zona ou compartimento onde as vacinas utilizadas contra a doença de newcastle não preenchem os critérios constantes do anexo VI
 - Sempre que o país terceiro, território, zona ou compartimento não proibir a utilização de vacinas contra a doença de Newcastle que não preencham os critérios específicos constantes do anexo VI, devem aplicar-se as seguintes exigências sanitárias adicionais:
 - a) As aves de capoeira, incluindo os pintos do dia, não devem ter sido vacinadas com essas vacinas pelo menos n.ºs 12 meses anteriores à data de importação na Comunidade;
 - b) O(s) bando(s) deve(m) ter sido submetido(s) a um teste de isolamento do vírus da doença de Newcastle, efectuado pelo menos duas semanas antes da data de importação na Comunidade ou, no caso dos ovos para incubação, efectuado pelo menos duas semanas antes da data de recolha dos ovos:
 - i) realizado num laboratório oficial,
 - ii) numa amostra aleatória de esfregaços de cloaca de, pelo menos, 60 aves de cada bando,
 - iii) no qual não foi detectado qualquer paramixovírus aviário com um índice de patogenicidade intracerebral superior a 0,4;
 - c) As aves de capoeira foram mantidas em isolamento sob vigilância oficial na exploração de origem, durante o período de duas semanas referido na alínea b);
 - d) As aves de capoeira não devem ter estado em contacto com aves de capoeira que não preencham as exigências das alíneas a) e b) durante um período de 60 dias antes da data de importação na Comunidade ou, no caso dos ovos para incubação, durante um período de 60 dias antes da data de recolha dos ovos.
 - 2. No caso de pintos do dia importados de um país terceiro, território, zona ou compartimento, como referido no ponto 1, os pintos do dia e os ovos para incubação dos quais estes são provenientes não estiveram em contacto, no centro de incubação nem durante o transporte, com aves de capoeira ou ovos para incubação que não cumprem as exigências indicadas nas alíneas a) a d) do ponto 1.

II. Aplicáveis à carne de aves de capoeira

A carne de aves de capoeira deve provir de aves para abate que:

▼ M9

 a) Não foram vacinadas, no período de 30 dias anterior ao abate, com vacinas vivas atenuadas preparadas a partir de um inóculo inicial do vírus da doença de Newcastle de patogenicidade superior à das estirpes lentogénicas do vírus;

- b) Foram submetidas a um teste de isolamento do vírus da doença de Newcastle, realizado num laboratório oficial na altura do abate, numa amostra aleatória de esfregaços de cloaca de, pelo menos, 60 aves de cada bando em causa, no qual não foi detectado qualquer paramixovírus aviário com um índice de patogenicidade intracerebral (ICPI) superior a 0.4:
- c) Não estiveram em contacto, n.ºs 30 dias que antecederam o abate, com aves de capoeira que não preenchessem as condições indicadas nas alíneas a) e b).

ANEXO VIII

(conforme referido no n.º 1, alínea a), do artigo 14.º)

AVES DE CAPOEIRA DE REPRODUÇÃO E DE RENDIMENTO, À EXCEPÇÃO DE RATITES, OVOS PARA INCUBAÇÃO E PINTOS DO DIA, À EXCEPÇÃO DOS DE RATITES

I. Exigências aplicáveis antes da importação

- 1. As aves de capoeira de reprodução e de rendimento, à excepção de ratites, e os ovos para incubação e os pintos do dia, à excepção dos de ratites, destinados a importação na Comunidade, só podem ser provenientes de estabelecimentos aprovados pela autoridade competente do país terceiro em causa segundo condições pelo menos tão rigorosas como as estabelecidas no anexo II da Directiva 90/539/CEE e desde que essa aprovação não tenha sido suspensa nem retirada.
- 2. Sempre que as aves de capoeira de reprodução e de rendimento, à excepção de ratites, e os ovos para incubação e pintos do dia, à excepção dos de ratites, e/ou os seus bandos de origem devam ser submetidos a testes para verificar a conformidade com os requisitos dos certificados veterinários pertinentes estabelecidos no presente regulamento, a amostragem para os testes e os próprios testes devem ser realizados em conformidade com os métodos referidos no anexo III.
- 3. Os ovos para incubação destinados a importação na Comunidade ostentarão o nome do país terceiro de origem, bem como a menção «Incubação», com mais de 3mm de altura, numa das línguas oficiais da Comunidade.
- 4. Cada embalagem de ovos para incubação referidos no ponto 3 deve conter apenas ovos de uma única espécie, categoria e tipo de ave de capoeira do mesmo país terceiro, território, zona ou compartimento de origem e expedidor e deve ostentar, pelo menos, as seguintes indicações:
 - a) A informação apresentada nos ovos, como indicado no ponto 3;
 - b) A espécie de ave de capoeira de que provêm os ovos;
 - c) O nome ou a firma e a morada do expedidor.
- 5. Cada caixa de pintos do dia importados deve conter apenas uma única espécie, categoria e tipo de ave de capoeira do mesmo país terceiro, território, zona ou compartimento de origem, centro de incubação e expedidor e deve ostentar, pelo menos, as seguintes indicações:
 - a) O nome do país terceiro, território, zona ou compartimento de origem;
 - b) A espécie de ave de capoeira a que pertencem os pintos do dia;
 - c) O número distintivo do centro de incubação;
 - d) O nome ou a firma e a morada do expedidor.

II. Exigências aplicáveis após a importação

- As aves de capoeira de reprodução e de rendimento, à excepção de ratites, e os pintos do dia, à excepção dos de ratites, importados devem ser mantidos no(s) estabelecimento(s) de destino desde a data de chegada:
 - a) Durante um período de, pelo menos, seis semanas; ou

b) Se as aves forem abatidas antes de terminado o período referido na alínea a), até ao dia do abate.

No entanto, o período previsto na alínea a) pode ser reduzido para três semanas desde que a amostragem e os testes realizados em conformidade com os procedimentos indicados no anexo III tenham apresentado resultados favoráveis.

2. As aves de capoeira de reprodução e de rendimento, à excepção de ratites, provenientes de ovos para incubação importados, devem ser mantidas durante, pelo menos, três semanas após o dia da eclosão no centro de incubação ou, durante, pelo menos, três semanas no(s) estabelecimento(s) para onde foram enviadas após a eclosão.

Os pintos do dia que não foram criados no Estado-Membro que importou os ovos para incubação devem ser transportados directamente para o destino final especificado nos pontos 1.10 e 1.11 do modelo 2 do certificado sanitário constante do anexo IV da Directiva 90/539/CEE e mantidos nesse local durante, pelo menos, três semanas a contar da data de eclosão.

3. Durante os períodos previstos nos pontos 1 e 2, as aves de capoeira de reprodução e de rendimento e os pintos do dia importados e as aves de capoeira de reprodução e de rendimento, à excepção de ratites, provenientes de ovos para incubação importados devem ser mantidos em isolamento em instalações onde não se encontrem outros bandos.

No entanto, podem ser introduzidos em instalações onde já se encontrem aves de capoeira de reprodução e de rendimento e pintos do dia.

Nesse caso, os períodos pertinentes referidos nos pontos 1 e 2 contam a partir da data de introdução da última ave importada e nenhuma ave de capoeira presente deverá ser retirada da instalação antes do final desses períodos.

 Os ovos para incubação importados são incubados em incubadoras separadas.

Contudo, os ovos para incubação importados podem ser introduzidos em incubadoras se já lá se encontrarem outros ovos para incubação.

Nesse caso, os períodos referidos nos pontos 1 e 2 contam a partir da data de introdução do último ovo para incubação importado.

5. As aves de capoeira de reprodução e de rendimento e os pintos do dia importados são submetidos, o mais tardar na data de expiração dos períodos pertinentes previstos nos pontos 1 e 2, a um exame clínico realizado pelo veterinário oficial, recolhendo-se amostras, se necessário, para monitorizar o estado de saúde das aves.

ANEXO IX

(conforme previsto no ponto 1, alínea b), do artigo 14.º)

RATITES DE REPRODUÇÃO E DE RENDIMENTO, RESPECTIVOS OVOS PARA INCUBAÇÃO E PINTOS DO DIA

I. Exigências aplicáveis antes da importação

- As ratites de reprodução e de rendimento importadas («ratites») são identificadas com marcas de pescoço e/ou micropastilhas que contenham o código ISO do país terceiro de origem. As micropastilhas devem cumprir as normas ISO.
- Os ovos para incubação importados provenientes de ratites são marcados com um selo que ostenta o código ISO do país terceiro de origem e o número de aprovação do estabelecimento de origem.
- 3. Cada embalagem de ovos para incubação referidos no ponto 2 deve conter apenas ovos de ratites provenientes do mesmo país terceiro, território, zona ou compartimento de origem e expedidor, devendo ostentar, pelo menos, o seguinte:
 - a) A informação apresentada nos ovos, como indicado no ponto 2;
 - b) Uma indicação claramente visível e legível de que a remessa contém ovos para incubação provenientes de ratites;
 - c) O nome ou firma e a morada do expedidor.
- 4. Cada caixa de pintos do dia importados provenientes de ratites de reprodução e de rendimento deve conter apenas ratites provenientes do mesmo país terceiro, território, zona ou compartimento de origem, estabelecimento e expedidor, devendo ostentar, pelo menos, o seguinte:
 - a) O código ISO do país terceiro de origem e o número de aprovação do estabelecimento de origem;
 - b) Uma indicação claramente visível e legível de que a remessa contém pintos do dia provenientes de ratites;
 - c) O nome ou firma e a morada do expedidor.

II. Exigências aplicáveis após a importação

- Após a realização dos controlos de importação, em conformidade com a Directiva 91/496/CEE, as remessas de ratites e respectivos ovos para incubação e de pintos do dia são transportadas directamente para o seu destino final.
- As ratites importadas e os respectivos pintos do dia são mantidos no(s) estabelecimento(s) de destino desde a data de chegada:
 - a) Durante um período de, pelo menos, seis semanas; ou
 - b) Se as aves forem abatidas antes de terminado o período referido na alínea a), até ao dia do abate.

▼ <u>M16</u>

3. As ratites provenientes de ovos para incubação importados devem ser mantidas durante, pelo menos, três semanas após a data da eclosão no centro de incubação ou durante, pelo menos, três semanas no(s) estabelecimento(s) para onde foram enviadas após a eclosão.

Os pintos do dia de ratites que não foram criados no Estado-Membro que importou os ovos para incubação devem ser transportados directamente para o destino final especificado nos pontos I.10 e I.11 do modelo 2 do certificado sanitário constante do anexo IV da Directiva 2009/158/CE do Conselho (¹) e mantidos nesse local durante, pelo menos, três semanas a contar da data de eclosão

4. Durante os períodos pertinentes previstos nos pontos 2 e 3, as ratites importadas e as ratites provenientes de ovos para incubação importados devem ser mantidas em isolamento em instalações onde não se encontrem outras ratites ou aves de capoeira.

No entanto, podem ser introduzidas em instalações onde já se encontrem outras ratites ou aves de capoeira. Nesse caso, os períodos pertinentes referidos nos pontos 2 e 3 contam a partir da data de introdução da última ratite importada e nenhuma ratite ou ave de capoeira presente deverá ser retirada da instalação antes do final desses períodos.

Os ovos para incubação importados são incubados em incubadoras separadas.

Contudo, os ovos para incubação importados podem ser introduzidos em incubadoras se já lá se encontrarem outros ovos para incubação. Nesse caso, os períodos previstos nos pontos 2 e 3 contam a partir da data de introdução do último ovo para incubação importado, aplicando-se as medidas previstas naqueles pontos.

6. As ratites importadas e os respectivos pintos do dia são submetidos, o mais tardar na data de expiração dos períodos previstos nos pontos 2 e 3, a um exame clínico realizado por um veterinário oficial, recolhendo-se amostras, se necessário, para monitorizar o estado de saúde das aves.

III. Exigências aplicáveis a ratites de reprodução e de rendimento e respectivos pintos do dia provenientes da Ásia e de África, aquando da sua importação na Comunidade

As medidas de protecção respeitantes à febre hemorrágica da Crimeia e do Congo indicadas na parte I do anexo X são aplicáveis às ratites de reprodução e de rendimento e aos respectivos pintos do dia provenientes de países terceiros, territórios, zonas ou compartimentos na Ásia e em África.

Todas as ratites que apresentam resultados positivos no teste ELISA competitivo para detecção de anticorpos da febre hemorrágica da Crimeia e do Congo serão destruídas.

Todas as aves da mesma remessa serão novamente submetidas ao teste ELISA competitivo 21 dias após a data da primeira amostragem. Se alguma ave apresentar resultados positivos, toda a remessa será destruída.

IV. Exigências aplicáveis a ratites de reprodução e de rendimento provenientes de países terceiros, territórios ou zonas considerados infectados com a doença de Newcastle

Aplicam-se as seguintes regras às ratites e aos respectivos ovos para incubação provenientes de um país terceiro, território ou zona considerado infectado com a doença de Newcastle, e aos pintos do dia que eclodiram desses ovos:

- a) Antes da data de início do período de isolamento, a autoridade competente verificará as instalações de isolamento, referidas no ponto 4 da parte II do presente anexo, para verificar se são satisfatórias;
- b) Durante os períodos pertinentes previstos nos pontos 2 e 3 da parte II do presente anexo, é efectuado um teste de isolamento do vírus da doença de Newcastle em esfregaços de cloaca ou amostras de fezes de cada ratite;

- c) Se as ratites se destinarem a um Estado-Membro cujo estatuto tenha sido estabelecido em conformidade com o n.º 2 do artigo 12.º da Directiva 90/539/CEE, cada ratite será submetida a um teste serológico, para além do teste de isolamento do vírus previsto na alínea b);
- d) Os resultados negativos dos testes previstos nas alíneas b) e c) devem estar disponíveis antes de cada ave poder deixar o isolamento.

ANEXO X

(conforme previsto no artigo 17.º)

MEDIDAS DE PROTECÇÃO RESPEITANTES À FEBRE HEMORRÁGICA DA CRIMEIA E DO CONGO

I. Para ratites

As autoridades competentes assegurarão que as ratites são isoladas em locais à prova de roedores, isentos de ácaros, durante pelo menos 21 dias antes da data de importação na Comunidade.

Antes de serem conduzidas para os locais isentos de ácaros, as ratites serão tratadas para assegurar a destruição de todos os ectoparasitas que apresentem. Após 14 dias nos locais isentos de ácaros, as ratites serão submetidas a um teste ELISA competitivo para detecção de anticorpos da febre hemorrágica da Crimeia e do Congo. Todos os animais colocados em isolamento têm de apresentar resultados negativos no teste. À chegada das ratites à Comunidade, o tratamento para os ectoparasitas e o teste serológico serão repetidos.

II. Para ratites produtoras de carne para importação

As autoridades competentes assegurarão que as ratites são isoladas em locais à prova de roedores, isentos de ácaros, durante pelo menos 14 dias antes da data de abate.

Antes de serem conduzidas para os locais isentos de ácaros, as ratites serão examinadas para verificar que estão isentas de ácaros ou tratadas para assegurar a destruição de quaisquer ácaros que apresentem. O tratamento utilizado deve ser especificado no certificado de importação. O tratamento não deve deixar quaisquer resíduos detectáveis na carne de ratite.

Antes do abate, cada lote de ratites será examinado para a pesquisa de ácaros. Se estes forem detectados, todo o lote será novamente colocado em isolamento pré-abate.

ANEXO XI

(conforme referido no n.º 2 do artigo 18.º)

Modelo de certificado veterinário para o trânsito/armazenagem de ovos isentos de organismos patogénicos especificados, carne, carne picada e carne separada mecanicamente de aves de capoeira, ratites e aves de caça selvagens, ovos e ovoprodutos

| PAÍS | 3 | | Certificado veterinário para a UE | |
|-----------------------------|---|---|--|--|
| | 1.1. | Expedidor Nome | I.2. N.º de referência do certificado I.2.a | |
| expedida | | Endereço | I.3. Autoridade central competente | |
| | | Tel. N.º | I.4. Autoridade local competente | |
| | I.5. Destinatário Nome | | 1.6. Pessoa responsável pela remessa na UE Nome | |
| | | | | |
| à remessa | | Endereço | Endereço | |
| œ. | | Código postal Tel. N.º | Código postal Tel. N.º | |
| ativos | | Tel. N.º | Tel. N.* | |
| Parte I: Detalhes relativos | 1.7. | País de origem Código ISO I.8. Região de origem Código | I.9. País de destino Código ISO I.10. Região de destino Código | |
| . De | 1.11 | . Local de origem/Local de pesca | I.12. Local de destino | |
| Parte I | | Nome Número de aprovação Endereço | Entreposto aduaneiro ☐ Fornecedor de navios ☐ | |
| | | | Nome Número de aprovação Endereço | |
| | | | Código postal | |
| | I.13. Local de carregamento | | I.14. Data de partida | |
| | I.15. Meios de transporte Avião Navio Vagão ferroviário Veículo rodoviário Outro O | | I.16. PIF de entrada na UE | |
| | | | | |
| | | ntificação: erência documental: | 1.17. | |
| | I.18. Descrição da mercadoria | | I.19. Código do produto (Código NC) | |
| | | | I.20. Número/Quantidade | |
| | 1.21 | . Temperatura dos produtos | I.22. Número de embalagens | |
| | 1.23 | Ambiente ☐ De refrigeração ☐ S. N.º do selo e n.º do contentor | De congelação ☐ I.24. Tipo de acondicionamento | |
| | 1.25 | i. Mercadorias certificadas para | <u> </u> | |
| | | Consumo humano | | |
| | 1.26 | 6. Para trânsito para um país terceiro em relação à UE | 1.27. | |
| | | País terceiro Código ISO | | |
| | 1.28 | I.Identificação das mercadorias | Military de autoria de actorio de la constante | |
| | | Espécie Natureza do Tipo de Matadour (Designação produto tratamento científica) | Número de aprovação dos estabelecimentos o Instalação de Entreposto Número de Peso fabrico frigorífico embalagens líquido | |

▼<u>M2</u>

PAÍS

Trânsito/armazenagem de ovos isentos de organismos patogénicos especificados, carne, carne picada e carne separada mecanicamente de aves de capoeira, ratites e aves de caça selvagens, ovos e ovoprodutos

| | II. | Informações sanitárias | II.a. N.º de referência do certificado | II.b. | | |
|------------------------|--|--|---|-----------|--|--|
| | II. 1 . | Atestado sanitário | | | | |
| ção | | O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os ovos isentos de organismos patogénicos especificados, a carne, a carne picada e a carne separada mecanicamente de aves de capoeira, ratites e aves de caça selvagens, os ovos e os ovoprodutos (¹) descritos no presente certificado: | | | | |
| Parte II: Certificação | II.1.1 | Provêm de um país terceiro, território, zona ou compartimento constante da parte 1 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 798/2008 e que | | | | |
| | (²) II.1.2 | Cumprem as condições de sanidade relevantes, tal como definidas no atestado de sanidade animal dos modelos de certificados constantes do anexo I do Regulamento (CE) n.º 798/2008. | | | | |
| Parte | Notas | | | | | |
| | Parte I: | | | | | |
| | Casa I.8: inserir o código da zona ou do compartimento de origem, se necessário, tal como é definido na coluna 2 da parte 1 do anexo I d Regulamento (CE) n.º 798/2008. Casa I.11: nome, endereço e número de aprovação do estabelecimento de expedição | | | | | |
| | | | | | | |
| | núme | Casa I.15: indicar os números de registo/matrícula dos vagões ferroviários ou camiões, os nomes dos navios e, se forem conhecidos, os números de voo. Para o transporte em contentores ou caixas, o número total e os números de registo e dos selos, sempre que estes tenhan um número de série, devem ser indicados na casa I.23. | | | | |
| | Casa I.19: utilizar o código adequado do sistema harmonizado (SH) da Organização Mundial das Alfândegas (OMA): 02.07; 02.08.90; 04.07. 04.08 ou 21.06.10 | | | | | |
| Parte II | | | | | | |
| | (1) Ovos isentos de organismos patogénicos especificados, carne, carne picada e carne separada mecanicamente de aves de capoeira, ratites a aves de caça selvagens, ovos e ovoprodutos constantes da parte 1 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 798/2008. | | | | | |
| | selvag mecai | (2) No caso de ovos isentos de organismos patogénicos específicados [SPF], carne de aves de capoeira [POU], ratites [RAT], aves de caço selvagens [WGM], de carne picada e carne separada mecanicamente de aves de capoeira [POU-Mi/MSM], de carne picada e carne separada mecanicamente de ratites [RAT-Mi/MSM], de carne picada e carne separada mecanicamente de aves de caça selvagens [WGM-Mi/MSM], de ovos [E] ou de ovoprodutos [EP]. | | | | |
| | Veterinári | eterinário oficial | | | | |
| | Nome (em maiúsculas); Qualificações e cargo: | | | | | |
| Data: Assinatura: | | | | sinatura: | | |
| | Carimbo: | | | | | |

ANEXO XII

(conforme previsto no artigo 20.º)

QUADRO DE CORRESPONDÊNCIA

| | | | ı |
|---------------------------------------|-------------------------------------|-------------------|--------------------|
| Presente regulamento | Decisão 2006/696/CE | Decisão 94/438/CE | Decisão 93/342/CEE |
| Artigo 1.º, n.º 1, primeiro parágrafo | Primeiro parágrafo do Artigo 1.º | | |
| Artigo 1.°, n.° 1, segundo parágrafo | Artigo 5.º | | |
| Artigo 1.°, n.° 2 | Segundo parágrafo do artigo 1.º | | |
| Artigo 1.º, n.º 3 | Anexos I e II (parte 1) | | |
| Artigo 2.°, n.°s 1 a 5 | Alíneas a) a e) do artigo 2.º | | |
| Artigo 2.°, n.° 6 | Artigo 2.º, alínea m) | | |
| Artigo 2.°, n.° 7 | Artigo 2.º, alínea j) | | |
| Artigo 2.°, n.° 8 | Artigo 2.º, alínea k) | | |
| Artigo 2.°, n.° 9 | Artigo 2.º, alínea 1) | | |
| Artigo 2.°, n.° 10 | | | |
| Artigo 2.°, n.° 11 | | | |
| Artigo 2.°, n.° 12, alíneas a) a c) | Artigo 2.°, alínea g) | | |
| Artigo 2.°, n.° 12, alínea d) | | | |
| Artigo 2.º, n.º 13 | Artigo 2.º, alínea h) | | |
| Artigo 2.°, n.° 14 | Artigo 2.º, alínea f) | | |
| Artigo 2.°, n.° 15 | | | |
| Artigo 2.°, n.° 16 | | | |
| Artigo 2.°, n.° 17 | | | |
| Artigo 2.°, n.° 18 | | | |
| Artigo 2.°, n.° 19 | | | |
| Artigo 2.°, n.° 20 | | | |
| Artigo 3.º | Artigo 5.º | | |
| Artigo 4.°, primeiro parágrafo | Artigos 5.º e 3.º | | |
| Segundo parágrafo do artigo 4.º | Anexo I, parte 3 | | |
| Artigo 4.º, terceiro pará- grafo | Segundo parágrafo do artigo 3.º | | |

| Presente regulamento | Decisão 2006/696/CE | Decisão 94/438/CE | Decisão 93/342/CEE |
|-----------------------------------|----------------------------|------------------------|------------------------|
| Artigo 5.º | Artigo 4.º | | |
| Artigo 6.º | | | |
| Artigo 7.º, alínea a) | | | Artigo 2.º, alínea h) |
| Artigo 7.º, alínea b) | | | Artigo 2.º, alínea g) |
| Artigo 7.º, alínea c) | | | Artigo 2.º, alínea i) |
| Artigo 8.º | | | |
| Artigo 9.º | | | |
| Artigo 10.º | | | |
| Artigo 11.º | | | |
| Artigo 12.º | | Artigo 4.º, n.ºs 1 e 2 | Artigo 4.°, n.°s 1 e 2 |
| Artigo 13.º | | Artigo 4.º, n.º 3 | Artigo 4.°, n.° 4 |
| Artigo 14.º, n.º 1, alínea a) | Artigo 9.º | | |
| Artigo 14.º, n.º 1, alínea b) | Artigo 11.º | | |
| Artigo 14.º, n.º 2 | | | |
| Artigo 15.º | Artigo 18.º | | |
| Artigo 16.º | Artigo 8.º | | |
| Artigo 17.º | Artigo 16.°, n.° 2 | | |
| Artigo 18.º, n.º 1 | | | |
| Artigo 18.º, n.º 2 | Artigo 19.º, alínea b) | | |
| Artigo 18.°, n.° 3 | Artigo 19.º | | |
| Artigo 19.º | Artigo 20.º | | |
| Artigo 20.º | | | |
| Artigo 21.º | | | |
| Artigo 22.º | | | |
| Anexo I | Anexos I e II | | |
| Anexo II | Anexo I, parte 3 | | |
| Anexo III, título I, pontos 1 a 6 | Anexo I, parte 4, título A | | |
| Anexo III, título I, ponto 7 | | | |

| Presente regulamento | Decisão 2006/696/CE | Decisão 94/438/CE | Decisão 93/342/CEE |
|----------------------------|----------------------------|-------------------|--------------------|
| Anexo III, pontos II e III | Anexo I, parte 4, título B | | |
| Anexo IV | | | |
| Anexo V | | | |
| Anexo VI | | | Anexo B |
| Anexo VII, parte I | Artigo 7.º | | |
| Anexo VII, parte II | | Anexo | |
| Anexo VIII, parte I | Artigo 9.º | | |
| Anexo VIII, parte II | Artigo 10.º | | |
| Anexo IX, parte I | Artigo 11.º | | |
| Anexo IX, parte II | Artigo 12.º | | |
| Anexo IX, parte III | Artigo 13.º | | |
| Anexo IX, parte IV | Artigo 14.º | | |
| Anexo X | Anexo V | | |
| Anexo XI | Anexo IV | | |
| Anexo XII | | | |